

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República 7772

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 7773
 Serviço Nacional de Protecção Civil 7773
 Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros 7773
 Gabinete do Secretário de Estado da Cultura 7774
 Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 7774
 Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes 7774
 Instituto Português de Museus 7774
 Cinemateca Portuguesa 7774

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto 7774

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura

Despacho conjunto 7775

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Infra-Estruturas 7775
 4.ª Repartição (Pessoal Civil) da Direcção do Serviço do
 Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal
 (Marinha) 7775
 Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército 7775
 Repartição de Pessoal Militar Permanente da Direcção
 de Administração e Mobilização de Pessoal (Exército) 7776

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde

Despacho conjunto 7776

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despachos conjuntos 7777

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito do Porto 7778
 Governo Civil do Distrito de Viseu 7778
 Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações 7778

Ministério das Finanças

| | |
|---|------|
| Direcção-Geral da Administração Pública | 7778 |
| Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto da Secre- tária de Estado Adjunta e do Orçamento | 7778 |
| Direcção-Geral das Contribuições e Impostos | 7778 |
| Comissão do Mercado de Valores Mobiliários | 7779 |
| Direcção-Geral da Junta do Crédito Público | 7781 |

Ministérios das Finanças e da Agricultura

| | |
|---|------|
| Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola | 7781 |
|---|------|

**Ministério do Planeamento
e da Administração do Território**

| | |
|--|------|
| Secretaria-Geral do Ministério | 7782 |
| Comissão de Coordenação da Região do Centro | 7782 |
| Comissão de Coordenação da Região do Algarve | 7782 |

Ministério da Justiça

| | |
|--|------|
| Gabinete do Ministro | 7782 |
| Secretaria-Geral do Ministério | 7782 |
| Directoria-Geral da Polícia Judiciária | 7782 |
| Instituto de Medicina Legal do Porto | 7782 |
| Direcção-Geral dos Registos e do Notariado | 7783 |

Ministério da Agricultura

| | |
|---|------|
| Secretaria-Geral do Ministério | 7785 |
| Direcção Regional de Agricultura do Alentejo | 7785 |
| Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas | 7785 |

Ministério da Indústria e Energia

| | |
|--|------|
| Gabinete do Ministro | 7785 |
| Secretaria-Geral do Ministério | 7786 |
| Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte | 7786 |
| Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro | 7786 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Indústria | 7787 |
| Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial | 7787 |
| Instituto Nacional da Propriedade Industrial | 7787 |
| Instituto Português da Qualidade | 7788 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Energia | 7788 |
| Direcção-Geral de Energia | 7788 |

Ministério da Educação

| | |
|---|------|
| Departamento de Gestão de Recursos Educativos | 7788 |
|---|------|

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

| | |
|--|------|
| Direcção-Geral de Transportes Terrestres | 7788 |
| Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais | 7789 |
| Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa | 7789 |
| Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado | 7789 |

Ministério da Saúde

| | |
|--|------|
| Gabinete do Ministro | 7789 |
| Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde | 7790 |
| Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo | 7790 |
| Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde | 7790 |
| Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra | 7790 |
| Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa | 7790 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Saúde | 7792 |
| Hospital de Egas Moniz | 7793 |
| Hospital de São Marcos | 7793 |

| | |
|---|------|
| Centro Hospitalar do Vale do Sousa | 7793 |
| Administração Regional de Saúde de Braga | 7795 |
| Administração Regional de Saúde da Guarda | 7796 |
| Administração Regional de Saúde de Santarém | 7796 |

**Ministérios da Saúde e do Emprego
e da Segurança Social**

| | |
|-------------------------|------|
| Despacho conjunto | 7796 |
|-------------------------|------|

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

| | |
|--|------|
| Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra | 7796 |
| Centro Regional de Segurança Social de Lisboa | 7797 |
| Centro Regional de Segurança Social de Portalegre | 7797 |
| Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social | 7797 |
| Direcção-Geral da Acção Social | 7797 |
| Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social | 7797 |
| Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social | 7797 |
| Instituto do Emprego e Formação Profissional | 7798 |
| Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu | 7798 |

**Ministério do Ambiente
e Recursos Naturais**

| | |
|--|------|
| Direcção-Geral do Ambiente | 7799 |
| Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro | 7799 |
| Instituto de Promoção Ambiental | 7799 |
| Instituto de Meteorologia | 7799 |

Ministério do Mar

| | |
|---|------|
| Direcção-Geral de Portos | 7799 |
| Junta Autónoma do Porto de Aveiro | 7799 |

| | |
|--|------|
| Tribunal Constitucional | 7800 |
| Tribunal de Contas | 7810 |
| Universidade do Algarve | 7811 |
| Universidade da Beira Interior | 7811 |
| Universidade de Coimbra | 7811 |
| Universidade de Évora | 7812 |
| Universidade do Minho | 7812 |
| Universidade do Porto | 7813 |
| Faculdade de Ciências da Universidade do Porto | 7813 |
| Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, da Universidade do Porto | 7813 |
| Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto | 7813 |
| Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto | 7813 |
| Universidade Técnica de Lisboa | 7813 |
| Escola Superior de Belas-Artes do Porto | 7814 |
| Instituto Politécnico de Castelo Branco | 7814 |
| Instituto Politécnico da Guarda | 7814 |
| Instituto Politécnico de Lisboa | 7814 |
| Instituto Politécnico de Portalegre | 7814 |
| Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa | 7815 |
| Câmara Municipal de Sintra | 7815 |
| Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo | 7816 |
| Junta de Freguesia de Viana do Alentejo | 7816 |

Avlso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 55/93 ao DR, 2.ª, 170, de 22-7-93, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

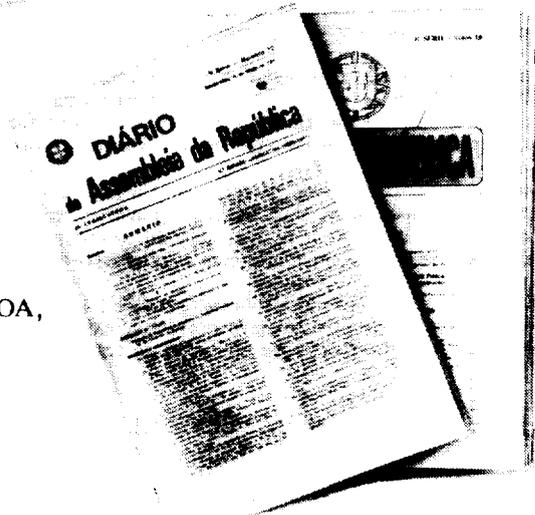
| | |
|--|---|
| Inspecção-Geral da Saúde | 2 |
| Escola Superior de Enfermagem de Faro | 2 |
| Escola Técnica dos Serviços de Saúde do Porto | 2 |
| Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento | 2 |
| Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra | 2 |
| Direcção-Geral da Saúde | 2 |
| Hospitais Cívis de Lisboa | 2 |
| Hospitais da Universidade de Coimbra | 3 |
| Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida | 3 |
| Hospital Ortopédico do Outão | 3 |
| Hospital Geral de Santo António | 4 |
| Hospital de Egas Moniz | 4 |
| Hospital de Garcia de Orta | 4 |
| Hospital de Pulido Valente | 4 |
| Hospital de Santa Maria | 4 |
| Hospital de São Francisco Xavier | 4 |
| Hospital de São João | 4 |
| Hospital de São Marcos | 5 |
| Hospital Distrital de Alcobaça | 5 |
| Hospital Distrital de Amarante | 5 |
| Hospital Distrital de Aveiro | 5 |
| Hospital Distrital do Barreiro | 6 |
| Hospital Distrital de Chaves | 6 |
| Hospital Distrital da Covilhã | 6 |
| Hospital Distrital de Fafe | 6 |
| Hospital Distrital do Fundão | 7 |
| Hospital Distrital da Guarda | 7 |
| Hospital Distrital de Guimarães | 7 |

| | |
|--|----|
| Hospital Distrital de Lagos | 7 |
| Hospital Distrital de Leiria | 7 |
| Hospital Distrital de Ovar | 8 |
| Hospital Distrital de Peniche | 8 |
| Hospital Distrital de Ponte de Lima | 8 |
| Hospital Distrital de Portalegre | 8 |
| Hospital Distrital de Portimão | 8 |
| Hospital Distrital de Santarém | 8 |
| Hospital Distrital de Santo Tirso | 9 |
| Hospital Distrital de Setúbal | 9 |
| Hospital Distrital de Torres Vedras | 9 |
| Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão | 9 |
| Hospital Distrital de Vila Real | 9 |
| Maternidade do Dr. Alfredo da Costa | 10 |
| Maternidade de Júlio Dinis | 10 |
| Centro Hospitalar de Coimbra | 10 |
| Centro Hospitalar do Vale do Sousa | 10 |
| Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia | 10 |
| Administração Regional de Saúde de Aveiro | 11 |
| Administração Regional de Saúde de Braga | 11 |
| Administração Regional de Saúde de Faro | 11 |
| Administração Regional de Saúde de Lisboa | 11 |
| Administração Regional de Saúde do Porto | 12 |
| Administração Regional de Saúde de Santarém | 12 |
| Administração Regional de Saúde de Setúbal | 12 |
| Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo | 12 |
| Administração Regional de Saúde de Vila Real | 12 |
| Administração Regional de Saúde de Viseu | 12 |
| Hospital do Conde de Ferreira | 12 |
| Hospital de Júlio de Matos | 13 |
| Hospital de Magalhães Lemos | 13 |
| Hospital de Miguel Bombarda | 13 |
| Hospital de Sobral Cid | 13 |
| Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge | 13 |
| Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães | 13 |

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA POR ASSINATURA UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para **PUBLICAÇÕES REGULARES** — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.



«Diário da República» e «Diário da Assembleia da República» — sempre à mão. Por assinatura.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente autorizado por despacho do chefe da Casa Civil do Presidente da República de 30-6-93, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista de biblioteca e documentação do quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação da Presidência da República, anexo à Port. 556/93, de 31-5.

2 — O concurso é válido apenas para a vaga em referência e esgota-se com o preenchimento da mesma.

3 — Legislação aplicável ao concurso — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 247/91, de 10-7.

4 — Conteúdo funcional — realização de tarefas no âmbito do circuito documental, aplicando normas de funcionamento de biblioteca e serviços de documentação.

5 — O local de trabalho situa-se no Palácio Nacional de Belém, em Lisboa.

6 — A remuneração é fixada nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Podem ser admitidos a concurso os funcionários da administração central que reúnam os requisitos estabelecidos nos arts. 21.º e 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e na al. a) do n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

8 — Os métodos de selecção são os seguintes:

- Avaliação curricular, visando avaliar a aptidão profissional dos candidatos, ponderando as habilitações literárias e a sua formação, qualificação e experiência profissionais na área descrita no conteúdo funcional do lugar a prover;
- Entrevista profissional de selecção, a fim de determinar as capacidades e aptidões dos candidatos, de acordo com as exigências da função.

9 — Aplicação dos métodos de selecção:

9.1 — Avaliação curricular, expressa de 0 a 20 valores, na qual serão ponderadas:

- Habilitações académicas de base;
- Experiência e qualificação profissionais;
- Formação profissional específica;
- Classificação de serviço.

9.1.1 — Habilitações literárias, a que serão atribuídos os seguintes pontos:

Curso geral dos liceus ou equivalente — 18 pontos;
Habilitações de grau superior — 20 pontos.

9.1.2 — Experiência e qualificação profissionais, expressa de 0 a 20 valores, de acordo com a experiência e qualificação profissionais demonstradas na área funcional do lugar a concurso.

9.1.3 — Formação profissional, que será pontuada da seguinte forma:

Cursos até uma semana — 1 ponto;
Cursos até um mês — 2 pontos;
Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

Em caso algum estes factores poderão exceder 20 pontos.

9.1.4 — Classificação de serviço — a que resultar da média aritmética dos valores numéricos das classificações de serviço dos três últimos anos, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 pontos.

9.2 — A entrevista profissional de selecção, com a duração máxima de 30 minutos, consistirá na abordagem das matérias relacionadas com o conteúdo do lugar a prover, visando determinar as capacidades do candidato, por comparação com as exigências da função, e será pontuada de 0 a 20 valores.

10 — A classificação final dos concorrentes, segundo a aplicação dos métodos de selecção descritos no presente aviso, expressa de 0 a 20 valores, será apurada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times HL) + (2,5 \times EQP) + (1,5 \times FP) + (2 \times CS) + (4 \times E)}{12}$$

em que:

CF = classificação de final;
HL = habilitações académicas de base;

EQP = experiência e qualificação profissionais;
FP = formação profissional complementar;
CS = classificação de serviço;
E = entrevista profissional de selecção.

10.1 — Nos termos do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a antiguidade será considerada como factor de desempate, a utilizar após a aplicação dos métodos de selecção, e sendo, em caso de igualdade de classificação, por forma da mesma disposição legal, consideradas as seguintes preferências sucessivas:

Maior antiguidade na categoria;
Maior antiguidade na carreira;
Maior antiguidade na função pública.

No caso de vir a ser utilizada, a antiguidade reportar-se-á ao 1.º dia do prazo para a apresentação das candidaturas.

11 — Formalização das candidaturas — formalizadas mediante requerimento dirigido ao secretário-geral da Presidência da República, entregue na Secção de Pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, sita no Palácio Nacional de Belém, Calçada da Ajuda, 1300 Lisboa, ou remetido pelo correio, expedido até ao fim do prazo da apresentação das candidaturas, para a referida morada.

11.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal, número de telefone e número de contribuinte);
- Habilitações literárias;
- Serviço de origem, categoria e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

11.2 — Juntamente com o requerimento de admissão, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- Curriculum vitae detalhado e assinado, referindo a identificação do candidato, as habilitações académicas e a qualificação e experiência profissionais, com indicação das funções desempenhadas com mais interesse para o lugar;
- Declaração, autenticada, do serviço de origem especificando, de modo inequívoco, a categoria, a natureza do vínculo, as tarefas e responsabilidades que estiveram cometidas ao candidato e o tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento, autenticado, comprovativo das classificações de serviço dos três últimos anos, com a respectiva pontuação final, ou declaração, passada pela entidade competente, justificativa da sua não atribuição;
- Documentos, autenticados, comprovativos da frequência de cursos de formação profissional;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documentos que comprovem os factos mencionados na al. d) do n.º 11.1, se tiverem sido alegados.

11.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro do Centro de Documentação e Informação da Presidência da República são dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, com excepção do curriculum vitae, desde que já existam nos seus processos individuais, devendo tal facto ser expressamente declarado no requerimento.

11.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — licenciada Maria da Graça Raposo, chefe de divisão, directora do CDI.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Isabel Lopes Tierno da Silva, técnica superior de 1.ª classe de arquivo, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado António José de Pina Falcão, técnico superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação.

Vogais suplentes:

Licenciada Albertina Botelho, assessora principal de BAD.
Maria Luciana Ponte Penêdo Salvado, técnica-adjunta especialista de biblioteca e documentação.

8-7-93. — O Secretário-Geral, José Vicente de Bragança.

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão a constituição do júri do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de vagas de segundo-oficial do quadro de pessoal da

Secretaria-Geral da Presidência da República, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 160, de 10-7-93, a seguir se rectifica a referida constituição do júri:

Presidente — António José Rodrigues, director de serviços.
Vogais efectivos:

Maria da Conceição Pinto da Rocha, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Francisco António Oliveira da Silva, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria Ruth Tocha de Figueiredo Lourenço, chefe de secção.
Arsénia dos Santos Rodrigues Gonçalves da Encarnação Rodrigues, chefe de secção, em regime de substituição.

12-7-93. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração. — Nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 460/77, de 7-11, o Primeiro-Ministro declarou de utilidade pública, por despacho de 5-7-93:

Sociedade Filarmónica Eirense, com sede em Ereira, Cartaxo.
Associação Comercial de Aveiro, com sede em Aveiro.

7-7-93. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Aviso. — Nos termos dos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso geral interno de ingresso no estágio para preenchimento de duas vagas na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, homologada por despacho de 12-7-93 do secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, se encontra, para consulta, na Divisão de Relações Públicas desta Secretaria-Geral, na Rua do Prof. Gomes Teixeira, 1300 Lisboa.

13-7-93. — A Presidente do Júri, *Maria Guiomar Cruz*.

Serviço Nacional de Protecção Civil

Por despacho de 24-6-93 do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil:

Marino João Jesus da Conceição, fiel auxiliar de armazém do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — requisitado para exercer funções neste SNPC, com a mesma categoria, pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-7-93. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Morgado*, general.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Serviços Sociais

Por despacho de 7-7-93 do presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros:

Maria da Luz Vieira Bento, monitora de actividades de tempos livres de 1.ª classe do quadro de pessoal destes Serviços Sociais — nomeada monitora de actividades de tempos livres principal do mesmo quadro, precedendo concurso. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-7-93. — O Presidente do Conselho de Direcção, *António Maires*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º, conjugado com o art. 33.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento público de que a lista de classificação final, homologada por despacho de 6-7-93 do presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, dos candidatos ao concurso de habilitação para transição para a categoria de operador

de sistema de 2.ª classe, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 98, de 27-4-93, se encontra afixada nos Serviços Sociais, Rua da Escola do Exército, 13, 1100 Lisboa.

É de 10 dias o prazo para eventuais reclamações.

7-7-93. — A Presidente do Júri, *Ana Sasseti da Mota*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUVENTUDE

Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 5-7-93, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial do quadro de pessoal do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, constante do mapa anexo ao Dec. Regul. 37/92, de 31-12.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido não só para as vagas existentes, como ainda para as que vierem a ocorrer no prazo de um ano contado da data de publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional genérico do lugar a preencher é o definido pelo Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 353-A/89, de 16-10, naquilo que lhe for aplicável.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes que estejam nas condições previstas no n.º 4 do art. 6.º e no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou reúnam qualquer dos requisitos previstos na al. b) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugadas com o disposto no n.º 2 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Rua de Almeida Brandão, 7, sendo o vencimento o fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de 25 linhas ou em folhas de papel normalizado, branco ou de cores pálidas, formato A4, ou em papel contínuo, dirigido ao director deste Gabinete e entregue pessoalmente no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, Rua de Almeida Brandão, 7, 1200 Lisboa, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, para o mesmo endereço, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência, código postal, telefone e concurso a que se candidata);
- Habilitações literárias;
- Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e tipo de vínculo (nomeação, contrato, etc.).

8 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae detalhado, datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Certidão de habilitações literárias ou fotocópia da mesma, autenticada;
- Documentos comprovativos de especializações, estágios, seminários e cursos de formação;
- Declaração, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado, devidamente autenticada, da qual constem, inequivocamente, a existência do vínculo à função pública, a categoria detida e o tempo de serviço nessa categoria, na carreira e na função pública;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

9 — Os funcionários a exercer funções neste Gabinete ficam dispensados da apresentação de documentos que já constem dos respectivos processos individuais, devendo declarar tal facto.

9.1 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são excluídos os candidatos que não entreguem juntamente com os requerimentos os documentos constantes das als. a), b), d) e e) do n.º 8, salvo o previsto no n.º 9 do presente aviso.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

11 — Os métodos de selecção a utilizar serão constituídos por:

- Uma prova de conhecimentos, a qual consiste numa prova prática de dactilografia;
- Avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica de base, a experiência profissional e a formação profissional complementar, desde que relacionada com o conteúdo funcional do lugar a preencher;
- Entrevista profissional de selecção, nos termos da al. d) do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11.1 — Assiste ao júri a faculdade de dispensar a entrevista profissional de selecção.

12 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética (simples ou ponderada) das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores, quer se aplique um ou mais métodos de selecção.

13 — As listas de candidatos, de admissão e de classificação final serão afixadas no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência e também remetidas aos candidatos ou, se for caso disso, publicadas no DR, nos termos dos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14 — Composição do júri do concurso:

Presidente — licenciado António José Couceiro de Sousa Santos, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais efectivos:

Ivo Augusto Carneiro Vaz Soares, chefe de secção.
Florentino Dias Emídio Faustino, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Corália Hermínia Silvério Marques Pereira, primeiro-oficial.
Maria Amélia Santos Azevedo Mendes, primeiro-oficial.

8-7-93. — O Director, *António Manuel Calejo Pinto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Desp. 86/93. — Ao abrigo do disposto nos arts. 20.º e 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, conjugado com o Dec.-Lei 227/85, de 4-7, e no art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, bem como o Desp. 56/91, de 5-12, do Primeiro-Ministro, publicado no DR, 2.ª, de 14-12-91, subdelego na Dr.ª Patrícia Simões de Carvalho Salvação Barreto, directora do Gabinete de Relações Culturais Internacionais, a competência para executar os acordos internacionais de cooperação, na parte em que respeitem ao intercâmbio de técnicos e especialistas, aprovando as ajudas de custo e despesas de transporte, alojamento e estada dos interessados.

5-7-93. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º, conjugado com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista da carreira de técnico-adjunto de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 84, de 10-4-93, de que a lista de classificação final do único candidato admitido ao referido concurso se encontra afixada nas instalações do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, sito na Rua de Manuel Espregueira, 140, em Viana do Castelo, e nas instalações dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, na Alameda da Universidade, em Lisboa.

Esta lista foi homologada pelo director dos referidos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo em 29-6-93 e dela cabe recurso nos termos legais.

5-7-93. — A Presidente do Júri, *Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira*.

Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes

Despacho. — Nos termos do art. 20.º do Regulamento do Espectáculo Tauromáquico, aprovado pelo Dec. Regul. 62/91, de 29-11, e atendendo a razões técnicas relacionadas com a estrutura da praça

e, simultaneamente, ao tipo de espectáculos nela realizados, classifica-se como praça de 3.ª categoria a praça de touros de Albufeira.

Despacho. — Nos termos do art. 20.º do Regulamento do Espectáculo Tauromáquico, aprovado pelo Dec. Regul. 62/91, de 29-11, determino:

- Classificar a praça de touros das Caldas da Rainha na 3.ª categoria, durante o ano de 1993;
- Classificar a referida praça na 2.ª categoria a partir do ano de 1994.

6-7-93. — O Director-Geral, *António Xavier*.

Instituto Português de Museus

Por despacho de 16-6-93 do subdirector do Instituto Português de Museus:

Maria Cândida de Oliveira Fernando Paulo e Zulmira Maria dos Santos Veiga Paulo Coelho, guardas de museu estagiárias, em regime de contrato administrativo de provimento, no Museu da Guarda — nomeadas definitivamente guardas de museu do quadro do pessoal daquele serviço, sendo-lhes rescindido o contrato anterior com efeitos a partir da data da posse no novo lugar.

António Miguel Alegria e Maria de Fátima Torres Paiva, guardas de museu estagiários, em regime de contrato administrativo de provimento, no Museu de Évora — nomeados definitivamente guardas de museu do quadro do pessoal daquele serviço, sendo-lhes rescindido o contrato anterior com efeitos a partir da data da posse no novo lugar.

(Visto, TC, 25-6-93. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 20-6-93 do subdirector do Instituto Português de Museus:

António Alberto Andrade Lobão, guarda de museu do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arqueologia — nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, almoxarife do quadro do pessoal daquele serviço. (Visto, TC, 29-6-93. São devidos emolumentos.)

8-7-93. — O Director dos Serviços Administrativos, *António Torres Vieira*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Cinemateca Portuguesa

Por meu despacho de 2-7-93:

José Vieira Navarro de Andrade, técnico superior de 2.ª classe — autorizado a entrar de licença sem vencimento pelo período de 90 dias, com início em 2-8-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

6-7-93. — O Director, *João Bénard da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto. — Nos termos do despacho conjunto de 12-4-93, publicado no DR, 2.ª, 110, de 12-5-93, são nomeados para fazerem parte do grupo de trabalho encarregado de detectar as necessidades, coordenar os programas e acompanhar os projectos em matéria de formação autárquica as seguintes individualidades:

Em representação do Centro de Estudos e Formação Autárquica, engenheiro Armando Baptista da Silva Afonso, presidente do conselho directivo, que coordenará;

Em representação da Direcção-Geral da Administração Autárquica, Dr. Valter Guerreiro, chefe de divisão;

Em representação da Comissão de Coordenação da Região do Norte, engenheiro Vilela Bouça, director regional de administração autárquica;

Em representação da Comissão de Coordenação da Região do Centro, Dr.ª Maria de Lourdes Franqueira Castro e Sousa, chefe de divisão;

Em representação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Dr.ª Natália Botelho, técnica superior de 2.ª classe;

Em representação da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, Dr. Florival Grazina Ramalhinho, director regional de administração autárquica.

Em representação da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Dr.ª Leocádia Lopes Trindade Grilo Valentim, técnica principal.

23-6-93. — A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real*. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho conjunto. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 102/93, de 2-4, é nomeada a engenheira agrónoma Helena Parreira de Carvalho Viana para exercer, em comissão de serviço, o cargo de vogal do conselho directivo do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), criado pelo n.º 1 do citado preceito legal e ainda não preenchido, para o que é requisitada à Confederação dos Agricultores de Portugal, ao abrigo do disposto nos arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei 719/74, de 18-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 186/87, de 29-4, conjugado como art. 37.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2.

2 — A duração da requisição é a que tiver o mandato do presidente do conselho directivo do IVV, nos termos do n.º 4 do art. 13.º referido no n.º 1.

3 — Para esta nomeação é reconhecida a urgente conveniência de serviço.

2-7-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Por despacho de 1-7-93 do Secretário de Estado da Defesa Nacional:

Licenciado Fernando Cabete Diogo — renovada a comissão de serviço como chefe da Divisão de Estudos e Planeamento do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas.

5-7-93. — O Director-Geral, *Elias Quadros*.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

4.ª Repartição (Pessoal Civil)

Por despachos do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal e do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Faro de 30 e 14-6-93:

Maria Florentina Ramos Luís Gonçalves, escriturária-dactilógrafa do Centro Regional de Segurança Social de Faro, no serviço local de Olhão — requisitada, pelo período de um ano, para exercer idênticas funções na Marinha. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-7-93. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal, o Chefe da Repartição, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra.

Por despacho de 30-6-93 do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, por delegação do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada:

Nomeados no lugar de segundo-oficial do quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM), carreira de oficial administrativo, precedendo concurso, os seguintes funcionários da mesma carreira, ficando exonerados do lugar que ocupam a partir da data da aceitação da nomeação no novo lugar:

Carlos Alberto Henriques Pereira (a) — para o escalão 2.
Maria Natália Marcelino Outeiro (b) — para o escalão 1.

Marília Lopes Martins Alves Ferreira (b) — para o escalão 1.

Maria Hermínia Pimentel Valério (c) — para o escalão 5.
Maria Lucília Barahona Cristina Santana Rodrigues — para o escalão 2.

Agostinho André Ferreira — para o escalão 2.

Maria Celeste Pires Rodrigues Teixeira — para o escalão 1.
Catija Abdula (c) — para o escalão 5.

Maria Helena Cardoso Matos Rocha — para o escalão 1.
Maria Fernanda Baltazar Ganso — para o escalão 1.

(a) Terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais (QE1) do Ministério da Agricultura.

(b) Segundo-oficial do Ministério da Defesa Nacional.

(c) Terceiro-oficial supranumerário do QPCM, continuando na mesma situação depois de promovidos.

Os restantes funcionários são terceiros-oficiais do QPCM.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

13-7-93. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal, o Chefe da Repartição, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Desp. 52/AG/93/AB. — *Delegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Joaquim Manuel Martins Cavaleiro, director do Serviço de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Joaquim Manuel Martins Cavaleiro, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

28-6-93. — O Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito*, general.

Anexo ao Desp. 52/AG/93/AB

1 — Obtenção de pessoal:

- Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, als. d) e e), dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);
- Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

- Colocação, transferência e diligência dos militares, até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
- Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
- Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de capitão, inclusive;
- Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência;
- Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de capitão, inclusive;
- Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
- Adiamento da frequência de cursos de promoção de sargentos, nos termos do art. 208.º do EMFAR;
- Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
- Nomeação de militares, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios, em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

- Promoções e graduações de militares, até ao posto de capitão, inclusive;

- b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores do ensino superior;
- c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
- d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.
- 4 — Mudanças de situação:
- a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até coronel, inclusive, e pessoal militarizado;
- b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
- c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
- d) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
- e) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
- f) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das als. a) e c) do art. 167.º do EMFAR;
- g) Passagem à reserva de praças do QP;
- h) Passagem à reforma de militares, nos termos das als. a), b), c) e d) (em caso de deferimento) do art. 174.º do EMFAR;
- i) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do art. 175.º do EMFAR;
- j) Autorização para convocar militares na disponibilidade, nos termos legais.
- 5 — Licenças e autorizações:
- a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do art. 217.º do EMFAR;
- b) Licença registada aos militares em SEN, RV e RC, nos termos do art. 106.º, conjugado com os arts. 362.º, 381.º e 403.º do EMFAR;
- c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
- d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- e) Licença ilimitada a praças do QP;
- f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- h) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
- i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho em tempo parcial a conceder ao pessoal civil.
- 6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:
- a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- b) Requerimentos de militares, excepto oficiais gerais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
- e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.
- 7 — Averbamentos e matrícula:
- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
- b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
- c) Averbamento a introduzir nos processos dos reformados;
- d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.
- 8 — Diversos:
- a) Cartas-patentes, excepto de oficiais gerais;
- b) Diploma de encarte de sargentos;
- c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- d) Homologação da classificação de serviço do pessoal militarizado e civil do Exército;
- e) Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA;
- f) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva e na efectividade de serviço e cartões de identificação;
- g) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

- h) Requerimentos solicitando certificados;
- i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressaltados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
- j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

28-6-93. — O Ajudante-General, *Álvoro Pereira Bonito*, general.

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Repartição de Pessoal Militar Permanente

Por despachos de 22-6-93 do chefe da RPMP/DAMP/EME, por subdelegação do brigadeiro DAMP, após subdelegação do general AGE, por delegação recebida do general CEME:

Primeiro-sargento SPM 32008961, António dos Santos Leitão — promovido ao posto de sargento-ajudante, contando a antiguidade desde 5-6-93, data a partir da qual tem direito aos vencimentos do novo posto.

Primeiro-sargento ENG 32157361 João Júlio da Silva Miranda — promovido ao posto de sargento-ajudante, contando a antiguidade desde 11-6-93, data a partir da qual tem direito aos vencimentos do novo posto.

Primeiros-sargentos TM 38290861 José Costa e TM 38620060 João da Cunha e Silva — promovidos ao posto de sargento-ajudante, contando a antiguidade desde 15-6-93, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto.

22-6-93. — O Chefe da Repartição, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA SAÚDE

Despacho conjunto. — A utilização de helicópteros em missões de busca e salvamento, de evacuação de feridos ou doentes, no controlo de tráfego rodoviário, na fiscalização das pescas e das fronteiras, no combate aos incêndios florestais e em diversas outras missões de natureza civil apresenta enormes vantagens, geralmente reconhecidas.

A Força Aérea tem vindo a desempenhar todas estas missões, em proveito das entidades que por elas são responsáveis, utilizando para o efeito os helicópteros *Puma SA 330* e *Alouette III*. Existem, no entanto, esforços de algumas dessas entidades para criarem frotas próprias de helicópteros. É, por outro lado, oportuno começar a preparar a substituição dos helicópteros da Força Aérea.

São óbvias as vantagens de se considerarem todas estas necessidades numa perspectiva conjunta, que permitirá as melhores soluções em termos de custo-eficácia, pela adopção de helicópteros quanto possível uniformizados e de soluções organizativas que permitam a maior flexibilidade de emprego, por exemplo, com alertas para mais de uma missão. As próprias necessidades militares, designadamente as da Força Aérea e aquelas que serão satisfeitas pelo previsto grupo de aviação ligeira do Exército, deverão ser integradas nesta perspectiva de conjunto.

Uma abordagem global poderá ainda assegurar uma participação nacional significativa na produção dos helicópteros, através das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico (OGMA) ou de outras unidades industriais.

Assim, determina-se:

1 — É constituído no âmbito do Ministério da Defesa Nacional um grupo de trabalho com a missão de:

- a) Inventariar, qualitativa e quantitativamente, as necessidades a satisfazer com helicópteros utilitários ou de observação, justificando as vantagens da utilização deste meio nos sistemas em proveito dos quais trabalhará;
- b) Analisar os requisitos operacionais e técnicos de cada um dos tipos de acção inventariados e as compatibilidades entre eles,

com vista à sua satisfação com helicópteros quanto possível uniformizados e quanto possível em utilização não exclusiva;

- c) Propor a frota ou frotas necessárias (tipo genérico e quantidade) e as soluções organizativas mais adequadas à sua exploração eficiente e segura;
 - d) Apresentar estimativas de custos de implementação e de exploração.
- 2 — O grupo de trabalho será constituído por:
- Um representante do Ministério da Defesa Nacional, que preside;
 - Um representante do Ministério da Administração Interna;
 - Uma representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
 - Um representante do Ministério da Agricultura;
 - Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
 - Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - Um representante do Ministério da Saúde;
 - Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - Um representante do Estado-Maior da Armada;
 - Um representante do Estado-Maior do Exército;
 - Um representante do Estado-Maior da Força Aérea.

3 — O grupo de trabalho deve apresentar, no prazo de dois meses a contar da data do presente despacho, uma proposta relativamente às als. a) e b) do n.º 1, que constituem a 1.ª fase do trabalho a desenvolver.

4 — O prazo de execução da 2.ª fase, constituída pelas als. c) e d) do n.º 1, será fixado pelo despacho que aprovar as conclusões da 1.ª fase.

9-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — Foram afectos ao Ministério da Defesa Nacional, nos termos do Desp. conj. MDN/MF, publicado no DR, 2.ª, 108, de 10-5-93, os bens imóveis, equipamentos e móveis entregues pela República Francesa, na sequência e em execução do acordo bilateral aprovado, para ratificação, pela Resol. Assemb. Rep. 21/85, publicada no DR, 1.ª, 215, de 18-9-85, com as alterações resultantes do acordo alcançado em Paris em 7-1-93.

Entre os imóveis referidos encontra-se o prédio em que funcionam o comando e serviços de secretaria da Estação de Telemedidas da Ilha das Flores, sito em Santa Cruz das Flores, na Rua do Senador André de Freitas.

O referido prédio foi já objecto de solicitação de uso por parte da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que pretende transferir para aí os serviços da Repartição de Finanças de Santa Cruz das Flores, actualmente a funcionar numa parte de um edifício do município local, que necessita do espaço útil que possa ser libertado com a mencionada transferência de serviços.

Previendo-se para os princípios de Julho de 1993 a inventariação e recepção provisória daquele edifício, no âmbito da comissão de recepção criada pelo Desp. conj. A-8/93-XII, publicado no DR, 2.ª, 40, de 17-2-93, importa dar de imediato sequência à utilização do referido imóvel, de acordo com o solicitado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, dentro da prática exemplar de cooperação interdepartamental entre os Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças que se tem vindo a desenvolver.

Nesta conformidade, tendo em conta o Desp. conj. MDN/MF, publicado no DR, 2.ª, 108, de 10-5-93, e o do Dec.-Lei 24 489, de 13-9-34, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a desafecção do Ministério da Defesa Nacional e a cessão provisória à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do prédio pertencente ao Estado e afecto ao Ministério da Defesa Nacional sito na Rua do Senador André de Freitas, inscrito na matriz predial da freguesia de Santa Cruz das Flores sob os arts. 714 urbano e 1463 rústico e registado na Conservatória do Registo Predial daquele concelho sob os n.ºs 3501, a fl. 85 do livro n.º 8-B, e 3502, a fl. 86 do livro n.º 8-B.

2 — O prédio mencionado é cedido provisoriamente, para reinstalação dos serviços da Repartição de Finanças de Santa Cruz das Flores.

3 — O auto de desafecção e cessão provisória será efectivado a seguir à inventariação e recepção do prédio pela comissão de recepção criada pelo Desp. conj. A-8/93-XII, publicado no DR, 2.ª, 40, de 17-2-93.

4 — As Direcções-Gerais do Património do Estado e das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças, e a Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, designarão representantes para outorgarem no auto referido no n.º 3.

23-6-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

Despacho conjunto. — Foram afectos ao Ministério da Defesa Nacional, nos termos do Desp. conj. MDN/MF, publicado no DR, 2.ª, 108, de 10-5-93, todos os bens imóveis, equipamentos e móveis entregues pela República Francesa, na sequência e em execução do acordo bilateral aprovado, para ratificação, pela Resol. Assemb. Rep. 21/85, publicada no DR, 1.ª, 215, de 18-9-85, com as alterações resultantes do acordo alcançado em Paris em 7-1-93.

Entre os bens imóveis a entregar encontram-se o hotel-messe, o ginásio e a piscina do complexo residencial da Estação de Medidas, em Santa Cruz das Flores, relativamente aos quais se torna necessário tomar providências imediatas que permitam manter o seu funcionamento e condições de garantia da sua segurança e manutenção, até que venham a ser novamente adstritos à satisfação directa de necessidades de defesa nacional ou conheçam outro destino definitivo.

O funcionamento das mencionadas instalações, sem ou com a mínima solução de continuidade, após a entrega, só pode ser assegurado, atentas as circunstâncias e a urgência de que se reveste a providência, por entidades privadas vocacionadas e habilitadas para a exploração daquelas instalações.

Nos termos mencionados, e dada a urgência de que se reveste a necessidade de continuação de uso das instalações mencionadas, atento o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, designadamente no n.º 1 do art. 182.º e no art. 183.º, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a celebração de contrato administrativo para uso da messe-hotel, ginásio e piscina entregues pela República Francesa, na sequência e em execução do acordo bilateral aprovado, para ratificação, pela Resol. Assemb. Rep. 21/85, publicada no DR, 1.ª, 215, de 18-9-85, com as alterações resultantes do acordo alcançado em Paris em 7-1-93.

2 — Dada a necessidade de garantir a continuada utilização das mencionadas instalações logo a seguir à sua entrega, o referido contrato ou contratos podem ser efectuados mediante ajuste directo, precedendo consulta a três entidades, nos termos do art. 182.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11.

3 — A selecção das entidades, consultadas nos termos do número anterior, far-se-á de acordo com os seguintes factores:

- a) Manutenção do maior número de postos de trabalho ligados às referidas instalações com contratação dos trabalhadores que lhes têm estado ligados por vínculo laboral às entidades francesas;
- b) Melhores garantias de manutenção e segurança das instalações;
- c) Maiores contrapartidas de natureza pecuniária.

4 — Compete à Direcção-Geral de Infra-Estruturas proceder às diligências respeitantes à formação do contrato ou contratos administrativos, designadamente às consultas e selecção a que se reporta o n.º 2 anterior.

5 — A outorga do contrato ou contratos será feita pela Direcção-Geral do Património do Estado e pela Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

6 — As contrapartidas de natureza pecuniária reverterem para o Ministério da Defesa Nacional, podendo ser utilizadas na manutenção e segurança do conjunto dos bens a que se refere o Desp. conj. MDN/MF, publicado no DR, 2.ª, 108, de 10-5-93.

23-6-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

Despacho conjunto. — Foram afectos ao Ministério da Defesa Nacional, nos termos do Desp. conj. MDN/MF, publicado no DR, 2.ª, 108, de 10-5-93, todos os bens imóveis, equipamentos e móveis entre-

gues pela República Francesa, na sequência e em execução do acordo bilateral aprovado, para ratificação, pela Resol. Assemb. Rep. 21/85, publicada no DR, 1.ª, 215, de 18-9-85, com as alterações resultantes do acordo alcançado em Paris em 7-1-93.

Entre os móveis e equipamentos que vão ser entregues figuram alguns existentes e usados nas instalações do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores.

Estes bens vão ser entregues no princípio de Julho de 1993 e importa garantir, desde logo, que tais bens continuem a ser utilizados pelos serviços de saúde da unidade em que se encontram, sem solução de continuidade.

Em conformidade, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cedência à Região Autónoma dos Açores, para utilização do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, dos bens móveis e equipamentos existentes neste Centro, entregues pelas entidades francesas, na sequência e em execução do acordo bilateral aprovado, para ratificação, pela Resol. Assemb. Rep. 21/85, publicada no DR, 1.ª, 215, de 18-9-85, com as alterações resultantes do acordo alcançado em Paris em 7-1-93.

2 — O auto de cedência será efectivado a seguir à inventariação e recepção daqueles bens pela comissão de recepção criada pelo Desp. conj. A-8/93-XII (DR, 2.ª, 40, de 17-2-93.)

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado e a Direcção-Geral de Infra-Estruturas designarão representantes para outorgarem no auto referido no n.º 2.

23-6-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito do Porto

Por despacho, por delegação de competências conferida pelo Desp. 2/93, de 2-2, do Ministro da Administração Interna, do governador civil de 3-6-93:

Luís Artur de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar, advogado — contratado, em regime de avença, para prestar serviços de apoio jurídico, especialmente em matéria das autarquias locais junto do gabinete de apoio pessoal do governador civil do distrito do Porto, por um ano, a partir de 21-6-93. (Visto, TC, 21-6-93.)

8-7-93. — Por impedimento do Secretário do Governo Civil, a Chefe de Repartição, *Deolinda Stanislau*.

Governo Civil do Distrito de Viseu

Aviso. — Por despachos conjuntos de 11-6-93 do director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde e de 8-7-93 do governador civil do distrito de Viseu, foi autorizada a transferência, nos termos do art. 25.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, do terceiro-oficial *Maria Isabel de Jesus dos Santos Fonseca* para o quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Viseu.

8-7-93. — Por delegação, o Secretário do Governo Civil, *Isidro Augusto Pinto Cardoso de Meneses*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

Por despacho do director do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações de 5-7-93:

Emília Maria da Silva Brito e *Maria da Conceição Caleiro da Costa Prehaz*, respectivamente técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública e terceiro-oficial do quadro único do Ministério da Administração Interna — nomeadas, precedendo concurso, técnicas auxiliares de 1.ª classe da carreira técnica auxiliar, área funcional de apoio técnico, nível 3, do quadro

de pessoal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações, do Ministério da Administração Interna. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

5-7-93. — O Director, *Cabral Sacadura*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso. — *Concurso interno geral para provimento de um lugar de chefe de secção de contabilidade da Direcção-Geral da Administração Pública.* — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o n.º 2 do art. 24.º, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos a este concurso, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 274, de 26-11-92, de que a lista de classificação final se encontra, a partir da data da publicação do presente aviso, afixada nos seguintes locais: Avenida de 24 de Julho, 80-G, e Rua de Almeida Brandão, 13-A, em Lisboa, e ainda na Rua de António Granjo, 46, no Porto, onde poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente.

13-7-93. — O Director-Geral, *Pessoa de Amorim*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Desp. 22/93-XII. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, destaco para o meu Gabinete o licenciado *João Júlio Janela Baptista da Silva*, técnico jurista de 2.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para o exercício de funções de apoio técnico, com efeitos a partir da data do presente despacho.

7-6-93. — O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Desp. 23/93-XII. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, destaco para o meu Gabinete o licenciado *Fernando Augusto da Fonseca Parsotam*, perito de fiscalização tributária de 1.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para o exercício de funções de apoio técnico, com efeitos a partir da data do presente despacho.

14-6-93. — O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Desp. 25/93-XII. — 1 — Nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, dou por finda a requisição no meu Gabinete do licenciado *João André Esteves Martins Margalho*, constante do meu Desp. 23/92-XII, de 6-4, em virtude de ter sido nomeado para o exercício de outras funções.

2 — O previsto no número anterior produz efeitos na data do presente despacho.

Pela sua muita competência, dedicação e lealdade no exercício das suas funções neste Gabinete, com destaque da elevada tecnicidade e empenhamento demonstrados na negociação e coordenação de complexos *dossiers*, é-me grato reconhecer ao licenciado *João André Esteves Martins Margalho* estas qualidades, sendo merecedor de público louvor.

18-6-93. — O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos de 13-5-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento:

Daniel Halfin, técnico de informática da empresa NORMA, S. A. — renovada a requisição, por um ano, com efeitos reportados a 20-5, para exercer funções correspondentes a administrador de sistemas no Serviço de Informática Tributária, da DGCI, sendo remunerado pelo escalão 3, índice 520, da referida categoria.

Armando Manuel Guimarães, técnico de informática da empresa NORMA, S. A. — renovada a requisição, por um ano, com efeitos reportados a 20-5, para exercer funções correspondentes a ope-

rador de sistema-chefe no Serviço de Informática Tributária, da DGCI, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 440, da referida categoria.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por meu despacho de 18-2-93:

Rosete Marçal Almeida Cordeiro Chamiço, dos serviços centrais — nomeada, precedendo concurso, operadora de reprografia. (Visto, TC, 15-6-93. São devidos emolumentos.)

30-6-93. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Porto*.

Por despachos do Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento de 13-4-93:

Ana Maria Henriques Pereira — contratada, em regime de avença, para o desempenho de funções no Serviço de Informática Tributária, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na área de programação, com pagamento mensal, na parte correspondente à remuneração, de 82 100\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

João Carlos Vilela Ferro — contratado, em regime de avença, para o desempenho de funções no Serviço de Informática Tributária, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na área de programação, com pagamento mensal, na parte correspondente à remuneração, de 82 100\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

João José Colaço Custódio — contratado, em regime de avença, para o desempenho de funções no Serviço de Informática Tributária, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na área de programação, com pagamento mensal, na parte correspondente à remuneração, de 82 100\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Paula Isabel Correia da Conceição de Oliveira Jacinto — contratada, em regime de avença, para o desempenho de funções no Serviço de Informática Tributária, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na área de análise e programação, com pagamento mensal, na parte correspondente à remuneração, de 110 000\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Paulo Jorge Ribeiro Meixedo — contratado, em regime de avença, para o desempenho de funções no Serviço de Informática Tributária, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na área de programação, com pagamento mensal, na parte correspondente à remuneração, de 82 100\$, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

(Visto, TC, 1-6-93. São devidos emolumentos.)

6-7-93. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Porto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento n.º 93/5. — *Diário de registo das operações efectuadas pelos corretores.* — Ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 14.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e para efeitos do n.º 7 do art. 639.º e do art. 640.º do mesmo diploma legal, o conselho directivo da CMVM, ouvidas as associações de bolsa, aprovou o seguinte regulamento:

1 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem devem possuir um diário de registo das operações de compra e venda de valores mobiliários ou de direitos a eles inerentes e susceptíveis de negociação autónoma por si efectuadas, no mercado de bolsa, quer em sessões normais quer em sessões especiais, no mercado de balcão ou nos mercados especiais legalmente organizados.

2 — O diário de registo das operações referido no n.º 1 pode consistir:

- a) Num livro escriturado manualmente;
- b) Em folhas avulsas escrituradas por sistema mecanográfico;
- c) Num registo informático.

3 — Para os efeitos do n.º 3 do art. 639.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, o registo diário das operações efectuadas deve ser sequencial, devendo as operações correspondentes a cada dia ser agrupadas da seguinte forma:

Volume I — Mercado de bolsa, operações a contado:

- Secção I — Mercado de cotações oficiais;
- Secção II — Segundo mercado;
- Secção III — Mercado sem cotações;
- Secção IV — Sessões especiais;

Volume II — Mercado de bolsa, operações a prazo;

Volume III — Mercado de balcão;

Volume IV — Mercados especiais legalmente organizados.

4 — O registo de cada operação deve conter as seguintes informações:

- a) Número de nota de registo, a que se refere o art. 449.º do Código do MVM;
- b) Designação do valor mobiliário por extenso ou o código de negociação da Central de Valores Mobiliários;
- c) Natureza da operação (compra/venda);
- d) Hora da execução da operação;
- e) Quantidade transaccionada;
- f) Cotação ou preço;
- g) Identificação do intermediário financeiro contraparte.

5 — A secção relativa ao registo das operações a prazo deve conter, além das informações constantes do n.º 4, o prazo da operação.

6 — Quando a operação se realiza no mercado de balcão, para além das informações contidas no n.º 4, com excepção do disposto na al. a), o registo deve conter ainda:

- a) Número de registo sequencial;
- b) Percentagem dos valores transferidos que corresponde aos valores efectivamente transaccionados sobre os quais incidirá a taxa de realização de operações;
- c) Preço a considerar para efeitos de cálculo da taxa sobre operações fora de bolsa.

7 — Quando o diário de registo das operações consistir num livro escriturado manualmente, que deverá estar disponível na sede da sociedade, deve observar-se o seguinte:

- a) Cada volume deve conter um termo de abertura e de encerramento elaborado por quem vincule a sociedade, onde se indique o número de folhas, numeradas sequencialmente e rubricadas pelas mesmas pessoas, ainda que por chancela;
- b) Cada volume deverá ser apresentado ao administrador-delegado da associação de bolsa da sede da sociedade antes do início da sua escrituração, para que este rubrique todas as folhas, ainda que por chancela.

8 — Consideram-se folhas avulsas escrituradas por sistema mecanográfico as folhas impressas extraídas de qualquer sistema, inclusivamente informático, desde que contenham as informações previstas nos n.ºs 4 e 5 do presente regulamento, elaboradas pela forma estabelecida no n.º 3.

9 — Quando o diário de registo das operações consistir em folhas avulsas, o registo das operações executadas no mercado de bolsa deverá ser substituído por listagens impressas pela bolsa de valores onde as transacções se efectuaram ou à qual devem ser imputadas, emitidas com base nos dados constantes nas notas do registo das operações referidas no art. 449.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e deverá estar disponível no escritório da sociedade sito na cidade em que se encontra sediada a bolsa à qual a operação deve ser imputada, sendo exigido o seguinte:

- a) As listagens devem ser produzidas em papel com identificação da respectiva bolsa, devendo ser aposta a rubrica do seu administrador-delegado em cada folha, ainda que de chancela;
- b) As folhas impressas deverão ser numeradas sequencialmente para cada sessão de bolsa, devendo cada uma delas ter um cabeçalho com os seguintes dizeres:

Diário de registo de operações em bolsa do dia XX/XX/XX;
Identificação da sociedade corretora ou financeira de corretagem;
Data-hora da impressão;

- c) Na última folha e a encerrar a listagem deve ser indicado o número total de folhas;
- d) As listagens a que se refere o presente número devem ser entregues aos interessados até às 9 horas do dia seguinte a que respeita a sessão de bolsa, devendo ser elaborado pela bolsa de valores respectiva o competente recibo da entrega efectuada;
- e) As folhas impressas devem ser posteriormente rubricadas por dois administradores da sociedade, no prazo a que se refere o n.º 4 do art. 639.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, ainda que por chancela;
- f) As folhas constantes de cada uma das secções referentes a cada trimestre do ano civil devem ser encadernadas por ordem cronológica e remuneradas sequencialmente dentro de cada trimestre, 30 dias após o seu termo, incluindo-se um termo de encerramento, elaborado e assinado por quem vincule a sociedade, onde se indique o número de folhas constadas.

10 — Quando o diário de registo das operações consistir em folhas avulsas e nele constar o registo das operações executadas no mercado

de balcão, o mesmo deverá estar disponível na sede da sociedade e deverá observar-se o seguinte:

- As folhas avulsas devem ser de tamanho não inferior a A4;
- As folhas da referida secção devem ser numeradas sequencialmente e rubricadas por dois administradores da sociedade, ainda que por chancela;
- Antes do início da sua utilização, as referidas folhas, previamente numeradas, deverão ser apresentadas ao administrador-delegado da associação de bolsa da sede da sociedade para que sejam por ele rubricadas, ainda que por chancela;
- As folhas constantes de cada uma das secções referentes a cada trimestre do ano civil, incluindo as que se tenham inutilizado, devem ser encadernadas 30 dias após o termo do respectivo trimestre, incluindo-se um termo de encerramento, elaborado e assinado por quem vincule a sociedade, onde se indique o número de folhas contidas.

11 — Quando o diário de registo das operações consistir num registo informático, os registos devem conter, pela mesma ordem e em campos diferentes, as informações previstas no n.º 4 e quando for caso disso, nos n.ºs 5 e 6, sendo cada secção identificada nos termos descritos no anexo ao presente regulamento.

12 — Quando o diário de registo das operações consistir num registo informático, cada sociedade corretora ou sociedade financeira de corretagem deve, antes da abertura de cada sessão, entregar na bolsa de valores pertencente à associação de bolsa onde a sociedade tem a respectiva sede uma *disquette* com conteúdo idêntico ao do referido registo, incluindo todas as operações realizadas a partir do dia em que teve lugar a sessão anterior, inclusive, e que deve ser acompanhada de cópia integral e fiel dos registos que dela constem, em folha impressa e assinada por quem obrigue a sociedade, devendo a *disquette* e sua cópia ser entregues em invólucro fechado e selado, nos termos previstos no anexo ao presente regulamento.

13 — Para efeitos do disposto no número anterior, a cada secção deve corresponder um grupo, devidamente identificado, de folhas impressas e rubricadas por dois administradores da sociedade, ainda que por chancela.

14 — As especificações relativas ao registo informático referido nos n.ºs 11 e 12 constam do anexo ao presente regulamento.

15 — O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que se perfaçam 60 dias após a sua publicação no *DR*.

9-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando da Costa Lima*.

ANEXO

A elaboração do diário de registo das operações, quando este consistir num registo informático, e a informação a prestar à associação de bolsa da qual o corretor é membro associado deve fazer-se de acordo com as seguintes especificações:

1 — O diário de registo das operações deverá constar de um ficheiro individual único.

2 — A estrutura do ficheiro deve obedecer às seguintes características:

2.1 — Nome: para ficheiros de formato *Macintosh* será um número de 10 caracteres formado por:

Número de registo na CMVM;
Data (AAMMDD/6 dígitos);

Para ficheiros de formato MS-DOS deverá ser:

Número de registo na CMVM;
Data (AAMM/4 dígitos), tendo como extensão do nome o dia a que respeita, na forma (DD).

2.2 — Identificação de secção: cada secção deverá ser identificada através de um campo com 3 dígitos, conforme 3 (infra).

2.3 — Organização: registo sequencial por linha com um máximo de 94 caracteres, sendo cada linha terminada por CR e LF.

2.4 — Tipo de caracteres — ASCII *standard*, sem caracteres especiais e em maiúsculas.

3 — A identificação dos diversos mercados é feita pelos seguintes códigos:

Volume I — Mercado de bolsa, operações a contado:

Mercado de cotações oficiais — BCO;
Segundo mercado — BSM;

Mercado sem cotações — BSC;
Sessões especiais — BSE;

Volume II — Mercado de bolsa, operações a prazo — BOP;
Volume III — Mercado de balcão — OMB;
Volume III — Mercados especiais legalmente autorizados — OME.

4 — O *lay-out* do ficheiro referido no n.º 1 e 2 do presente anexo é o seguinte:

| Nome do campo | Formato do campo |
|---|---|
| Número sequencial de registo . . . | PIC 9 (6) (Só para cód. OMB e OME). |
| Código do mercado | PIC X (3). |
| Hora da execução da operação (hhmmss). | PIC 9 (6). |
| Número da nota de registo | PIC 9 (10) (Excepto para cód. OMB e OME). |
| Designação do valor mobiliário | PIC X (40). |
| Natureza da operação (C/V) | PIC X (1). |
| Quantidade | PIC 9 (8). |
| Cotação ou preço | PIC 9 (6). |
| Corretor/IF contraparte | PIC 9 (3). |
| Percentagem sobre a qual deve incidir a taxa. | PIC 9 (5) (Só para cód. OMB e OME). |
| Preço de referência | PIC 9 (6) (Só para cód. OMB e OME). |

Para campos de dimensão inferior à definida deverão os espaços restantes ser preenchidos por «zeros» ou «espaços» à esquerda, consoante se tratem de campos numéricos ou alfanuméricos.

5 — Meio de suporte: *disquettes* de 3 1/2 ou 5 1/4 e formatadas em MS-DOS ou MAC-OS.

6 — Entrega de *disquettes*: deverá fazer-se em envelope selado, sendo aposto nele a identificação da sociedade corretora ou financeira de corretagem, a data de entrega, bem como a data das operações constantes da *disquette*.

Regulamento n.º 93/6. — *Notas de compra ou de venda.* — Ao abrigo do disposto na al. b) do art. 14.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art. 456.º do mesmo diploma legal, o conselho directivo da CMVM, ouvidas as associações de bolsa, aprovou o seguinte regulamento:

1 — O âmbito do presente regulamento restringe-se às notas de compra ou de venda relativas a operações sobre valores mobiliários e direitos a ela inerentes susceptíveis de negociação autónoma, de que se junta em anexo modelo a título meramente exemplificativo.

2 — Por cada ordem de bolsa executada o corretor emitirá, no prazo de vinte e quatro horas, notas de compra ou de venda.

3 — Cada nota de compra ou de venda só poderá reportar-se a uma única sessão de bolsa, devendo abranger todos os negócios realizados e respeitantes a um mesmo valor mobiliário e a uma mesma ordem de bolsa, sendo a taxa de corretagem aplicável determinada pelo montante global constante de nota de compra ou de venda.

4 — Das notas de compra ou de venda constarão, obrigatoriamente, os elementos referidos no n.º 1 do art. 456.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e ainda:

- Os números de identificação fiscal do corretor e do comitente;
- Data e número da ordem de bolsa;
- Preços ou cotações efectuadas;
- O montante de cada negócio efectuado;
- Bolsa ou bolsas em que as operações foram realizadas;
- Os juros e outras remunerações de natureza similar, tal como expresso no n.º 4 do art. 435.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- Data da liquidação financeira da operação ou operações;
- Evidência sobre tratar-se de uma operação de compra ou de venda;
- Evidência sobre tratar-se de uma operação a contado ou de uma operação a prazo, devendo neste último caso ser relevado o prazo da operação.

5 — Na observância do disposto no n.º 4 do presente regulamento, poderá constar das notas de compra ou de venda, a título facultativo, o preço médio ponderado do valor mobiliário transaccionado.

6 — As notas de compra ou de venda poderão ser tipograficamente impressas ou produzidas por mecanismos de saída do computador, neste caso contendo a expressão «Processado por computador».

7 — A impressão das notas referidas no presente regulamento e cujo conteúdo não seja processado através de mecanismos de saída de computador só poderá ser efectuada em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças para efeitos da legislação fiscal.

8 — As notas de compra ou de venda devem ser datadas e numeradas sequencialmente.

9 — Sempre que, por quaisquer circunstâncias, uma nota de compra ou de venda seja objecto de rectificação ou anulação emitir-se-á

uma nova nota a que será atribuída o respectivo número sequencial, na observância do disposto no presente regulamento, conservando-se a nota rectificada ou anulada em arquivo pelo prazo legal.

10 — Sempre que as operações constantes de uma nota de compra ou de venda, emitida nos termos do n.º 3, sejam realizadas em mais de uma bolsa, deverá ser enviada uma cópia do duplicado da nota de compra ou venda, referido na al. b) do n.º 2 do art. 456.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, à bolsa a quem não for enviado o duplicado.

11 — O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que se perfaçam 60 dias após a sua publicação no DR.

9-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando da Costa Lima*.

(Modelo exemplificativo não vinculativo)

| | | | | | | | | | | | |
|--|--------|---|-----------------------------------|------------|-------------------|---|-----------------|-----------------|--------------------------|--|--|
| LOGOTIPO DA SOCIEDADE | | Designação da Sociedade | | | | | Número da nota: | | | | |
| | | Capital Social : xxx xxx xxx\$00 - Mat. C.R.C. yy yyy - Contribuinte nº zzz zzz zzz | | | | | | | | | |
| | | Morada ou moradas da sociedade e números de telefones e telefaxes. | | | | | | | | | |
| | | (Ter em conta o disposto no artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais e na legislação fiscal) | | | | | | | | | |
| Nome do cliente : | | | | | | Número de contribuinte do cliente : | | | | | |
| Número da conta do cliente : | | | | | | | | | | | |
| Ordem de Bolsa (número - data) : | | | | | | Data da sessão de bolsa : | | | | | |
| Nota de () compra () venda | | Operação () a contado () firme a prazo | | | Data de emissão : | | | | | | |
| Valor Mobiliário | | Bolsa | Nº da nota (Art. 449º Cód. MVM) | Quantidade | Cotação ou preço | Juro líquido diário | Dias | Juros contáveis | Montante das transacções | | |
| Designação | Código | | | | | | | | | | |
| | | | | | | Sub-totais | | | | | |
| | | | | | | Sub-total | | | | | |
| Data da liquidação física : | | | | | | Encargos a debitar | | Permilagens | | | |
| Data da liquidação financeira : | | | | | | Taxa de operações de bolsa | | | | | |
| Data da operação, se a prazo: | | | | | | Comissão de corretagem | | | | | |
| Descrição dos outros encargos cobrados : | | | | | | Outros encargos (especificar) | | | | | |
| | | | | | | Sub - total dos encargos | | | | | |
| | | | | | | Total a () débito () crédito | | | | | |
| Assinatura de responsável da sociedade | | | | | | Total por extenso : | | | | | |
| | | | | | | Isento do IVA ao abrigo do artigo 9, nº 28 f) do código do IVA. | | | | | |

Nota : Se a nota de compra ou de venda se destinar a servir também de factura, ou documento equivalente, deve obedecer aos requisitos exigidos no DL 45/89, de 11/2 (cf art 5º do DL nº 198/90 de 19 de Junho)

Aviso. — Por despacho de 28-5-93 do director-geral da Administração Pública, foi prorrogada por mais um ano a requisição na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários da técnica auxiliar principal do quadro de efectivos interdepartamentais Ana Rita Bernardo Narciso Pereira Biscaia Bota, com efeitos a partir de 1-1-93.

Aviso. — Por despacho de 17-6-93 do director-geral da Administração Pública, foi prorrogada por mais um ano a requisição na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários do primeiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Comércio e Turismo Olga Maria Grilo Flores Plácido, com efeitos a partir de 23-5-93.

5-7-93. — O Presidente, *Fernando da Costa Lima*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Aviso. — Para conhecimento das instituições possuidoras de certificados de renda perpétua que desejem determinar o valor real dos mes-

mos certificados, no período que decorre de 1-7 a 31-12-93, comunica-se o seguinte:

Para os certificados criados ao abrigo das disposições do art. 27.º da Lei 1933, de 13-2-36, o valor de 1\$ de renda anual corresponde a 10\$50 (taxa de 9,523809 %);

Para os certificados criados ao abrigo das disposições do Dec.-Lei 34 549, de 28-4-45, o valor de 1\$ de renda anual corresponde a 25\$ (taxa de 4 %).

6-7-93. — O Director-Geral, *A. Pontes Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

GABINETE DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO E DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que na data da publicação deste aviso vai ser afixada a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso

interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática de 1.ª classe do quadro de pessoal do INGA.

30-6-93. — O Presidente do Júri, *Mário Joaquim Fonseca Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral de 7-7-93:

Licenciada Ana Paula da Cruz Duarte Damas, na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado o regresso da referida licença, para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe na Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1-9-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-7-93. — O Director de Serviços de Organização e Recursos Humanos, *Horácio Rabaça Gaspar*.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Por despacho de 19-5-93 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Alda Mónica Gonçalves Coutinho do Carmo Carminé — celebrado contrato em regime de aquisição de serviços, no âmbito da fiscalização e controlo financeiro dos projectos em fase de execução do FEDER antigo até 31-12-93.

Mário Manuel Carvalho Coelho — celebrado contrato, em regime de aquisição de serviços, no âmbito da execução de projectos e apoio/fiscalização de obras até 31-12-93.

(Visto, TC, 14-6-93. São devidos emolumentos.)

5-7-93. — O Administrador, *Júlio Alexandre do Carvalho de Sousa Teles*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, de 2-7-93:

José Luís d'Ascensão Lagoas, motorista de ligeiros, contratado a termo certo, a desempenhar funções na Comissão de Coordenação da Região do Algarve — autorizada a rescisão do referido contrato a seu pedido, com efeitos a partir de 21-7-93, inclusive. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-7-93. — O Administrador, *José da Silva Marques*.

Por despacho de 30-4-93 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve:

Ana Lúcia Cabrita Guerreiro — autorizado o contrato administrativo de provimento como estagiária para a carreira de técnico superior, com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, com licenciatura em Gestão de Empresas, do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, com efeitos a partir de 1-5-93, por urgente conveniência de serviço, com o vencimento ilíquido mensal correspondente ao escalão 1, índice 300. (Visto, TC, 11-6-93. São devidos emolumentos.)

6-7-93. — O Administrador, *José da Silva Marques*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 31/93. — Nos termos do n.º 4 do art. 57.º do Dec.-Lei 519-L2/79, de 29-12, compete ao Ministro da Justiça fixar a remuneração dos membros da comissão encarregada da inscrição na lista dos revisores oficiais de contas.

Assim, tornando-se necessário actualizar as remunerações fixadas pelo Desp. 48/92, de 22-4, fixo agora em 51 000\$ a remuneração do presidente e em 42 800\$ a remuneração dos vogais da comissão.

Dê-se conhecimento à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

7-7-93. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Secretaria-Geral

Por despacho do Ministro da Justiça de 6-7-93:

Engenheiro Domingos Martins de Araújo Santos, técnico superior principal do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como chefe da Divisão de Obras da Direcção de Serviços de Instalações da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, com efeitos a partir de 1-8-93. (Não carece de anotação do TC.)

7-7-93. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços, *Fátima Alcântara de Melo*.

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 156, de 6-7-93, a p. 7189, o despacho de 4-6-93 do director-geral-adjunto, e, a p. 7191, o aviso de abertura de concurso, rectifica-se que onde se lê «promovido a agente de nível 2 do mesmo quadro», «José Manuel Carreira da Silva, [...] — nomeados agentes de nível 1 do quadro da mesma Polícia», «Maria Fernanda de Jesus Caeiro Carvalhinho, escritvã-adjunta» e «se encontra aberto concurso externo para admissão de 200 vagas de candidatos ao curso de formação de agentes estagiários da Polícia Judiciária» deve ler-se «promovido a agente de nível 2 do mesmo quadro», «Maria Fernanda de Jesus Caeiro Carvalhinho, escritvã de direito» e «se encontra aberto concurso externo para admissão de 200 candidatos ao curso de formação de agentes estagiários da Polícia Judiciária».

Rectificação. — Por terem saído em duplicado no DR, 2.ª, 159, de 9-7-93, a p. 7361, despachos de 28-5 e de 2-6-93 do director-geral da Polícia Judiciária e os despachos de 4-6-93 do director-geral-adjunto da Polícia Judiciária, consideram-se os mesmos anulados.

13-7-93. — O Director de Departamento de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Instituto de Medicina Legal do Porto

Aviso. — De acordo com o n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 323/89, de 25-9, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso de selecção de funcionários tendo em vista o recrutamento para o cargo de secretário do Instituto de Medicina Legal do Porto, definido os arts. 17.º e 47.º do Dec.-Lei 387-C/87, de 29-12.

1 — Requisitos de admissão ao concurso — licenciatura em Direito, adequado currículo na área da organização médico-legal, seis anos de experiência profissional em cargo inserido em carreira do grupo de pessoal técnico superior da Administração Pública, para cujo ingresso tenha sido exigida a licenciatura em Direito.

2 — A selecção dos candidatos será efectuada mediante avaliação curricular e entrevista.

3 — Formalização das candidaturas:

3.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Instituto de Medicina Legal do Porto, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no preâmbulo do presente aviso, para Jardim de Carrilho Videira, 4000 Porto, dele constando os seguintes elementos, pela ordem indicada:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Identificação da categoria que detém actualmente, serviço a que pertence e antiguidade na categoria e na carreira;
- Quaisquer outros elementos que os requerentes considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

3.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Cetidão da licenciatura exigida ou fotocópia da mesma, devidamente autenticada;
- Curriculum vitae detalhado, devidamente datado e assinado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente assinada e autenticada, comprovando inequivocamente o vínculo à função pública, a categoria de que é titular e a antiguidade na categoria e na carreira.

4 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, estas serão apreciadas pelo dirigente máximo do serviço, que elaborará, no prazo de 15 dias, lista dos candidatos admitidos e excluídos, a publicar no *DR* e a enviar aos candidatos através de ofício registado.

5 — No prazo de 15 dias após a publicação daquela lista, os candidatos admitidos serão contactados através de ofício registado para a realização da entrevista referida no n.º 2.

6 — O resultado da selecção efectuada será publicado no *DR*, e comunicado aos candidatos por ofício registado.

7 — Ao presente concurso aplica-se supletivamente o Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8-7-93. — O Director, *José Eduardo Lima Pinto da Costa*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral:

De 25-3-93:

Paula Fernanda Oliveira da Cruz, contratada a termo certo na Conservatória do Registo Predial de Gondomar — nomeada escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Oliveira do Hospital, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Maria Antonieta Fontes Gonçalves, contratada a termo certo na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Murtosa — nomeada escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Oliveira do Hospital, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

(Visto, TC, 25-6-93. São devidos emolumentos.)

De 13-5-93:

Adorinda Fernandes Pires, contratada a termo certo no Cartório Notarial de Águeda — nomeada escriturária do Cartório Notarial de Condeixa-a-Nova, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Maria Antónia Marques Cuevas, contratada a termo certo na Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Sabrosa — nomeada escriturária da Secretaria Notarial de Barcelos, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

(Visto, TC, 15-6-93. São devidos emolumentos.)

De 17-5-93:

Isabel Maria da Costa Ferreira, contratada a termo certo na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Arouca — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Civil de Leiria, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

De 18-5-93:

Carlos Manuel Sampaio de Sousa Martins — escriturário superior (5.º escalão, índice 235) do 1.º Cartório Notarial de Braga — nomeado segundo-ajudante (4.º escalão, índice 245) dos mesmos serviços, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Visto, TC, 24-6-93. São devidos emolumentos.)

De 19-5-93:

Celeste de Fátima Pereira Guedes Monteiro, contratada a termo certo na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Baião — nomeada escriturária do Arquivo Central do Porto, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Carla Jacinta Rodrigues Policarpo de Mira, contratada a termo certo na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa — nomeada escriturária do Arquivo Central do Porto, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

De 27-5-93:

Ana Maria Barreira Lopes, escriturária (2.º escalão, índice 165) do 2.º Cartório Notarial do Porto — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Vinhais, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Visto, TC, 25-6-93. São devidos emolumentos.)

Maria Alice Machado Marques Monteiro de Magalhães, escriturária superior (2.º escalão, índice 200) da Conservatória do Registo Civil de Santo Tirso — nomeada segundo-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Visto, TC, 24-6-93. São devidos emolumentos.)

De 14-6-93:

Mário Valente Guerreiro, primeiro-ajudante (5.º escalão, índice 305) do 16.º Cartório Notarial de Lisboa, nomeado ajudante principal (2.º escalão, índice 315) do 27.º Cartório Notarial de Lisboa, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 17-6-93:

Francisco António dos Santos, primeiro-ajudante (5.º escalão, índice $\frac{305+350}{2}$) do Cartório Notarial de Santa Comba Dão — nomeado ajudante principal (5.º escalão, índice 350) do 1.º Cartório Notarial de Vila Franca de Xira, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Cecília Dias Vaz Galvão, primeiro-ajudante (2.º escalão, índice 265) do Cartório Notarial de Chaves — nomeada ajudante principal (1.º escalão, índice 305) do 2.º Cartório Notarial de Évora, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 18-6-93:

Maria Fernanda da Câmara Fialho Barreto Nunes, ajudante principal (2.º escalão, índice 315) da Conservatória do Registo Predial de Mafra — nomeada ajudante principal (mantendo a mesma situação remuneratória) da Conservatória do Registo Predial de Odivelas, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 21-6-93:

Jaime Maurício Malta, segundo-ajudante (5.º escalão, índice $\frac{255+305}{2}$) do Cartório Notarial de Macedo de Cavaleiros — nomeado primeiro-ajudante (4.º escalão, índice 290) do Cartório Notarial de Bragança, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Ana Cristina da Costa Gouveia Coelho Pires, segundo-ajudante (3.º escalão, índice 235) do 11.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada primeira-ajudante (1.º escalão, índice 255) do 20.º Cartório Notarial de Lisboa, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Lúcia Maria Domingues Pires de Brito, primeiro-ajudante (2.º escalão, índice 265) da 2.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto — nomeada ajudante principal (1.º escalão, índice 305) da 2.ª Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 25-6-93:

José Luís dos Santos Vilas Boas, primeiro-ajudante (3.º escalão, índice 280) do 2.º Cartório Notarial do Porto — nomeado ajudante principal (1.º escalão, índice 305) dos mesmos serviços, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Isabel Maria Peres Sanches, segunda-ajudante (2.º escalão, índice 255) do 19.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada primeiro-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

9-7-93. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Por despachos de 30-6-93 do director-geral:

Fernanda Maria Ramalheiro Martins, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Condeixa-a-Nova — colocada na Conservatória dos Registos Civil e Predial da Lousã, por permuta com *Maria Alina da Silva Pires*.

Maria Alina da Silva Pires, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Lousã — colocada na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Condeixa-a-Nova, por permuta com *Fernanda Maria Ramalheiro Martins*.

(Não carecem de visto do TC.)

Rectificação. — Por ter havido lapso na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 159, de 9-7-93, a p. 7362, relativamente a *Isabel Maria Brito da Costa Ferreira Grama*, rectifica-se que onde se lê «*Isabel Maria Brito*

da Costa Ferreira Grama, primeira-ajudante [...] nomeada primeira-ajudante» deve ler-se «Isabel Maria Brito da Costa Ferreira Grama, primeira-ajudante [...] nomeada ajudante principal».

Rectificação. — Por ter havido lapso na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 159, de 9-7-93, a p. 7362, relativamente a Alda Maria Valério Dinis Fortes, rectifica-se que onde se lê «Alda Maria Valério Dinis Fortes, segunda-ajudante (5.º escalão, índice 255) [...] nomeada primeira-ajudante (2.º escalão, índice 265)» deve ler-se «Alda Maria Valério Dinis Fortes, segunda-ajudante (5.º escalão, índice $\frac{255+305}{2}$) [...] nomeada primeira-ajudante (4.º escalão índice 290)».

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 92/90, de 17-3, alterado pelo Dec.-Lei 238/93, de 3-7, (respeitantes os artigos não referenciados a outros diplomas), dá-se conhecimento de que o número de auditores dos registos e do notariado a admitir no presente ano é de 50, em resultado do descongelamento atribuído pelo Desp. Norm. 77-A/93, de 15-5. Foi cumprida a formalidade prevista na al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

2 — O processo de admissão para ingresso na carreira de conservador e notário rege-se pelo citado Dec.-Lei 92/90, com as alterações introduzidas pelo também citado Dec.-Lei 238/93, sendo integrado pelas seguintes fases: provas de aptidão, curso de extensão universitária, nos termos do protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Universidade de Coimbra, estágios e provas públicas.

3 — Os interessados devem solicitar o ingresso no curso de extensão universitária no prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso, em requerimento dirigido ao director-geral dos Registos e do Notariado, Avenida do Almirante Reis, 101, 1100 Lisboa, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, e expedido até ao termo do prazo acima indicado.

3.1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a selecção dos candidatos que vão frequentar o curso referido no número anterior faz-se nos termos do art. 8.º, mediante testes de aptidão que consistem na resolução de uma questão prática de direito civil e de direito processual civil, na resolução de uma questão prática de direito comercial e na resolução de uma questão prática de direito substantivo que abranja matérias relacionadas com os registos e o notariado.

3.2 — Os candidatos são graduados nos termos do art. 11.º

3.3 — Os testes consistem em provas escritas, podendo os candidatos socorrer-se de apontamentos pessoais, tendo acesso a elementos de legislação e literatura jurídica.

3.4 — Os testes decorrem na Faculdade de Direito de Coimbra, previsivelmente em Outubro, em data a publicar oportunamente.

3.5 — São dispensados dos testes de aptidão os candidatos referidos no n.º 4 do art. 7.º e no n.º 3 do art. 10.º do Dec.-Lei 148/93, de 3-5.

3.5.1 — São dispensados do curso os candidatos referidos no n.º 5 do mesmo artigo.

3.5.2 — Os candidatos referidos nas als. a) e b) do n.º 4 não podem exceder um quinto do total das vagas.

4 — Podem ser opositores os indivíduos que até à data do encerramento do prazo de apresentação das candidaturas reúnam as seguintes condições, documentalmente comprovadas, sem prejuízo do disposto no n.º 5.3 deste aviso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ser licenciado em Direito por universidade portuguesa ou possuir habilitação equivalente;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5 — Os requerimentos referidos no n.º 3 devem, sempre que possível, obedecer à norma publicada no final deste aviso, sem prejuízo de outras menções consideradas essenciais à correcta definição da situação de cada um dos candidatos.

5.1 — O requerimento deverá ser acompanhado dos originais ou de fotocópias autenticadas do certificado de licenciatura em Direito ou da carta de curso respectiva de qualquer um deles.

5.2 — É ainda obrigatória, para os licenciados a que se referem as als. a) e b) do n.º 4 do art. 7.º, a junção de documento autêntico ou autenticado comprovativo de que reúnam os requisitos neles exigidos.

5.3 — A dispensa de entrega dos documentos fixados no n.º 4 está obrigatoriamente sujeita ao imposto do selo no valor de 172\$, a pagar por estampilha, sob pena de exclusão.

5.4 — A validade dos testes é limitada ao curso a que se respeitam (n.º 1 do art. 12.º).

6 — Os licenciados seleccionados frequentam o curso de extensão universitária na qualidade de auditores dos registos e do notariado, tendo direito a um subsídio mensal de formação igual a 90% do ordenado correspondente ao escalão de ingresso na 3.ª classe pessoal de conservador ou notário (n.º 3 do art. 4.º), art. 10.º do Dec.-Lei 131/91 e mapa i anexo e Port. 1164-A/92, de 18-12.

7 — No curso, com a duração aproximada de seis meses, a ministrar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, podem ser leccionadas várias disciplinas, designadamente Direito dos Contratos, Direito das Pessoas, Direito das Coisas, Direito das Sociedades, Direito das Sucessões, Direito e Prática Notarial, Direito e Prática Registral (Predial e Afins), Direito e Prática Registral (Civil), Organização e Gestão dos Serviços e Informática.

7.1 — A admissão a estágio em conservatórias e cartórios notariais a que se refere o art. 15.º depende da conclusão do curso com aproveitamento.

8 — Composição do júri dos testes de aptidão:

Presidente — licenciado Domingos José Fernandes Canela Lopes, director-geral dos Registos e do Notariado.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Orlando Alves Pereira de Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra.

Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira, professor associado da Faculdade de Direito de Coimbra.

Licenciada Maria Ferraro Vaz dos Santos Graça Soares Silva, inspectora superior da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que substituirá o presidente na sua falta ou impedimento.

Licenciada Maria Vitória Sampaio Barros Cunha Portocarrero, vogal do Conselho Técnico do Registo Civil.

Licenciado Ventura José Rocheta Gomes, vogal do Conselho Técnico do Registo Predial.

Licenciado Fernando Neto Ferreirinha, vogal do Conselho Técnico do Notariado.

Vogais suplentes:

Licenciado Abílio Vassalo de Abreu.

Licenciado João Paulo Fernandes Remédio Marques.

Licenciado Luís Gonzaga das Neves Silva Pereira, inspector superior da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Licenciada Maria da Conceição Lobato da Cunha Guimarães, vogal do Conselho Técnico do Registo Civil.

Licenciada Maria Odete Monteiro Rabaça e Pires Coutinho de Miranda, vogal do Conselho Técnico do Registo Predial.

Licenciado António Emílio Abreu Dantas, vogal do Conselho Técnico do Notariado.

9 — Temas sobre que incidem os testes de aptidão referidos no n.º 3.1 deste aviso:

Direito civil:

- a) Relação jurídica e seus elementos. A condição e o termo;
- b) Contrato-promessa. Compra e venda. Doação;
- c) Princípios do direito das coisas. Direitos reais de gozo. Direitos reais de garantia;
- d) Direito da família. Relações patrimoniais dos cônjuges. Filiação e adopção;
- e) Sucessão legítima e legitimária;

Direito processual civil. Penhora e arresto;

Direito comercial;

Sociedades comerciais — sua constituição, alterações do contrato e representação.

9.1 — Bibliografia recomendada para os testes acima referidos:

Direito civil:

Orlando de Carvalho, *Sumários de Teoria Geral de Direito Civil* (1981);

Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*;

Mota Pinto, *Direito Civil*;

Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 3.ª ed.;

Antunes Varela, *Direito das Obrigações em Geral*, vols. I e II;

Mário Júlio Almeida Costa, *Direito das Obrigações*;

Galvão Teles, *Direito das Obrigações*;

Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, vols. I, II e III;
 Baptista Lopes, *Do Contrato de Compra e Venda*;
 Baptista Lopes, *Das Doações*;
 Orlando de Carvalho, *Direito das Coisas*, ed. Centelha,
 1977, e complementado (secção de textos da Faculdade
 de Direito da Universidade de Coimbra);
 Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol.
 II, 3.ª ed., arts. 656.º e seguintes;
 Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 4.ª ed.;
 Antunes Varela, *Direito da Família*, 3.ª ed.;
 Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família*, policopiado,
 1986;
 Guilherme de Oliveira, *Estabelecimento da Filiação*;
 Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Sucessões*;

Direito processual civil:

Lopes Cardoso, *Manual de Acção Executiva*;
 Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, 3.º vol. (recursos
 e acção executiva);

Direito comercial:

Vasco Xavier, *Sumário das Lições de Direito Comercial*, po-
 licopiadas;
 Brito Correia, *Direito Comercial*, vol. II;
 Albino Matos, *Constituição das Sociedades*;
 Nogueira Serens, *Sociedade Anónima*;
 M. Ângela Bento Soares, *Sociedades em Nome Colectivo*,
Sociedades em Comandita, *Sociedades por Quotas*, em *Di-
 reito das Empresas*, INA, 1990.

Norma para o requerimento

(papel azul de 25 linhas ou branco, formato A4)

Ex.º Sr. Director-Geral dos Registos e do Notariado:

... (nome), de ... anos de idade, nascido em .../.../..., na fre-
 guesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., no estado civil de
 ..., filho de ... e de ..., portador do bilhete de identidade n.º ...,
 emitido em .../.../..., pelo Arquivo de Identificação de ..., vá-
 lido até .../.../..., com o cartão de contribuinte n.º ..., residente
 em ..., código postal ..., telefone ..., com a situação militar de
 ..., com licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Uni-
 versidade de ..., a qual terminou em .../.../..., com a classifica-
 ção final de ... valores, vem por este meio requerer a V. Ex.ª se
 digne admiti-lo aos testes de aptidão para ingresso na carreira de con-
 servador e notário, a fim de frequentar um curso de extensão uni-
 versitária, nos termos dos arts. 13.º e seguintes do Dec.-Lei 92/90,
 de 17-3, com as alterações do Dec.-Lei 238/93, de 3-7, a que se re-
 fere o aviso publicado no DR, 2.ª, de .../.../...

O requerente exerce a função de ... (a).

Declara, sob compromisso de honra, reunir os requisitos gerais e
 especiais exigidos no aviso acima indicado.

Finalmente, anexa os documentos de junção obrigatória: (b).

.....

Pede deferimento.

... (data.)

... (assinatura, sobre estampilha fiscal de 172\$.)

(a) Para os candidatos que a possuam, deverá ser indicada a ex-
 periência profissional, com menção expressa das funções desempe-
 nhadas.

(b) Ver com atenção o n.º 5 do aviso.

13-7-93. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
 DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho de 18-6-93 do secretário-geral do Ministério da
 Agricultura:

Maria Helena de Sousa Lourenço dos Santos, técnica-adjunta
 principal do quadro do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia
 Agrícola — requisitada, pelo período de um ano, com efeitos re-

portados a 7-4-93, para exercer as respectivas funções nesta
 Secretaria-Geral. A esta requisição é reconhecida a urgente con-
 veniência de serviço, produzindo todos os efeitos legais a partir de
 7-4-93, data da entrada em vigor do Dec.-Lei 94/93. (Isento de fis-
 calização prévia do TC.)

23-6-93. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo
 de 28-6-93:

João Miguel Freitas Barros Lomelino de Freitas, assessor da carreira
 de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agri-
 cultura do Alentejo — provido na categoria de assessor principal
 da carreira de engenheiro do mesmo quadro, com efeitos a
 14-10-92, lugar criado para o efeito e a extinguir quando vagar.

Por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo
 de 1-7-93:

Maria Amélia Hespanhol Santos Murteira Rosado, técnica superior
 principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Di-
 recção Regional de Agricultura do Alentejo — provida na categoria
 de assessora principal da carreira de engenheiro do mesmo qua-
 dro, com efeitos a 14-10-92, lugar criado para o efeito e a extin-
 guir quando vagar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-7-93. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *João
 Filipe Chaveiro Libório*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS
E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Regulador e Orientador
 dos Mercados Agrícolas

Por despacho de 9-6-93 do Secretário de Estado dos Mercados
 Agrícolas e Qualidade Alimentar:

Fernando Jorge Confraria Rodrigues Soares, médico veterinário prin-
 cipal do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pec-
 uários — autorizada a renovação da comissão de serviço no cargo
 de chefe de divisão, com efeitos a partir de 1-8-93. (Não carece
 de fiscalização do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 30-6-93 da Comissão de Reestruturação do Ins-
 tituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas:

Lisete Manuela Gonçalves de Miranda Duarte, terceiro-oficial admi-
 nistrativo do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produ-
 tos Pecúarios/Matadouro de Amarante — promovida, mediante
 concurso, na categoria de segundo-oficial administrativo do mesmo
 quadro de pessoal (escalon 4, índice 230). A funcionária será pro-
 vida sob a forma de nomeação definitiva.

Por despacho de 23-10-93 da Comissão de Reestruturação do Ins-
 tituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas:

Maria Adélia Batista Esteves Correia, com a categoria de tripeira do
 quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecúarios/
 Matadouro de Coimbra — desvinculada, com efeitos a partir
 de 23-10-93.

1-7-93. — A Directora de Serviços, *Josefina A. Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 62/93. — Havendo necessidade de assegurar o normal fun-
 cionamento do Ministério da Indústria e Energia nas minhas ausên-
 cias e impedimentos, designo para me substituir o engenheiro Luís
 Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria, no período com-
 prendido entre 9 e 15-7-93.

7-7-93. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira
 Amaral*.

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 141, de 18-6-93, o Desp. 13/92, do Secretário de Estado da Indústria, rectifica-se que, na al. b), onde se lê «e intermédia de prospecção, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 86/90» deve ler-se «e intermédia de protecção, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 86/90».

9-7-93. — O Secretário-Geral, *António Campos Rodrigues*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de ingresso para preenchimento de uma vaga de chefe de repartição do quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 74, de 29-3-93, homologada pelo director regional em 5-7-93, se encontra afixada, para consulta, na sede da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, sita na Rua do Dr. Alfredo Magalhães, 82, 6.º, 4000 Porto.

Da lista cabe recurso para o director regional no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso, com a dilação de 3 dias, contados a partir do registo do envio de fotocópias da respectiva lista aos interessados.

7-7-93. — O Director Regional, *Sérgio Nolasco Pires Martins*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se o candidato ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga na categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, da carreira de técnico-adjunto, do quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 84, de 10-4-93, de que a lista de classificação final, homologada pelo director regional em 8-7-93, se encontra afixada, a partir da data de publicação deste aviso no *DR*, na sede da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, sita na Rua do Dr. Alfredo Magalhães, 82, 6.º, 4000 Porto.

8-7-93. — A Presidente do Júri, *Isabel Maria Salgado Ruano*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, autorizado por despacho de 8-7-93 do director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, para preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista do quadro de pessoal desta Delegação, constante do mapa II anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3.

2 — Prazo de validade — este concurso é válido apenas para a vaga acima referida e cessa com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4 — Conteúdo funcional — competem genericamente ao técnico-adjunto especialista funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, nos domínios de licenciamento e fiscalização, secretariado, documentação, informação e relações públicas.

5 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho é na Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, em Coimbra. As condições de trabalho e demais regalias são as genericamente vigentes para a administração central.

6 — Vencimento — é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e às regras nele estabelecidas.

7 — São requisitos gerais e especiais de admissão:

- Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- Encontrar-se nas condições fixadas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e na al. a) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

8 — Métodos de selecção:

- O método de selecção será o de avaliação curricular, onde serão ponderadas a habilitação académica de base, a formação complementar, a qualificação e experiência profissional;
- Poderá ser complementada, por deliberação do júri, por entrevista profissional, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de requerimento dirigido ao director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, Avenida de Sá da Bandeira, 111, 3000 Coimbra, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa;
- Concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias;
- Categoria e antiguidade na mesma, na carreira e na função pública, serviço a que pertence e natureza do vínculo.

9.1 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, na qual conste a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para o concurso em apreço;
- Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, a qual especificará o conjunto de tarefas inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documentos comprovativos das acções de formação, donde conste a respectiva duração;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto nos requerimentos.

9.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir outros elementos em caso de dúvidas relativamente às situações descritas pelos candidatos.

9.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — O provimento da vaga posta a concurso está pendente da necessária cobertura orçamental.

11 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — engenheiro Joaquim Alberto Lopes Feio, director de serviços do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro.

Vogais efectivos:

Engenheiro Luís Maurício dos Santos, técnico superior principal do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro.

Engenheiro técnico António Félix Mendes, técnico especialista do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro.

Vogais suplentes:

Engenheiro Carlos dos Santos Perpétua, técnico superior principal do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro.

Engenheira Maria do Carmo Oliveira Sargaço Silva Paliteiro, técnica superior principal do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

9-7-93. — O Director, *Gil Patrão*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data de publicação do presente aviso, se encontra afixada, para consulta, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, Avenida de Sá da Bandeira, 111, em Coimbra, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo

de ingresso para admissão de dois estagiários da carreira técnica superior com vista ao preenchimento de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal desta Delegação, aberto por aviso publicado no 2.º supl. ao DR, 2.ª, 300, de 30-12-92, e posteriormente rectificado no DR, 2.ª, 33, de 9-2-93, homologada por despacho do director da Delegação de 8-7-93.

Nos termos do art. 34.º, conjugado com o n.º 3 do art. 24.º, do mesmo diploma, da homologação cabe recurso para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da data do registo do ofício que remete fotocópia da lista aos candidatos, respeitada a dilação de 3 dias.

8-7-93. — O Presidente do Júri, *Avelino Manuel Rodrigues*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Louvor. — Ao cessar as funções de adjunto do meu Gabinete, concedo público testemunho de louvor ao engenheiro João Manuel Gonçalves Machado pela incedível dedicação, elevado sentido de responsabilidade e extrema competência com que, ao longo de quatro anos, desempenhou as suas funções, qualidades que soube sempre colocar ao serviço do Ministério da Indústria e Energia e dos seus objectivos.

30-6-93. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*.

Despacho. — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, exonero, a seu pedido, do cargo de adjunto do meu gabinete o engenheiro João Manuel Gonçalves Machado.

30-6-93. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*.

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Louvor. — Após ter desempenhado as suas funções neste organismo, na extinta Junta de Energia Nuclear e no Instituto de Medicina Tropical, ao longo de 36 anos e 2 meses, passou recentemente, a seu pedido, à situação de aposentado o técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial José Duarte Silva.

Durante esse tempo prestou valiosa colaboração a trabalhos de apoio à indústria na área de microbiologia industrial, contribuindo também para o sucesso científico de trabalhos apresentados a nível nacional e internacional.

Na sua vida profissional, José Duarte Silva foi sempre um funcionário cumpridor, disponível para tarefas diferenciadas, com espírito crítico e inteligência na resolução dos problemas.

Assim, julgo de inteira justiça, no momento em que cessa funções, conceder ao técnico auxiliar de 2.ª classe José Duarte Silva público testemunho de louvor.

2-7-93. — O Presidente, *Manuel Barata Marques*.

Por despacho de 23-6-93 do vice-presidente do conselho directivo do INETI:

Anabela de Deus de Sousa Fernandes Filipe Belém — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento como assistente de investigação deste Instituto, com efeitos a partir de 6-8-93.

Por despacho de 2-7-93 do vice-presidente do conselho directivo do INETI:

Maria Cristina dos Santos Marques Ferreira, técnica-adjunta de 2.ª classe do quadro de pessoal do INETI — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 3-8-93.

Por despacho de 5-7-93 do vice-presidente do conselho directivo do INETI:

Maria do Rosário da Costa Oliveira Belão, operadora de registo de dados do quadro de pessoal do INETI — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1-8-93.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-7-93. — A Directora de Serviços, *Rosa Maria Biscaia de Almeida*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 8-7-93 do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data de publicação no DR, concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga de técnico-adjunto de 2.ª classe, da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, do quadro de pessoal do INPI, conforme o mapa anexo à Port. 1219/92, de 29-12.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- c) Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido até ao preenchimento da referida vaga.

4 — Conteúdo funcional — ao técnico-adjunto de biblioteca e documentação incumbe genericamente, utilizando sistemas automatizados, realizar tarefas relacionadas com a aquisição, o registo, a catalogação, a cotação, o armazenamento de espécies documentais, a gestão de catálogos e os serviços de atendimento, de empréstimo e de pesquisa bibliográfica, assim como a preparação de instrumentos de difusão, aplicando normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação em uso nos serviços de biblioteca do INPI.

5 — Local de trabalho, vencimento e outras condições de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, Campo das Cebolas, 1100 Lisboa, sendo o vencimento o correspondente à tabela de vencimentos em vigor para a função pública e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — ser funcionário da administração central e encontrar-se nas condições previstas no n.º 1 do art. 6.º ou no n.º 1 do art. 10.º, ambos do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Os coeficientes de ponderação para os métodos de selecção serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular — 6;
- b) Entrevista — 4.

7.2 — Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores e à sua conexão com as tarefas e responsabilidades do lugar a prover:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitação literária.

7.3 — Os resultados obtidos pela aplicação dos métodos de selecção definidos serão classificados numa escala de 0 a 20 valores.

7.4 — A classificação final resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista profissional de selecção.

8 — Formalização das candidaturas — de harmonia com as disposições aplicáveis, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, 1100 Lisboa, requerimento, feito em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, formato A4, dirigido ao presidente, solicitando a admissão ao concurso, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, data de nascimento, estado civil e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação emissor);
- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço;

- c) Documentos comprovativos da formação profissional complementar;
- d) *Curriculum vitae* detalhado;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Documento comprovativo das antiguidades.

10 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Composição do júri:

Presidente — licenciada Maria Madalena Albuquerque Castro Rios Abreu, directora de serviços;
Vogais efectivos:

Licenciado José Maria Lourenço Maurício, director de serviços.

Licenciada Maria Luísa Colaço António Sam Pedro Araújo, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Licenciada Luísa Maria Ribeiro Barrios Modesto, técnica superior principal.

Licenciada Luísa Maria Ferreira Guerreiro, técnica superior de 2.ª classe.

13 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

9-7-93. — O Director de Serviços de Gestão, *José Maria Lourenço Maurício*.

Instituto Português da Qualidade

Por despachos de 24 e 28-6-93 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e do presidente do Instituto Português da Qualidade, respectivamente:

Aurora Rodrigues Carvalho Moreira Guedes, telefonista principal do quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, escalão 8, índice 215 — transferida para o quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, para a mesma carreira, categoria, escalão e índice, com efeitos a partir de 1-7-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-7-93. — O Director de Serviços de Gestão, *Vicente Martins*.

Aviso n.º 23/93. — Avisam-se todos os candidatos de que na Direcção dos Serviços de Gestão deste Instituto se encontra afixada, para consulta, a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para admissão a estágio da carreira técnica (área funcional: engenharia da qualidade) do quadro de pessoal deste Instituto, com vista ao preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe, aberto pelo aviso n.º 80/92, publicado no 13.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92.

2-7-93. — O Director de Serviços de Gestão, *Vicente Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

Desp. 26/93. — Nos termos do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio o consultor jurídico da Direcção-Geral do Ambiente licenciado Pedro Manuel Portugal Natário Botelho Gaspar para exercer, em comissão de serviço, as funções de adjunto do meu Gabinete.

1-7-93. — O Secretário de Estado da Energia, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Direcção-Geral de Energia

Por despacho do Secretário de Estado da Energia de 30-6-93:

Teresa Maria Correia de Figueiredo Cardoso dos Santos Silva, técnica-adjunta especialista de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia — passa à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1-7-93. (Não carece de anotação TC.)

12-7-93. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Departamento de Gestão de Recursos Educativos

Aviso. — *Lista graduada de professores dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, ao abrigo do Dec.-Lei 18/88, de 21-1, e do Dec.-Lei 206/93, de 14-6.* — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do art. 58.º do Dec.-Lei 18/88, de 21-1, e do art. 1.º do Dec.-Lei 206/93, de 14-6, informa-se que, a partir desta data, a lista provisória de graduação dos candidatos admitidos à segunda parte do concurso (da 1.ª à 6.ª prioridades, inclusive), cujos avisos de abertura foram publicados no DR, 2.ª, 24, de 29-1-93, e 168, de 23-6-93, respectivamente, se encontra, para consulta, em todas as escolas preparatórias, secundárias e C+S e ainda nas direcções regionais, centros de área educativa das DREs, e CIREP, sito na Avenida de 24 de Julho, 134-C, e na Avenida de 5 de Outubro, 107.

Chama-se a atenção dos candidatos para a necessidade da consulta dos verbetes que deverão procurar nas escolas onde entregaram os boletins, para conferência de todos os elementos, tendo em vista eventuais reclamações.

Esclarece-se ainda que os concorrentes poderão adquirir as listas de graduação nos locais de venda ao público das publicações da Editorial do Ministério da Educação.

14-7-93. — A Directora do Departamento, *Maria Conceição Castro Ramos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 2-7-93, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR, para preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro permanente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, criado pela Port. 260/89, de 8-4.

2 — O prazo de validade do presente concurso cessa com o preenchimento do referido lugar.

3 — Compete, genericamente, ao terceiro-oficial executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, secretaria e dactilografia.

4 — O vencimento é o correspondente ao estabelecido nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, o local de trabalho situa-se em Faro e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — O presente concurso rege-se pela regulamentação estabelecida no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Poderão ser opositores ao concurso os indivíduos que, cumulativamente:

- a) Satisfazam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Sejam funcionários ou agentes, independentemente do organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto;
- c) Possuam como habilitações literárias o curso geral do ensino secundário ou equivalente e tenham conhecimentos práticos de dactilografia.

7 — No concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

Provas de conhecimentos: gerais, específicos e de dactilografia (1.ª fase);

Entrevista profissional de selecção (2.ª fase).

A 1.ª fase tem carácter eliminatório.

Os métodos de selecção serão aplicados nos termos do n.º 2 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e de acordo com o programa de provas publicado no DR, 2.ª, 240, de 18-10-85, a p. 9686, cap. v.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão a concurso, elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres. A sua entrega poderá ser feita pessoalmente na Delegação de Transportes de Faro, Rua de Aboim Ascensão, 14, rés-do-chão, 8000 Faro, ou ser remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, dentro do prazo da candidatura, dele devendo constar os seguinte elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Experiência profissional anterior, com menção expressa da natureza das funções desempenhadas;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração, passada pelo serviço de origem, devidamente assinada e autenticada, donde constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria funcional que detém e a antiguidade na categoria e na função pública.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral de Transportes Terrestres são dispensados da apresentação dos documentos já existentes no seu processo individual.

10 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação da documentação exigida implica exclusão.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em casos de dúvidas sobre a situação que descreveram, a apresentação dos elementos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

13 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Odete Mendes Monteiro Ferreira, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Maria de Fátima Campos Cordeiro e Sá, chefe de secção, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

João Francisco dos Ramos Luz, técnico auxiliar especialista.

Vogais suplentes:

Idalina Maria Hyggs Trindade de Almeida Elias Cavaco, segundo-oficial.

Maria Etelvina Ramos Brás Borges, terceiro-oficial.

6-7-93. — Pelo Director dos Serviços de Administração, o Chefe de Divisão, *Mourinho Marcelo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Por meu despacho de 5-7-93 e no âmbito das delegações de competência que me foram conferidas:

Guilhermina Ratinho Xavier Lourenço, segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro desta Direcção-Geral — promovida, precedendo concurso, a primeiro-oficial do mesmo quadro e carreira. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

6-7-93. — O Subdirector-Geral, *António Bento Maia*.

Gabinete do Nú Ferroviário de Lisboa

Por despachos do Secretário de Estado das Obras Públicas e do secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 14 e 22-6-93, respectivamente:

António Augusto Figueiredo, terceiro-oficial do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — requisitado, com idêntica categoria, para o Gabinete do Nú Ferroviário de Lisboa. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Braamcamp Sobral*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por despachos do vogal do conselho directivo de 2-7-93:

Carlos de Freitas Esteves Correia — nomeado definitivamente assessor principal da carreira de arquitecto do quadro de pessoal dos serviços centrais, continuando, no entanto, a exercer o cargo de director de serviços, em comissão de serviço.

Maria Teresa Gonçalves Fernandes de Barros — nomeada definitivamente assessora da carreira de engenheiro civil do quadro de pessoal dos serviços centrais com efeitos a partir de 31-5-93.

(Não carece de visto do TC.)

6-7-93. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Por decisão do vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado de 6-7-93:

Benedita Romano de Oliveira, oficial administrativo principal da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos serviços centrais deste Instituto público — nomeada definitivamente, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a 6-7-93. (Não carece de visto do TC.)

7-7-93. — O Director dos Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

Louvor. — Louvo o Prof. Doutor Joaquim Rodrigues Branco, figura ilustre da medicina portuguesa, que agora se afasta da docência por ter atingido o limite de idade.

O vasto labor do Prof. Doutor Rodrigues Branco no domínio da ciência, da investigação e do ensino e a sua riquíssima personalidade bem justificam que se exaltem publicamente as suas excepcionais qualidades no momento em que profere a sua última aula académica.

Autêntico universitário, na dupla vertente de homem da ciência e do ensino, transmitiu às gerações de estudantes que tiveram o privilégio de o ter como mestre não apenas a ciência e o espírito crítico, mas também a riqueza do seu carácter.

Membro efectivo de sociedades médicas, nomeadamente das Sociedades Portuguesas de Medicina Nuclear e de Bioquímica e da Sociedade Europeia de Medicina Nuclear, o mérito da sua actividade projecta-se também na publicação de mais de 86 trabalhos e na participação activa em dezenas de reuniões científicas, em Portugal e no estrangeiro.

Especialmente vocacionado para a área da medicina nuclear, foi pioneiro da introdução em Portugal dos estudos neste âmbito, sendo um dos fundadores do Laboratório de Radioisótopos do Instituto de Química Fisiológica da Faculdade de Medicina de Coimbra, por si dirigido desde 1974.

Como um dos principais mentores da criação da especialidade de medicina nuclear, foi responsável pela prestação de serviços nessa área aos Hospitais da Universidade de Coimbra, conferindo a formação médica específica aos especialistas de medicina nuclear que ali prestam serviço.

Destacou-se igualmente como docente de alto e reconhecido prestígio na formação universitária, mais especificamente nas áreas de Química Fisiológica e Medicina Nuclear.

O Prof. Doutor Joaquim Rodrigues Branco constituiu-se como valor de referência obrigatória pelas suas qualidades de humanismo, ponderação e humildade que sempre nortearam a sua vida de homem, investigador, docente e cientista.

Constitui, pois, um acto de elementar justiça o público louvor que lhe confiro.

15-5-93. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Despacho. — Ao abrigo e nos termos do n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 153/91, de 23-4, nomeio vice-presidente da Comissão de Planeamento da Saúde de Emergência o licenciado Carlos José Soares Martins, assistente hospitalar do quadro do Hospital de Santa Marta, sem prejuízo de poder continuar a assegurar o serviço de urgência naquele Hospital.

8-6-93. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Desp. 14/93. — Ao abrigo do disposto no Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67, e usando da faculdade que me foi conferida pelo Desp. 3/93, de 15-2, publicado no *DR*, 2.ª, 57, de 9-3-93, subdelego no conselho de directores dos Hospitais Cívicos de Lisboa a competência para proceder à integração do pessoal nos quadros de pessoal aprovados pela Port. 598/93, de 23-6.

30-6-93. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

Aviso. — De harmonia com o art. 10.º da Port. 634/93, de 1-7, informam-se os candidatos que pretendem concorrer pelo contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares que poderão efectuar a sua inscrição a pré-requisito (exame médico) ao curso superior de Enfermagem, no período de 19 a 22-7, nos Serviços Administrativos da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, situada na Avenida do Conde da Carreira, 11, Viana do Castelo.

Os exames médicos efectuaem-se nos dias 27 e 28-7, pelas 14 horas.

6-7-93. — Pela Comissão de Gestão, (*Assinatura ilegível*).

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde

Aviso. — Nos termos do n.º 2, da al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da carreira de topógrafo do quadro de pessoal da DGCH, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, de 19-5-93, homologada pelo director-geral das Instalações e Equipamentos de Saúde em 30-6-93, se encontra afixada na Avenida de António Augusto de Aguiar, 19, 2.º, 1000 Lisboa, onde poderá ser consultada, no horário normal de expediente.

5-7-93. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Mendes Baptista*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de acesso a técnico superior principal da carreira de arquitecto do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 34, de 10-2-93, se encontra afixada na Avenida da República, 34, 6.º, e Avenida de António Augusto de Aguiar, 19, 2.º, onde poderá ser consultada, dentro do horário normal de expediente.

5-7-93. — O Presidente do Júri, *Luís Gonzaga Bronze*.

Aviso. — Por acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 8-6-93, foi dado provimento ao recurso contencioso n.º 322/90, interposto por Benjamim António Grijó Araújo, candidato ao concurso interno geral de acesso a técnico superior de 1.ª classe, da carreira de arquitecto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 40, de 16-2-90.

Nestes termos, fica anulado o despacho do director-geral das Instalações e Equipamentos de Saúde que homologou a lista de classificação final do concurso em causa.

Aviso. — Por acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 30-3-93, foi dado provimento ao recurso contencioso n.º 29 729, interposto por Joaquim Carlos dos Santos Luz, candidato ao concurso interno geral de acesso a técnico superior principal, da carreira de arquitecto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 40, de 16-2-90.

Nestes termos, fica anulado o despacho do director-geral das Instalações e Equipamentos de Saúde que homologou a lista de classificação final do concurso em causa.

30-6-93. — O Director-Geral, *Luís Couto Moreira*.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional de Coimbra

Aviso. — Devidamente homologada por deliberação de 1-7-93 do conselho de administração deste Centro, nos termos do art. 33.º, conjugado com o art. 24.º, n.º 2, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados se informa que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar de apoio e vigilância, da carreira do pessoal dos serviços gerais, do quadro deste Centro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 3-3-93, se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal deste Centro, sito na Avenida de Bissau Barreto, 98, 3000 Coimbra.

Nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, cabe direito a reclamação no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

Aviso. — Devidamente homologada por deliberação de 1-7-93 do conselho de administração deste Centro, nos termos do art. 33.º, conjugado com o art. 24.º, n.º 2, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados se informa que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para admissão de um estagiário com vista ao provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe da carreira técnica do quadro deste Centro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 92, de 20-4-93, se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal deste Centro, sito na Avenida de Bissau Barreto, 98, 3000 Coimbra.

Nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, cabe direito a reclamação no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

2-7-93. — A Administradora-Delegada, *Maria Paula Apolinário Ferreira de Sousa*.

Centro Regional de Lisboa

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 26-5-93 do conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, encontra-se aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares da carreira técnica superior de saúde do quadro de pessoal aprovado pela Port. 174/93, de 16-2, para os ramos e categorias abaixo indicadas.

2 — Especificidade das vagas:

2.1 — Concurso n.º 1:

Ramo de física hospitalar;
Área funcional — radioterapia;
Categoria — assessor principal;
Vagas — uma;

2.2 — Concurso n.º 2:

Ramo laboratorial de medicina nuclear e radiações ionizantes;
Área funcional — medicina nuclear;
Categoria — assessor principal;
Vagas — uma.

3 — Prazo de validade — o concurso destina-se apenas a preencher as vagas supra-indicadas, caducando logo que ocorra o preenchimento das mesmas.

4 — Conteúdo funcional:

- a) Concurso n.º 1 — o referido no art. 15.º do Dec.-Lei 414/91, de 22-10;
- b) Concurso n.º 2 — o referido no art. 23.º do Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

5 — Método de selecção — avaliação curricular.

5.1 — Os resultados obtidos pela aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20.

6 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao presente concurso os indivíduos vinculados à função pública que satisfaçam até ao fim do prazo da entrega das candidaturas os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais — os referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — ser assessor da carreira técnica superior de saúde com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

7 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 265/88, de 24-7;
- b) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

8 — Local de trabalho — no Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

9 — A remuneração é atribuída de acordo com o mapa anexo constante no Dec.-Lei 414/91, de 22-10, e condizente com a categoria posta a concurso.

10 — Regime de trabalho — 35 horas semanais.

11 — Apresentação das candidaturas:

11.1 — Prazo — o prazo para a apresentação das candidaturas é o referido no n.º 1 do presente aviso de abertura;

11.2 — Forma — as candidaturas serão formalizadas através de requerimento dirigido ao conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, solicitando a admissão ao concurso. Os requerimentos e a documentação que os deve acompanhar poderão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a Repartição de Pessoal, sita no 1.º andar do pavilhão central do Centro, Rua do Prof. Lima Basto, 1093 Lisboa Codex, relevando, em caso de remessa pelo correio, a data de expedição constante do aviso de recepção.

12 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias/profissionais, categoria e serviço ou organismo ao qual esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso, especificando o DR onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- e) Indicação do endereço (com telefone) para onde o candidato pretenda ser contactado para fins do presente concurso.

13 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal;
- b) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- c) Certificado das habilitações literárias/profissionais, autêntico ou autenticado;
- d) Declaração, emitida pelo serviço de origem, donde constem a natureza do vínculo à função pública, a categoria do candidato, a antiguidade na função pública, na carreira e na categoria e as classificações de serviço;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva áreas de residência;
- g) Documento comprovativo da situação militar.

13.1 — Os documentos referidos nas als. e), f) e g) poderão ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo serviço ou organismo a que os candidatos estejam vinculados.

13.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro do pessoal do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil estão dispensados de apresentarem os documentos referidos nas als. e), f) e g).

14 — Composição do júri:

Concurso n.º 1:

Presidente — Doutor Edward Stadlin Limbert, director do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Vogais efectivos:

Dr. Mário Meneses Vilhena, director de departamento do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Prof. Doutor Manuel Fernandes Laranjeira, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Brites dos Santos Patrícia, directora de serviço do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Prof. Doutor António Manuel Celorico Moutinho, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Concurso n.º 2:

Presidente — Prof. Doutor António Manuel Baptista, professor catedrático da Academia Militar, Lisboa.

Vogais efectivos:

Doutor João Pedroso de Lima, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Dr.ª Isolette Maria Dias Pereira do Amaral, investigadora principal, directora do laboratório de radioisótopos do Hospital de São João, Porto.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria do Rosário Vieira Baptista, chefe de serviço do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Prof. Doutor João Rafael Gonçalves Ferreira, professor agregado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

15 — Os presidentes dos júris serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos 1.ºs vogais efectivos.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei geral.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 26-5-93 do conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, encontra-se aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três vagas de operador de sistemas de 2.ª classe da carreira de operadores de sistema do quadro de pessoal aprovado pela Port. 174/93, de 16-2.

2 — Prazo de validade — o concurso destina-se apenas a preencher as vagas supra-indicadas, caducando logo que ocorra o preenchimento das mesmas.

3 — Conteúdo funcional — o referido no art. 4.º da Port. 773/91, de 7-8.

4 — Método de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional.

4.1 — Os resultados obtidos pela aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20.

5 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao presente concurso os indivíduos vinculados à função pública que satisfaçam até ao fim do prazo da entrega das candidaturas os seguintes requisitos:

5.1 — Requisitos gerais — os referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

5.2 — Requisitos especiais — indivíduos aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) titulares de uma das habilitações seguintes:

- a) Curso de formação técnico-profissional na área de informática de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;
- b) 12.º ano, via profissionalizante, da área de informática;

- c) Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover; ou
- d) Possuir as categorias de controlador de trabalhos principal e operador de registo de dados principal, em qualquer dos casos com três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou com cinco anos com classificação de *Bom*.

6 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 23/91, de 11-1;
- c) Port. 773/91, de 7-8.

7 — Local de trabalho — no Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

8 — A remuneração é atribuída de acordo com a tabela constante no mapa 1 anexa ao Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e condizente com a categoria posta a concurso.

9 — Regime de trabalho — 35 horas semanais.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — Prazo — o prazo para a apresentação das candidaturas é o referido no n.º 1 do presente aviso de abertura.

10.2 — Forma — as candidaturas serão formalizadas através de requerimento dirigido ao conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, solicitando a admissão ao concurso. Os requerimentos e a documentação que os devem acompanhar poderão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a Repartição de Pessoal, sita no 1.º andar do pavilhão central do Centro, Rua do Prof. Lima Basto, 1093 Lisboa Codex, relevando, em caso de remessa pelo correio, a data de expedição constante do aviso de recepção.

11 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias/profissionais, categoria e serviço ou organismo ao qual esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso, especificando o *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- e) Indicação do endereço (com telefone) para onde o candidato pretenda ser contactado para fins do presente concurso.

12 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal;
- b) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- c) Certificados das habilitações literárias/profissionais, autênticos ou autenticados;
- d) Declaração, emitida pelo serviço de origem, donde constem a natureza do vínculo à função pública, a categoria do candidato, a antiguidade na função pública, na carreira e na categoria e classificações de serviço, de três ou cinco anos, dos candidatos possuidores das categorias de controlador de trabalhos principal e operador de registo de dados principal;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- g) Documento comprovativo da situação militar.

12.1 — Os documentos referidos nas als. e), f) e g) poderão ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo serviço ou organismo a que os candidatos estejam vinculados.

12.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro do pessoal do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil estão dispensados de apresentarem os documentos referidos nas als. e), f) e g).

13 — Composição do júri:

Presidente — engenheira Maria Alice Azinheiro Costa Capucho, administradora hospitalar de 1.ª classe do quadro do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Armada de Paiva Ventura Gomes Miranda, administradora hospitalar de 2.ª classe do quadro do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Maria da Conceição Antunes Catarino Almeida Loureiro, técnica superior de informática principal do quadro do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Vogais suplentes:

José Paiva, operador de sistemas principal do quadro do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Maria Rita Veiga Silveira Botelho, operadora de sistemas de 2.ª classe do quadro do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

14 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

15 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei geral.

2-7-93. — A Administradora-Delegada, *Maria de Belém Roseira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Despacho. — Ao abrigo do disposto no n.º 5.º e segs. da Port. 1223-A/82, de 28-12 (Regulamento dos Estudos Especiais), e depois de ouvido o parecer da Ordem dos Médicos, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 128/93, de 4-7, determino o seguinte:

1 — É aprovado para funcionar no serviço de medicina IV (Clínica de Diabetes e Nutrição) do Hospital de Santa Maria um ciclo de estudos especiais de diabetologia, adiante designado por ciclo.

2 — Este ciclo terá a duração de 12 meses.

3 — Podem concorrer a este ciclo os médicos que tenham preferencialmente como habilitação mínima o grau de assistente de medicina interna ou de endocrinologia. Podem, em casos excepcionais, ser admitidos médicos com o grau de assistente e noutras especialidades médicas, desde que o seu currículo e prática clínica com diabéticos o justifiquem.

4 — Para além das actividades clínicas, o ciclo abrangerá actividades de âmbito teórico, com participação em projectos de investigação em curso e revisões de temas clínicos relacionados com a diabetes, nomeadamente incluindo a frequência de dois cursos anuais: o curso de *Diabetologia Clínica (32 horas)* e o curso de *pós-graduação (20 horas)*.

Ao médico em treino ser-lhe-á exigido o mínimo de uma comunicação em reunião científica ou revista médica.

a) O ciclo compreenderá o seguinte programa teórico:

Etiopatogenia da diabetes;
Epidemiologia da diabetes;
Alimentação do diabético;
Diagnóstico e terapêutica da diabetes insulino-dependente e não insulino-dependente;
Educação do diabético na autovigilância e controlo metabólico;
Diabetes e exercício físico;
Diabetes e obesidade;
Diabetes e intercorrências;
Diabetes e intervenções cirúrgicas;
Gravidez na diabética;
Diabetes gestacional — diagnóstico e terapêutica;
Urgências em diabetes;
Complicações tardias da diabetes — prevenção e terapêutica;
Prevenção primária e integrada na diabetes;

b) A parte prática do programa incluirá:

Consulta externa de diabetes;
Consulta de triagem;
Assistência aos diabéticos internados em serviços de medicina e cuidados intensivos;
Assistência aos diabéticos nas intervenções cirúrgicas;
Assistência às diabéticas na gravidez;
Consulta de educação alimentar;
Assistência aos comas diabéticos;
Prevenção primária da diabetes.

5 — O corpo docente responsável pelo ciclo será constituído pelos médicos da Clínica de Diabetes e Nutrição do serviço IV do Hospital de Santa Maria:

- Prof. Pedro Eurico Corrêa Lisboa, chefe de serviço de diabetologia.
- Dr. Jorge Castilho Luna Caldeira, assistente graduado de diabetologia.
- Dr. José Manuel Rodrigues Bragança Parreira, assistente graduado de diabetologia.
- Dr.ª Odete Narciso André, assistente graduada de medicina interna.
- Dr.ª Maria Luísa Sagreira, assistente graduada de medicina interna.
- Dr. Rui Manuel Calado da Silva Duarte, assistente de medicina interna.
- Dr. Estêvão Luís Azevedo de Pape, assistente de medicina interna.

6 — A escolha dos candidatos é feita por um júri de selecção constituído por elementos do corpo docente, através de análise curricular e das classificações nos concursos realizados e ainda de projectos que apresentem em relação à sua prática diabetológica futura ou de investigação clínica de diabetologia.

A selecção poderá incluir a realização de uma entrevista com os membros do júri de selecção.

7 — O número de lugares para a frequência do ciclo será o máximo de três e no mínimo de dois.

8 — O ciclo decorrerá em horários de 42 horas semanais, incluindo a realização, na área de diabetologia, de quatro períodos mensais de 12 horas de serviço de urgência.

9 — A classificação final do ciclo resultará do conjunto das avaliações teórico-práticas (AVTP) e avaliação contínua (AVC), numa escala de 0 a 20 valores, segundo a fórmula:

$$\frac{AVTP + AVC}{2}$$

A obtenção de uma classificação inferior a 10 valores na avaliação contínua ou teórico-prática acarretará a não aprovação do respectivo médico em treino.

10 — A data e demais condições de candidatura, ingresso e funcionamento do ciclo constarão de aviso de abertura elaborado pelo conselho de administração do Hospital de Santa Maria e publicado no DR.

11 — Aos candidatos que já possuam vínculo a estabelecimentos ou serviços de saúde será garantida a frequência do ciclo em comissão gratuita de serviço.

12 — A frequência deste ciclo por médicos não vinculados à função pública não confere só por si direito a ingressar em serviços ou estabelecimentos de saúde.

13 — Quaisquer faltas ou omissões do presente regulamento poderão ser resolvidas posteriormente, em qualquer altura, de acordo com o corpo docente do ciclo e o órgão de administração do Hospital de Santa Maria.

21-6-93. — O Secretário de Estado da Saúde, José Martins Nunes.

Direcção-Geral da Saúde

Hospital de Egas Moniz

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 146, de 24-6-93, os avisos de abertura dos concursos n.ºs 10, a p. 6696, 11, a pp. 6696 e 6697, 12, a pp. 6697 e 6698, 13, a p. 6698, 14, a p. 6699, e 15, a pp. 6699 e 6700, rectifica-se que onde se lê:

- Aviso** [...]1 — [...] no uso de competência delegada nos termos do despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91 [...]
- 6.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista [...]
- 9 —
- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista [...]

deve ler-se:

Aviso [...]1 — [...] no uso de competência delegada nos termos do despacho do director-geral da Saúde de 12-5-93, publicado no DR, 2.ª, 130, de 4-6-93 [...]

- 6.2 — É requisito especial a posse do grau de assistente [...]
- 9 —
- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente [...]

13-7-93. — O Director, José Pratas Vital.

Hospital de São Marcos

Rectificação. — No DR, 2.ª, 150, de 29-6-93, a p. 6898, na constituição do júri do concurso de provimento de assistente de cirurgia geral da carreira médica hospitalar, onde se lê:

- Vogais suplentes:
- Aurélio dos Santos Mesquita, assistente de cirurgia geral do Hospital de São Marcos.

deve ler-se:

- Vogais suplentes:
- António José Abrantes de Mesquita Rodrigues, assistente de cirurgia geral do Hospital de São Marcos.

29-6-93. — O Administrador-Delegado, Lino Henrique Soares Mesquita Machado.

Centro Hospitalar do Vale do Sousa

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 27-5-93, ao abrigo da delegação de competência conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para preenchimento do lugar vago, a seguir indicado, de chefe de serviço da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5:

Medicina interna — um lugar.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e exclusivamente válido para preenchimento das vagas anunciadas no número anterior.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Regulamento dos Concursos da Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 114/91, de 7-2.

4 — Local de trabalho — No Centro Hospitalar do Vale do Sousa, unidades de Penafiel e Paredes.

5 — Requisitos gerais de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais prevejam para o efeito o tratamento de cidadão nacional e cidadão estrangeiro;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5.2 — Requisito especial — possuir a categoria de assistente graduado há pelo menos, três anos ou o despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e possuir o grau de consultor.

5.3 — É dispensado o requisito de tempo de serviço aos assistentes graduados que transitaram para esta categoria ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 48.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, (n.º 3 do art. 57.º do Dec.-Lei 210/90, de 12-7).

6 — Apresentação de candidatura:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso de abertura no DR;

6.2 — Forma — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar do Vale do Sousa, e entregue no Serviço de

Secretaria do referido Centro Hospitalar, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Do requerimento de admissão deve constar:

- a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, telefone, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, mediante identificação do número e página do *DR* onde vem anunciado;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de consultor;
- b) Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- c) Documento comprovativo de que o candidato se encontra no pleno uso dos seus direitos estatutários perante a Ordem dos Médicos;
- d) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- e) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- g) Certificado do registo criminal.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), b), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9 — Método de selecção — O método de selecção a utilizar será o de discussão pública do *curriculum vitae*.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José António Freire Soares, director do Centro Hospitalar do Vale do Sousa.

Vogais efectivos:

Dr. Artur Manuel Osório Araújo, chefe de serviço de medicina do IPO e director do Hospital de Matosinhos.
 Prof. Dr. José Luís Medina, chefe de serviço de endocrinologia e professor da Faculdade de Medicina do Porto.
 Dr. José Alberto Mergulhão Gomes, chefe de serviço de medicina interna, medicina 1, do Hospital de São João.
 Dr. Baltazar Lage Oliveira Vilela, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Distrital de Guimarães.

Vogais suplentes:

Dr. Pedro Paulo Barreto Azeredo, chefe de serviço de cardiologia do Centro Hospitalar do Vale do Sousa.
 Dr. José Maria Ferreira do Amaral Bernardo, chefe de serviço de medicina interna do Hospital de Santo António.

10.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 27-5-93, ao abrigo da delegação de competência conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para preenchimento do lugar vago, a seguir indicado, de chefe de serviço da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5:

Pediatria — um lugar.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e exclusivamente válido para preenchimento das vagas anunciadas no número anterior.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Regulamento dos Concursos da Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 114/91, de 7-2.

4 — Local de trabalho — No Centro Hospitalar do Vale do Sousa, unidades de Penafiel e Paredes.

5 — Requisitos gerais de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais prevejam para o efeito o tratamento de cidadão nacional e cidadão estrangeiro;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5.2 — Requisito especial — possuir a categoria de assistente graduado há pelo menos, três anos ou o despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e possuir o grau de consultor.

5.3 — É dispensado o requisito de tempo de serviço aos assistentes graduados que transitaram para esta categoria ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 48.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, (n.º 3 do art. 57.º do Dec.-Lei 210/90, de 12-7).

6 — Apresentação de candidatura:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso de abertura no *DR*;

6.2 — Forma — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar do Vale do Sousa, e entregue no Serviço de Secretaria do referido Centro Hospitalar, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Do requerimento de admissão deve constar:

- a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, telefone, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, mediante identificação do número e página do *DR* onde vem anunciado;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de consultor;
- b) Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- c) Documento comprovativo de que o candidato se encontra no pleno uso dos seus direitos estatutários perante a Ordem dos Médicos;
- d) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- e) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- g) Certificado do registo criminal.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), b), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9 — Método de selecção — O método de selecção a utilizar será o de discussão pública do *curriculum vitae*.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José António Freire Soares, director do Centro Hospitalar do Vale do Sousa.

Vogais efectivos:

Dr. Baltazar Ernesto Teixeira Valente, director do serviço de pediatria do Hospital Geral de Santo António.

Prof. Doutor Álvaro Jerónimo Leal Machado Aguiar, chefe de serviço de pediatria do Hospital de São João.
Dr. António Moreira Amorim, chefe de serviço de pediatria do Hospital Distrital de Famalicão.
Dr. José Evans de Carvalho, chefe de serviço de pediatria do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Vogais suplentes:

Maria Joana Monteiro Oliveira Moura, chefe de serviço de pediatria do Hospital Distrital de Viana do Castelo.
Dr. Pedro Paulo Barreto Azeredo, chefe de serviço de cardiologia do Centro Hospitalar do Vale do Sousa.

10.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

7-7-93. — O Administrador-Delegado, *João Manuel Aguiar Coelho*.

Administração Regional de Saúde de Braga

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de candidatos ao concurso interno geral de constituição de reservas de recrutamento para admissão ao estágio de ingresso na carreira técnica superior, publicado no *DR*, 2.ª, 106, de 7-5-93, tendo em vista o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe dos serviços centrais da Administração Regional de Saúde de Braga, na área funcional de gestão financeira, pode ser consultada nos Serviços Centrais desta Administração Regional de Saúde de Braga, sita no Largo de Paulo Orósio, 2.º, em Braga.

3-6-93. — O Presidente do Júri, *Custódio Macedo de Lima*.

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da comissão instaladora de 23-6-93 e nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data de publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de lugares de enfermeiro-chefe, a que corresponde a remuneração prevista na tabela I do mesmo Dec.-Lei 437/91.

1.2 — Os locais de trabalho são os seguintes:

Centro de Saúde de Póvoa de Lanhoso — um lugar;
Centro de Saúde de Terras de Bouro — um lugar;
Centro de Saúde de Vizela — um lugar.

2 — Validade:

2.1 — O concurso é válido apenas para o provimento dos lugares em apreço.

3 — Provimento — os provimentos a realizar serão efectuados ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 15.º ou n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

4 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova pública de discussão curricular.

4.1 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas provas atrás referidas.

5 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar encontram-se descritas nos n.ºs 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11;

6.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário ou agente de acordo com o n.º 4 do art. 19.º do mesmo Dec.-Lei 437/91, de 8-11;
- b) Reunir as condições previstas no n.º 3 do art. 11.º do mesmo diploma.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado em papel branco ou de cor pálida e de formato A4, marginado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Braga, entregue conjuntamente com os documentos que as devam instruir na sede desta Administração Regional de Saúde, sita no Largo de Paulo Orósio, 4702 Braga Codex, pessoalmente ou através de carta registada, com aviso de recepção.

7.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, número, data e arquivo de identificação do bilhete de identidade, residência e número de telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento a que se encontra vinculado;
- c) Referência ao concurso e centro de saúde a que se habilita, indicando o *DR* onde vem publicado;
- d) Indicação de documentos que instruem a candidatura;
- e) Indicação de outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal;
- f) Referência aos documentos de que se acha dispensado, nos termos do n.º 8.2, se for caso disso;
- g) Declaração a que se refere o n.º 8.3, se for caso disso.

8 — Outros documentos:

8.1 — Outros documentos que devem instruir o processo de candidatura, além do requerimento:

- a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de admissão;
- b) Documento comprovativo da posse dos requisitos especiais;
- c) *Curriculum vitae* — três exemplares.

8.2 — Nos termos do n.º 3 do art. 32.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, os funcionários e agentes pertencentes a esta Administração Regional de Saúde são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

8.3 — Todos os candidatos estão dispensados, nesta fase, da apresentação dos comprovativos da posse dos requisitos gerais, devendo, neste caso, declarar no requerimento, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um deles e apor e inutilizar uma estampilha fiscal de 172\$.

9 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas no 2.º andar dos Serviços Centrais desta Administração Regional de Saúde, Largo de Paulo Orósio, Braga.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Adriano Augusto da Silva Campos, enfermeiro-director.

Vogais efectivos:

Maria de Lurdes Martins Lopes, enfermeira-chefe, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.
Maria Fernanda Pinto Ribeiro Anahory, enfermeira-chefe.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Pereira de Macedo, enfermeira-chefe.
Ana Maria Araújo Macedo Bueso, enfermeira-chefe.

Rectificação. — Tendo sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 153, de 2-7-93, o concurso interno geral para provimento de um lugar de chefe de repartição nos serviços centrais desta Administração Regional de Saúde de Braga, na área funcional de património e aprovisionamento, rectifica-se que onde se lê:

- 1 — Nos termos dos Decs.-Leis [...] 225/91, 18-7 [...]
- 8 — [...] Largo de Paulo Orósio, 4700 Braga [...]

deve ler-se:

- 1 — Nos termos dos Decs.-Leis [...] 225/91, 18-6 [...]
- 8 — [...] Largo de Paulo Orósio, 4702 Braga Codex [...]

Ao n.º 7.2 acrescenta-se a al. b):

7.2 — Requisitos especiais:

- a)
- b) Ser funcionário ou agente, neste último caso reunindo os requisitos impostos no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Nestes termos, informam-se os interessados de que é concedido um novo prazo para apresentação das candidaturas de 15 dias, contados da data de publicação da presente rectificação.

7-7-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Alfredo Inácio de Abreu Ramalho*.

Administração Regional de Saúde da Guarda

Aviso. — Torna-se público que a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar na categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, da área da gestão financeira, cujo aviso de abertura foi publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, a pp. 12 612-(191) e 12 612-(192), e rectificado no *DR*, 2.ª, 86, de 13-4-93, a p. 3941, se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde da Guarda, Avenida da Rainha D. Amélia, sem número, Guarda, onde poderá ser consultada.

23-6-93. — Pela Comissão Instaladora, o Vogal, *Luís Gonzaga Rita dos Santos*.

Administração Regional de Saúde de Santarém

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Santarém (Secção de Administração de Pessoal I) a lista de classificação final, devidamente homologada por despacho da comissão instaladora desta Administração Regional de Saúde de 7-7-93, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de sete lugares de oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 9, de 12-1-93, e prorrogado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 97, de 26-4-93.

7-7-93. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Hélia Santos Duarte Félix*.

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Despacho conjunto. — A Port. 326/93, de 19-3, veio permitir o desenvolvimento, de forma selectiva, de mecanismos de revisão das incapacidades permanentes dos pensionistas de invalidez, visando, designadamente, detectar eventuais situações de futura reinserção profissional.

A completa concretização do diploma implica o estabelecimento de regras de execução e de procedimentos que garantam uma mais eficaz aplicação das medidas previstas.

Nesse sentido, reconhece-se ser de toda a conveniência promover o reforço da cooperação entre os serviços da saúde e as instituições de segurança social, nomeadamente no respeitante à transferência de informações sobre as situações clínicas e à realização dos diagnósticos indispensáveis à avaliação das situações de incapacidade permanente.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

I — Revisão das Incapacidades permanentes

O presente despacho tem por objectivo definir os procedimentos administrativos e as modalidades de articulação entre os serviços e as instituições intervenientes na aplicação da Port. 326/93, de 19-3, que prevê a revisão das situações de invalidez no âmbito da segurança social.

II — Selecção das situações

A selecção, segundo os critérios previstos no n.º 4.º da Port. 326/93, de 19-3, das situações dos pensionistas de invalidez a submeter a exame de revisão será efectuada pelo Centro Nacional de Pensões, a pedido dos centros regionais de segurança social da área de residência dos pensionistas e transmitida, periodicamente, a cada uma destas instituições.

III — Convocação dos pensionistas

Os pensionistas de invalidez devem ser convocados para o exame de revisão com a antecedência mínima de 30 dias.

IV — Realização dos exames de revisão

1 — Os pensionistas convocados devem apresentar ao médico relator os elementos auxiliares de diagnóstico que permitam a avaliação da subsistência da incapacidade permanente.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto no art. 15.º do Dec. Regul. 8/91, de 14-3, sobre informação médica em verificações officiosas, e no art. 24.º, sobre requisição de meios de prova da situação clínica.

V — Colaboração dos pensionistas de invalidez na obtenção dos dados clínicos

Para efeitos do disposto na norma IV, os pensionistas de invalidez devem colaborar com os serviços de saúde para a realização dos exames necessários à obtenção dos elementos auxiliares de diagnóstico.

VI — Efeitos da não colaboração dos pensionistas

1 — A adopção, pelos pensionistas, de procedimentos que impeçam ou retardem injustificadamente a avaliação referida no número anterior determina a suspensão das pensões que lhes estejam a ser pagas.

2 — O pagamento das pensões é retomado, com efeito à data do início da suspensão, logo que os pensionistas adoptem comportamentos que permitam a obtenção dos dados clínicos determinantes da confirmação da incapacidade permanente.

VII — Articulação entre os serviços de saúde e as instituições de segurança social

1 — Os centros de saúde devem adoptar as medidas necessárias à rápida obtenção dos elementos auxiliares de diagnóstico necessários à avaliação da subsistência da incapacidade permanente.

2 — A cooperação entre os serviços de saúde e as instituições de segurança social deve desenvolver-se no quadro das iniciativas e das modalidades de actuação previstas no despacho conjunto publicado no *DR*, 2.ª, de 15-7-92.

13-7-93. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Centro Regional de Segurança Social de Coimbra****Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra**

Aviso. — Nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, informam-se os interessados de que a lista de classificação final, homologada por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra de 2-6-93, relativa ao concurso interno geral de acesso para o provimento de dois lugares na categoria de técnico principal da área de fisioterapia do quadro de pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 43, de 20-2-93, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal, Rua de Eça de Queiroz, 35, Coimbra.

7-7-93. — A Presidente do Júri *Maria Leonor Rolo Cabral Batista*.

Aviso. — Nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, informam-se os interessados de que a lista de classificação final, homologada por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra de 2-6-93, relativa ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar na categoria de técnico especialista da área de fisioterapia do quadro de pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 43, de 20-2-93, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra, Rua de Eça de Queiroz, 35, Coimbra.

7-7-93. — A Presidente do Júri *Margarida Miranda Avilez Antunes Durão*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final, homologada por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra de 23-6-93, relativa ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior de serviço social do quadro de pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 12-3-93, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra, Rua de Eça de Queiroz, 35, Coimbra.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final, homologada por deliberação do conselho directivo do Centro Regio-

nal de Segurança Social de Coimbra de 23-6-93, relativa ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de assessor de serviço social do quadro de pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 12-3-93, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra, Rua de Eça de Queiroz, 35, Coimbra.

7-7-93. — O Presidente do Júri, *José Mendes de Barros*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Aviso. — Nos termos do art. 33.º e als. b) e c) do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral e ou externo para o preenchimento de uma vaga na categoria de ajudante de lar e centro de dia do quadro de pessoal da Mansão de Santa Maria de Marvila, cujo aviso foi publicado no *DR*, 2.ª, 71, de 25-3-93, de que a lista de classificação final, homologada por deliberação da comissão instaladora deste Centro Regional, se encontra afixada, a partir da data de publicação do presente aviso, no átrio do edifício do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, situado na Alameda de D. Afonso Henriques, 82, em Lisboa, e no edifício da Mansão de Santa Maria de Marvila, situado na Rua Direita de Marvila, 9, em Lisboa.

5-7-93. — Pela Comissão Instaladora, *Joaquim Coelho Lima*.

Centro Regional de Segurança Social de Portalegre

Aviso. — Em cumprimento do art. 6.º do Dec.-Lei 245/90, e após criação dos serviços locais de segurança social no distrito de Portalegre, pela Port. 119/91, de 11-2, e alargamento do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, pela Port. 345-E/92, de 14-4, e por despacho do conselho directivo deste Centro Regional, foram integrados no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre os seguintes funcionários:

Pessoal auxiliar:

Auxiliar administrativo:

Francisco Fortio Oliveira.

Servente:

Josefina Maria da Fonseca (a).

Mariana Serrano Mendes.

Rita Augusta Renga (a).

(a) Tempo parcial (20 horas).

(Visto, TC, 8-7-93. São devidos emolumentos.)

9-7-93. — Pelo Conselho Directivo, *Antero Marques Teixeira*.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e após homologação do conselho directivo deste Centro Regional, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal da carreira de técnico superior de informática, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 77, de 1-4-93, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Administração de Pessoal.

2 — Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos do art. 34.º do mesmo diploma.

2-7-93. — O Vogal do Conselho Directivo, *A. Marques Teixeira*.

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social

Por despacho de 21-6-93 da comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa:

Maria Leonor Simões Pereira do Sacramento, primeiro-oficial do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa — autorizada a prorrogação, por mais um ano, da requisição para prestar serviço neste Departamento, com efeitos a partir de 1-7-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-7-93. — O Subdirector, *Manuel Antunes Pinto*.

Direcção-Geral da Acção Social

Por meus despachos de 9-7-93:

Licenciado António Manuel Monteiro Teixeira, assessor, com nomeação definitiva, no quadro da Direcção-Geral da Segurança Social — nomeado definitivamente no lugar de assessor principal do mesmo quadro, a extinguir quando vagar, considerando-se exonerado da categoria anterior com efeito à data da aceitação do novo lugar.

Licenciados Manuel Álvaro Martins Brites Moita, técnico superior principal, a exercer, em comissão de serviço, as funções de coordenador-geral do Departamento dos Assuntos Sociais na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e Maria Aline Silva Santos, Maria Manuela Fernandes Ferreira e Emma da Conceição Delgado Macedo, também técnicas superiores principais, todos do quadro da Direcção-Geral da Segurança Social — nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assessor do mesmo quadro, considerando-se exonerados da categoria anterior com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

9-7-93. — A Directora-Geral, *Maria Joaquina Madeira*.

Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto no Dec.-Lei 247/92, de 7-11, e após aprovação do novo quadro de pessoal, conforme a Port. 623/93, de 30-6, publicada no *DR*, 1.ª-B, 151, de 30-6-93, torna-se público que, por meu Desp. 8/93, de 30-6, e no uso da competência que me foi conferida pelo Desp. 17-A/SESS/93, publicado no *DR*, 2.ª, 95, de 23-4, dei início, nesta Direcção-Geral, ao procedimento que visa a identificação do pessoal disponível.

Assim, nos termos do art. 55.º, n.º 1, e art. 70.º, n.º 1, al. d), do Dec.-Lei 442/91, que aprovou o Código de Procedimento Administrativo, dou conhecimento que o procedimento abrangerá os funcionários da categoria de escriturário-dactilógrafo.

9-7-93. — O Director-Geral, *Ildio das Neves*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, nas instalações deste Instituto, Avenida de Manuel da Maia, 58, 2.º, direito, Avenida de António Serpa, 32, rés-do-chão, em Lisboa, e na Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto, a lista de classificação final referente ao concurso interno geral de admissão a estágio para o preenchimento de uma vaga na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 39, de 16-2-93.

Da referida lista cabe recurso, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7-7-93. — A Presidente do Júri, *Dulce Maria Ramos Trindade*.

Aviso. — Abertura de concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social de 11-3-93, se encontra aberto, pelo prazo de quinze dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de admissão a estágio tendo em vista a constituição de reservas de recrutamento para preenchimento de duas vagas na carreira de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, na área de orçamento, contas e estatística.

2 — Prazo de validade — o concurso terá o prazo de validade de dois anos.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, e Port. 168/88, de 19-3.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao pessoal técnico superior efectuar trabalhos de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos de âmbito especializado na área do concurso, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

5 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração cen-

tral, sendo a remuneração a resultante da aplicação dos normativos legais constantes do Dec.-Lei 353-A/89, de 28-2, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, em conformidade com o disposto no n.º 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

Os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) serão providos a título definitivo nas vagas de técnico superior de 2.ª classe.

6 — Se o número de candidatos for igual ou superior a 50, a lista de candidatos, bem como a lista de classificação final, serão publicadas na 2.ª série do *DR*; caso o número de candidatos seja inferior a 50, aquelas listas serão afixadas na sede deste Instituto (Divisão de Gestão, Formação e Administração de Pessoal), Avenida de Manuel da Maia, 58, 2.º, direito, Lisboa.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — ser funcionário ou agente da administração central, exigindo-se, neste último caso, que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço, possuam mais de três anos de serviço ininterrupto e que reúnam os requisitos gerais constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88.

7.2 — Requisitos especiais — encontrar-se habilitado com a licenciatura em:

Economia;
Gestão de Empresas;
Controle Financeiro;
Auditoria.

8 — Métodos de selecção:

8.1 — Serão utilizados como métodos de selecção o de avaliação curricular e a entrevista.

Os coeficientes de ponderação a utilizar serão:

a) Avaliação curricular — 3;
b) Entrevista — 7.

9 — A classificação final resultará da média aritmética dos valores obtidos na avaliação curricular e na entrevista.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, Avenida de Manuel da Maia, 58, 1096 Lisboa Codex, podendo ser enviado pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente nas seguintes moradas:

Avenida de Manuel da Maia, 58, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa.
Avenida de António Serpa, 32, 2.º, direito, Lisboa.
Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto.

10.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais ministradas nos últimos três anos de interesse para o provimento do lugar (cursos de formação, seminários e outros);
d) Experiência profissional, com indicação de factores relevantes na área a que se destina;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
c) Declaração autenticada dos serviços a que se encontra vinculado o candidato, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

10.4 — Os documentos referidos na al. b) do n.º 10.3 deste aviso são dispensados aos candidatos pertencentes ao quadro do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, desde que constem do respectivo processo individual.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

12 — Regime de estágio:

12.1 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e obedecerá às regras constantes do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7. A frequência do estágio será feita em regime de requisição.

12.2 — A avaliação e classificação final dos estagiários competem ao júri deste concurso e resultarão da média ponderada dos factores constantes da al. b) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

A classificação final traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores.

13 — Constituição do júri — o júri deste concurso, que é simultaneamente o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Odete Ferreira Duarte da Silva, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

José Augusto Carmo R. Coutinho, técnico superior de 1.ª classe.
Maria da Conceição Garrido Marques, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Maria Alice Hungria, técnica superior de 2.ª classe.
Anabela Botas Rodrigues V. Tremoulet Trabucho, técnica superior de 2.ª classe.

Nas ausências e impedimentos do presidente do júri, este será substituído pelo vogal efectivo José Augusto Carmo R. Coutinho.

12-7-93. — A Presidente do Júri, *Maria Odete Ferreira Duarte da Silva*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Departamento dos Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Por despacho do director de Serviços de Pessoal do Departamento dos Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, exarado em 30-6-93, ao abrigo de competências delegadas:

Maria Amélia Traça Machado, técnica de emprego principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerada destas funções, a seu pedido, com efeitos reportados a 23-6-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-7-93. — O Director de Serviços de Pessoal, *António Maria Ferreira de Almeida Oliveira*.

Departamento para os Assuntos
do Fundo Social Europeu

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de quatro vagas na categoria de inspector principal, da carreira de inspecção, do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, anexo ao Dec.-Lei 37/91, de 18-1.

2 — A validade do concurso esgota-se com o preenchimento das vagas constantes deste aviso de abertura.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher compreende o exercício das funções previstas nos arts. 8.º, 9.º e 10.º do Dec.-Lei 37/91, de 18-1, exigindo-se um elevado domínio das funções atrás referidas.

As funções referidas no parágrafo anterior serão predominantemente exercidas em serviço externo.

4 — Aplicam-se a este concurso as normas constantes nos Decs.-Leis 248/85, 265/88 e 37/91.

5 — O vencimento é o correspondente à categoria posta a concurso, conforme tabela anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, acrescido de um suplemento mensal de risco, nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 37/91, de 18-1, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes no âmbito da administração central.

6 — O local de trabalho situa-se na Avenida do Almirante Reis, 72, em Lisboa.

7 — Para além dos requisitos constantes dos diplomas referidos nos n.ºs 1 e 4, constituem ainda requisito de candidatura:

- a) Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública;
- b) Estar habilitado com curso superior em Direito, Economia, Gestão e Contabilidade.

8 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, Avenida do Almirante Reis, 72, em Lisboa, nele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Situação profissional, com a indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem de interesse para a apreciação do seu mérito.

10 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração do serviço ou organismo de origem especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a natureza do vínculo;
- d) Classificação de serviço do candidato referente aos últimos três ou cinco anos, consoante sejam classificados, respectivamente, de *Muito bom* ou de *Bom*;
- e) Declaração do serviço ou organismo de origem especificando as tarefas e responsabilidades inerentes ao lugar que ocupa;
- f) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e respectivas durações.

11 — Os candidatos que prestem serviço no Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu ficam dispensados da apresentação dos documentos que existem nos respectivos processos individuais.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — A composição do júri do concurso é a seguinte:

Presidente — licenciado Raul Carlos, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

José António Roque Cravino Branco Gaspar, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Maria Dulce Jesus Garrido Oliveira Gonçalves, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Rui Manuel Gomes da Conceição, chefe de divisão.

Maria Teresa Pereira Ribeiro da Costa Marta, inspectora principal.

7-7-93. — O Director-Geral, *António José Morais Araújo*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral do Ambiente

Aviso. — Concurso n.º 15 (para terceiros-oficiais), publicado no DR, 2.ª, 104, de 5-5-93. — Para efeitos do n.º 2, al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento que foi afixada a lista dos candidatos admitidos relativa ao concurso em epígrafe na sede da Direcção-Geral do Ambiente, sita em Lisboa, na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 5.º piso, sendo também remetida cópia aos concorrentes, conforme exigência do Regulamento.

1-7-93. — A Presidente do Júri, *Manuela Azevedo*.

Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro

Por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais de 17-5-93:

Fernanda de Bastos Praça e Maria Margarida Mira do Rosário Nunes — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a celebração de contratos de avença com a Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, pelo período de seis meses, renovável, mediante a retribuição mensal de 265 000\$ cada uma, acrescida dos impostos legais a que houver lugar, para a prestação de apoio técnico no âmbito da Reserva Ecológica Nacional (REN), produzindo efeitos a partir do dia 18-5-93. (Visto, TC, 28-6-93. São devidos emolumentos.)

8-7-93. — O Director Regional, *Marcos Labrincha Ré*.

Instituto de Promoção Ambiental

Por despacho de 16-6-93 do presidente do Instituto de Promoção Ambiental:

Cristina Maria Girão da Silva Martins Vieira, admitida em regime de contrato administrativo de provimento — nomeada, precedendo concurso e aprovação em estágio, formadora ambiental de 2.ª classe, grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 380, do quadro do ex-Instituto Nacional do Ambiente. (Visto, TC, 6-7-93.)

13-7-93. — O Presidente, *João Vila Lobos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Instituto de Meteorologia

Delegação Regional dos Açores

Aviso. — Nos termos do n.º 1 e da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de quatro lugares na categoria de observador meteorológico de 1.ª classe (carreira de observador meteorológico) do quadro de pessoal do Instituto de Meteorologia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 121, de 25-5-93, de que a lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada na sede do Instituto de Meteorologia, Rua C, Aeroporto de Lisboa, 1700, Lisboa, e na Delegação Regional — Observatório Afonso Chaves, Relvão, 9500 Ponta Delgada.

2-7-93. — O Presidente do Júri, *Panduronga Xencora Rauto Dessar*.

MINISTÉRIO DO MAR

Direcção-Geral de Portos

Por meus despachos de 25-6-93:

Manuel Joaquim de Almeida, jurista assessor do quadro desta Direcção-Geral nomeado definitivamente assessor principal daquela carreira, de acordo com o art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, conjugado com o n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2. Daniel José de Freitas Esaguy, engenheiro electrotécnico assessor do quadro desta Direcção-Geral — nomeado definitivamente assessor principal daquela carreira, de acordo com o art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, conjugado com o n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

29-6-93. — O Director-Geral, *Pedro Barbosa Gama*.

Junta Autónoma do Porto de Aveiro

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, em sua sessão de 22-6-93, foi autorizada a confirmação na carreira de oficial administrativo, grupo profissional 5A, e acesso ao grau de desenvolvimento 5 na mesma, dos oficiais administrativos, grau 6, Márcia Bilelo da Rocha Chiquinato

e Camilo Manuel Rodrigues Almeida, nos termos do n.º 2 da norma 26.ª da Port. 862/91, de 20-8, com efeitos a partir de 19-3-93. (Não carece de visto ou autorização do TC.)

5-7-93. — Pelo Engenheiro-Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 308/93. — Processo n.º 3/92. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — Relatório.

1 — O Procurador-Geral da República requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e da ilegalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), e 2, alínea e), da Constituição.

A norma em apreço estabelece que «os contratos celebrados pelo GEPAP ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro, estão dispensados de visto prévio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas». Por seu turno, o Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A criou, na dependência do Secretário Regional dos Açores da Agricultura e Pescas, o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP), órgão a quem compete conceber, coordenar e executar todas as acções no âmbito do aludido programa, consistindo uma das suas atribuições na elaboração e no estabelecimento dos contratos necessários para o efeito e em zelar pelo seu cumprimento [artigo 2.º, alínea e)].

O Procurador-Geral da República sustenta que a norma contida no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A é organicamente inconstitucional, a um duplo título: porque versa matéria que está reservada à competência própria de um órgão de soberania, sobre a qual apenas a Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, pode legislar [artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição], e porque tal matéria não é de interesse específico da Região Autónoma dos Açores, mas antes de interesse geral [artigo 299.º, n.º 1, alínea a), da Constituição]. O Procurador-Geral da República defende ainda que a norma em crise é ilegal por desrespeitar leis gerais da República: o Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, e a Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto.

2 — Admitido o pedido do Procurador-Geral da República, foi notificado, para se pronunciar sobre ele, querendo, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (artigos 54.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), que informou o Tribunal Constitucional de que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores deliberou, no dia 31 de Janeiro de 1992, aprovar um decreto legislativo regional revogatório do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, que é objecto do presente pedido.

E, na verdade, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A, de 20 de Março, veio revogar, expressamente, no seu artigo único, o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A.

II — Fundamentação.

3 — Só por si, a revogação da norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada não implica a inutilidade superveniente do presente processo, por falta de interesse jurídico no conhecimento do pedido.

A norma em crise vigorou durante um lapso de tempo — mais de dois anos — e produziu efeitos. Ora, esses efeitos podem ser, porventura, atingidos por uma hipotética declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, a qual, em regra, é eficaz desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela haja, eventualmente, revogado (artigo 282.º, n.º 1, da Constituição). Potencialmente, a dimensão da eficácia da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral excede o âmbito dos efeitos da revogação da norma, o que obsta a que se negue, *a priori*, o interesse jurídico no conhecimento do pedido (neste sentido se pronunciaram os pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 1/80 e 4/81, publicados em *Pareceres da Comissão Constitucional*, vols. 11.º, pp. 27 e segs., e 14.º, pp. 205 e segs., respectivamente, e os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 17/83, 12/88, 238/88, 319/89, 415/89, 73/90, 135/90 e 465/91, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., pp. 93 e segs., e no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1988, e 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988, de 28 de Junho de 1989, de 15 de Setembro de 1989, de 19 de Julho de 1990, de 7 de Setembro de 1990, e de 2 de Abril de 1992, respectivamente; identicamente, na doutrina, cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, *Constituição e Inconstitucionalidade*, 3.ª ed., 1991, p. 490).

4 — Porém, o regime geral consagrado no n.º 1 do artigo 282.º da Constituição admite excepções, que são previstas nos demais números do mesmo artigo [inconstitucionalidade ou ilegalidade supervenientes (n.º 2); caso julgado (n.º 3); segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo (n.º 4)].

No caso *sub judicio*, importa averiguar se o Tribunal Constitucional deveria limitar os efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, atendendo às exigências da segurança jurídica, da equidade ou do interesse público de excepcional relevo, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição. Se se entender que haveria lugar a uma limitação de efeitos de tal modo que a eficácia da eventual declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade não pudesse exceder os próprios efeitos da revogação da norma em crise, então deveria concluir-se que não há interesse jurídico no conhecimento do pedido (cf. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 415/89, 238/89 e 465/91, citados, e 135/90, no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1990).

5 — Não é unânime, todavia, a orientação do Tribunal Constitucional que postula a inutilidade do conhecimento do pedido quando a norma sobre a qual ele recai haja sido revogada e a eventual declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade tivesse os seus efeitos limitados de modo a não excederem os da revogação. Em declarações de voto, os conselheiros Mário de Brito (cf., designadamente, o Acórdão n.º 238/88, citado), Vital Moreira (cf. o Acórdão n.º 415/89, citado) e Tavares da Costa (cf., nomeadamente, o Acórdão n.º 135/90, citado) sustentaram que a questão da restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade só se coloca depois de resolvida — em sentido afirmativo — a questão de constitucionalidade suscitada.

Este entendimento recolheu o apoio de Jorge Miranda, que afirma que «[...] não pode aceitar-se [...] que se faça depender a apreciação de constitucionalidade de uma qualquer verificação prévia da utilidade da sua eventual declaração ..., como se se estivesse em fiscalização concreta. Seria inverter todo o sentido do artigo 282.º [...]» (*ibid.*, pp. 504-5), conclui o autor.

6 — Continua a considerar-se, contudo, que é inútil conhecer o pedido quando a norma sobre a qual ele recai haja sido revogada e a eventual declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade tivesse os seus efeitos limitados de modo a não excederem os da revogação.

Uma declaração de inconstitucionalidade proferida em tal hipótese estaria destituída dos efeitos jurídico-materiais e jurídico-processuais que caracterizam as decisões do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstracta (cf., sobre estes efeitos, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., 1991, pp. 1079 e segs.). A admissão de que a declaração de inconstitucionalidade pudesse estar absolutamente desprovida de efeitos implicaria a ausência da força obrigatória geral que lhe é constitucionalmente conferida (artigo 282.º, n.º 1), promovendo a sua descaracterização.

É certo que a limitação de efeitos prevista no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição pressupõe a apreciação do pedido e a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Mas a ponderação do interesse processual implica sempre, por seu turno, a antecipaçãõ da decisão de mérito — quer o interesse processual seja definido através da utilidade ou do prejuízo advenientes da procedência da acção quer seja concebido como necessidade de tutela judiciária (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91, no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril de 1992).

Assim, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional limita-se a ficcionar o sentido da decisão de mérito e a avaliar o seu alcance para verificar um pressuposto do processo: o interesse jurídico no conhecimento do pedido. E nenhuma razão se vislumbra para indicar como peculiaridade dos processos de fiscalização abstracta a ausência deste pressuposto processual geral, autonomizado, na nossa doutrina, por Manuel de Andrade (*Noções Elementares de Processo Civil*, com a colaboração de Antunes Varela, ed. revista e actualizada por Herculano Esteves, 1976, pp. 79 e 80) e Palma Carlos (*Código de Processo Civil Anotado*, 1940, p. 132). A única especificidade assinalável, no âmbito dos processos de fiscalização abstracta, resulta da inexistência de partes: o interesse processual não é o interesse das partes, mas afere-se pela utilidade da declaração, relativamente aos destinatários da norma cuja apreciação é suscitada.

7 — A limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constitui um meio de atenuar os riscos de incerteza e de insegurança advenientes dessa declaração. É que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional contribui para o reequilíbrio da ordem jurídica, mas, simultânea e quase paradoxalmente, cria um factor de incerteza e de insegurança (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 206/87, no *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Julho de 1987, e Jorge Miranda, *ibid.*, p. 504).

Assim, ao limitar os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional deve fazer um juízo de proporcionalidade, cotejando o interesse na reafirmação da ordem jurídica — que a eficácia *ex tunc* da declaração plenamente potencia — com o interesse na eliminação do factor de incerteza e de insegurança — que a retroactividade, em princípio, acarreta. Nesta ponderação, o Tribunal Constitucional deve atender às exigências da segurança jurídica (entendida em sentido estrito), da equidade (como solução justa a aplicar aos efeitos concretamente já produzidos pela norma declarada inconstitucional) e do interesse público (de excepcional relevo), cumprindo o mandamento do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

8 — No caso *sub judicio*, o interesse na reafirmação da ordem jurídica concretiza-se no interesse na fiscalização da legalidade das despesas públicas por um órgão jurisdicional com competência para o efeito: o Tribunal de Contas.

Por outro lado, os riscos da incerteza e da insegurança resultantes de uma eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral e eficácia *ex tunc* iriam materializar-se na invalidação de contratos celebrados durante a vigência do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro, com dispensa de visto prévio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas. Trata-se de contratos celebrados antes da entrada em vigor da norma revogatória contida no artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A, de 20 de Março, porventura já executados, e em que intervieram, provavelmente, particulares, aos quais não é exigível o conhecimento da eventual inconstitucionalidade da norma ao abrigo da qual foi dispensado o visto prévio do Tribunal de Contas.

9 — Não há dúvida de que razões de equidade e de segurança jurídica justificariam, no caso vertente, a restrição dos efeitos da inconstitucionalidade, de modo a salvaguardar os contratos celebrados e, provavelmente, executados antes da declaração. Tais contratos geraram direitos para as partes neles envolvidas, cuja afectação contendia com as exigências de equidade e de segurança jurídica. Tal nem seria necessário para quem entenda que as situações ou relações jurídicas consolidadas por cumprimento de obrigações merecem tratamento análogo ao que é previsto para o caso julgado no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição (a favor deste entendimento pronunciaram-se Vitalino Canas, «Introdução às decisões de provimento do Tribunal Constitucional. Os seus efeitos em particular», *Estudos de Direito Público*, n.º 2, 1984, pp. 74 e segs., e Rui Medeiros, *Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, 1992, pp. 200 e segs.; contra, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., 12.ª ed., 1985, p. 543; dubitativamente, Jorge Miranda, *ibid.*, p. 495, e Gomes Canotilho, *ibid.*, p. 1083-4).

Ora, atendendo a que a norma em crise já foi revogada, como se viu, pelo artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A, de 20 de Março, não há interesse no conhecimento do pedido, visto que tal conhecimento seria insusceptível de gerar quaisquer efeitos jurídicos.

III — Decisão.

10 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro, que foi revogado pelo artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A, de 20 de Março.

Lisboa, 20 de Abril de 1993. — José de Sousa e Brito — Fernando Alves Correia — Armindo Ribeiro Mendes — Vítor Nunes de Almeida — Messias Bento — António Vitorino — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Alberto Tavares da Costa (por entender que, no caso concreto, sempre se justificava a restrição dos efeitos de inconstitucionalidade, pelo que o conhecimento de fundo não geraria quaisquer efeitos jurídicos, votei o acórdão sem declaração semelhante à aposta no Acórdão n.º 135/90, entre outros) — Mário de Brito (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — José Manuel Cardoso da Costa.

Declaração de voto

Como escrevi na declaração de voto que fiz no Acórdão n.º 168/88, de 13 de Julho (no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Outubro de 1988, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., p. 173), «a questão da restrição dos efeitos da inconstitucionalidade, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, só se põe depois de se ter resolvido, em sentido afirmativo, a questão da inconstitucionalidade, isto é, depois de se ter declarado essa mesma inconstitucionalidade».

Tenho repetido isso em outras declarações de voto: assim, nos Acórdãos n.ºs 238/88, de 25 de Outubro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988, e nos *Acórdãos*, [...], 12.º vol., p. 273), 319/89, de 14 de Março (no *Diário da República*,

2.ª série, de 28 de Junho de 1989), 415/89, de 14 de Junho (no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989), 73/90, de 21 de Março (no processo n.º 4/89), 135/90, de 24 de Abril (no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1990), 465/91, de 11 de Dezembro, 467/91, de 18 de Dezembro (ambos no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril de 1992), e 214/92, de 9 de Junho (no *Diário da República*, de 18 de Setembro de 1992).

Concorda com essa orientação o Prof. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, *Constituição e Inconstitucionalidade*, 3.ª ed., totalmente revista e actualizada, 1991, p. 143, v, em nota.

O presente acórdão também reconhece que «a limitação de efeitos [...] pressupõe a apreciação do pedido e a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral».

Mas acaba por não conhecer da inconstitucionalidade suscitada (a inconstitucionalidade de uma norma revogada), porque, a declarar-se tal inconstitucionalidade, sempre seria de restringir os seus efeitos...

Ora, a lógica mandaria que se começasse pelo conhecimento da questão de inconstitucionalidade.

Foi nesse sentido que votei — Mário de Brito.

Acórdão n.º 311/93 — Processo n.º 273/90. — Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório:

1 — Um grupo de deputados do Grupo Parlamentar do PCP requereu a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas das alíneas a), b), c), e), g), h), i) e n) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que autorizou o Governo a alterar o regime do arrendamento urbano, com fundamento, em síntese, em que:

- a) Em nenhuma das indicadas alíneas se encontra definido o sentido e extensão da lei de autorização legislativa, havendo, por isso, violação do n.º 2 do artigo 168.º da CRP;
- b) As alíneas h) e i) violam ainda o direito à habitação, consagrado no artigo 65.º da Constituição da República, uma vez que, na primeira, se consagra a figura do arrendamento a prazo, e, na segunda, se permite o despejo mediante mecanismos expeditos — o que tudo atenta contra o *direito à segurança na habitação*.

2 — O Presidente da Assembleia da República, notificado para responder, ofereceu o merecimento dos autos.

II — Fundamentação:

A) A questão do sentido e alcance da lei de autorização legislativa.

1 — Generalidades:

1.1 — Dispõe-se no n.º 2 do artigo 168.º da Constituição:

2 — As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

Daqui decorre que as leis de autorização legislativa devem indicar a matéria sobre que o Governo fica autorizado a legislar (é o seu objecto), a amplitude com que o poderá fazer (é o seu alcance) e, bem assim, os princípios base, as directrizes ou orientações que hão-de presidir à elaboração do decreto-lei a editar (é o sentido da autorização).

Quanto ao que deva entender-se pelo sentido da autorização legislativa, escreve António Vitorino (*As Autorizações Legislativas na Constituição Portuguesa*, policopiado, Lisboa, 1985, p. 240):

[...] se o sentido não tem que exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos (que, levados às últimas consequências, até poderiam condicionar totalmente, em termos de conteúdo, o exercício dos poderes delegados), deverá pelo menos ser suficientemente inteligível para que o seu conteúdo possa operar com clareza como parâmetro de aferição dos actos delegados e consequentemente da observância por parte do legislador delegado do essencial dos ditames do legislador delegante.

De sua parte, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 2.º, 2.ª ed., Coimbra, 1985, p. 204) precisam:

Não é obrigatório, naturalmente, que a autorização contenha um projecto do futuro decreto-lei, mas ela não pode ser um cheque em branco.

Jorge Miranda (*Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, policopiado, p. 471) diz:

A lei de autorização tem de definir o sentido da autorização, ou seja, o objectivo e o critério da disciplina a estabelecer, a condensação dos princípios ou a orientação fundamental a seguir pelo governo.

Essencial é, pois, que na autorização legislativa possam colher-se os princípios rectores que não-de servir ao Governo de critério ou de linhas de orientação na produção da respectiva disciplina jurídica. E mais: esses princípios têm de respeitar apenas à matéria que se inscreva na reserva parlamentar. Concretamente: pertencendo à reserva legislativa da Assembleia da República apenas a definição do regime geral do arrendamento urbano [cf. artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição] 1.2 — e não toda a disciplina jurídica da matéria —, basta que constem da lei de autorização os princípios, as directrizes ou as orientações gerais atinentes a esse regime geral — ou seja, os princípios, directrizes ou orientações gerais que habilitem o Governo a traçar esse regime geral e que, uma vez produzida a legislação autorizada, permitam às instâncias de controlo da constitucionalidade verificar se ela respeita o modelo que a Assembleia da República esboçou para um tal regime geral.

É que, como se pôs em destaque no Acórdão n.º 107/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Junho de 1988, o sentido da autorização legislativa é «essencial para a determinação das linhas gerais das alterações a introduzir numa dada matéria legislativa».

O decreto-lei a produzir pelo Governo, na parte em que versar matéria que se inscreva na reserva parlamentar, tem de conformar-se com o sentido da autorização legislativa.

1.2 — Mas então, para decidir se as normas questionadas definem ou não o sentido e o alcance da autorização legislativa, há que saber o que deva entender-se por regime geral do arrendamento urbano.

Com efeito, só quanto a esse aspecto da disciplina jurídica de tal tipo de arrendamento, era exigível que a Assembleia da República definisse a amplitude com que o Governo ficava autorizado a legislar (alcance) e, bem assim, as linhas de orientação por que este haveria de guiar-se na produção de normas estruturantes desse regime geral (sentido).

Pois bem:

Este Tribunal já teve ocasião de se debruçar sobre esta matéria. Fê-lo no Acórdão n.º 77/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Abril de 1988, afirmando, a propósito:

[...] a reserva em causa não se limita à definição dos «princípios», «directivas» ou *standards* fundamentais em matéria de arrendamento (é dizer das «bases» respectivas), mas desce ao nível das próprias «normas» integradoras do regime desse contrato e modeladoras do seu perfil. Circunscrito o âmbito da reserva pela noção de «arrendamento rural e urbano», nela se incluem, pois, as regras relativas à celebração de tais contratos e às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contraentes durante a sua vigência e definidoras, bem assim, das condições e causas da sua extinção — pois tudo isso é «regime jurídico» dessa figura negocial. Por outras palavras, e em suma: cabe reservadamente ao legislador parlamentar definir os pressupostos, as condições e os limites do exercício da autonomia privada no âmbito contratual em causa. (Cf., também, o Acórdão n.º 358/92, in *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1993.)

E, mais adiante — depois de se sublinhar que esta reserva «não é esgotante e absoluta», antes permitindo que «nesse domínio venham ainda a intervir outros órgãos com competência legislativa» —, disse-se, para o que aqui importa, mais o seguinte:

[...] é de entender a reserva como respeitando unicamente aos aspectos *significativos*, ou seja, verdadeiramente *substantivos*, do regime legal do contrato, mas permitindo a intervenção do Governo na regulamentação do que seja puramente adjetivo ou processual (em suma, «regulamentar»).

Como quer que seja, à Assembleia da República estará sempre reservada a definição das regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento rural e urbano, tenham estes últimos como finalidade a habitação ou quaisquer outros fins. [Sobre o tema, cf. ainda os Acórdãos n.ºs 154/88, 257/88, 243/89, 133/90, 141/90 e 246/90 (*Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1988, 11 de Fevereiro de 1989, 30 de Maio de 1989, 4 de Setembro de 1990, 7 de Setembro de 1990, os cinco primeiros, e no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Agosto de 1990, o último).]

1.3 — Agora está-se já em condições de verificar se as normas *sub iudicio* definem ou não o sentido e alcance da autorização para legislar sobre o regime geral do arrendamento urbano. Por outras palavras: é agora possível averiguar se tais normas contêm ou não os critérios, as linhas gerais, por que o Governo se há-de orientar na definição das regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento urbano.

2 — Delimitação das questões a resolver.

O facto de o regime geral, que constitui matéria da reserva parlamentar, respeitar apenas aos aspectos verdadeiramente substantivos do regime legal do contrato, ou seja, às regras materiais que, em geral, lhe são aplicáveis, logo afasta do seu âmbito as matérias puramente processuais relativas à vida do contrato.

Assim sendo, versando a alínea g) do artigo 2.º, aqui *sub iudicio*, sobre matéria que não pertence à reserva parlamentar, sobre ela podia o Governo legislar sem necessidade de autorização legislativa. Tal alínea dispõe, de facto, como segue:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

g) Estabelecimento da tramitação processual adequada à realização dos objectivos fixados na lei substantiva.

Não é pois, necessário verificar se tal alínea define ou não o sentido e a extensão da autorização para se concluir que ela não viola o artigo 168.º, n.º 2, da Constituição da República.

No tocante à questão do sentido e alcance da lei, objecto da análise do Tribunal, serão, assim, tão-só, as alíneas a), b), c), e), h), i) e n).

As alíneas n) e i) serão adiante apreciadas, também com referência ao artigo 65.º da Constituição.

Prosseguindo pois.

3 — A alínea a) do artigo 2.º

3.1 — Dispõe-se aí:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

a) Codificação dos diplomas existentes no domínio do arrendamento urbano, por forma a colmatar lacunas, remover contradições e solucionar dúvidas de entendimento ou de aplicação resultantes da sua multiplicidade.

3.2 — Perguntam os requerentes:

Mas que lacunas? Em que matérias? Que contradições? Em que matérias? Que dúvidas de entendimento ou de aplicação? Em que matérias? E até onde e em que sentido foi o legislador autorizado a colmatar eventuais lacunas, ou a remover contradições, ou a solucionar as dúvidas de entendimento ou de aplicação?

Afirmam, depois, que a alínea a) atrás transcrita não dá resposta a estas interrogações.

E concluem:

O que dizer que estabelece uma autorização genérica uma autorização legislativa que não define o seu sentido e a sua extensão.

3.3 — No entender dos requerentes, pois, a autorização legislativa não esclarece quais sejam as lacunas que o Governo pode colmatar, nem quais as contradições que pode remover, nem quais as dúvidas que pode solucionar; da mesma forma que não indica em que sentido há-de colmatar as lacunas, remover as contradições e solucionar as dúvidas.

Sem razão, porém.

O Governo ficou autorizado a proceder à «codificação dos diplomas existentes no domínio do arrendamento urbano», ou seja: ficou autorizado a reunir num único diploma legal as soluções que se achavam dispersas por vários diplomas. E com um objectivo primordial: o objectivo de preencher as lacunas existentes e de redigir os textos legais de modo a dissipar as dúvidas que alguns deles suscitavam e a eliminar as contradições que existiam nas «diversas soluções esparsas ao sabor de contingências ocorridas em décadas de evolução tumultuosa» (cf. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, editado no uso da mencionada autorização legislativa).

As lacunas, as contradições e as dúvidas são, assim, as que a aplicação dos textos legais haviam posto a descoberto. Tais lacunas, contradições e dúvidas deviam ser corrigidas «em consonância com os ditames da ciência do direito» (cf. preâmbulo citado) e aproveitando os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, naturalmente.

Escreveu-se, a propósito, no já citado preâmbulo do Decreto-Lei n.º 321-B/90:

Nessa tarefa codificadora teve-se sempre a preocupação de valorar os textos anteriores perante a jurisprudence dos tribunais de Portugal: o verdadeiro direito surge apenas na decisão concreta, em cujo decurso, tantas vezes, se manifestam as deficiências de diplomas julgados perfeitos.

Nesta linha e na medida do possível foram mantidos os textos anteriores quando, sobre eles, houvesse já uma concretização jurisprudencial que importasse conservar.

E nem poderia ser de outro modo, pois, no tocante à interpretação das leis, esse é o ensinamento da doutrina mais autorizada. Assim, escreve Manuel de Andrade (*Sentido e Valor da Jurisprudência*, Coimbra, 1973, p. 27):

[...] na dúvida, parte-se do princípio de que a lei se quis ater ao direito previgente; pois um legislador razoável, quando pretende introduzir inovações, costuma deixá-las bem vincadas na própria letra dos textos — nem se decide a inovar senão em dados pontos, sob pressão de exigências bastante razoáveis.

A norma em causa contém, pois, o bastante para se saber a amplitude da reforma legislativa a empreender e o critério que a esta devia presidir.

Por isso não viola ela o artigo 168.º, n.º 2, da Constituição.

3.4 — O sentido fundamental da autorização legislativa — sentido que preside a toda ela, com ele se cumulando os demais critérios de orientação, que constam das restantes alíneas do artigo 2.º *sub iudicio* — é, pois, este: o Governo, nas alterações legislativas a introduzir, há-de ater-se às soluções legais previgentes, codificando-as, clarificando-as e completando-as, de acordo com os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

É a esta luz que a autorização legislativa, toda ela, há-de, por isso, ser avaliada.

Adverte-se que, no discurso argumentativo que se segue, se farão abundantes referências às soluções legais constantes do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), não naturalmente para, a partir delas, se buscar o sentido da autorização legislativa — o que seria ilegítimo —, mas sim e tão-só para verificar (comprovar) se a lei de autorização legislativa tinha um sentido capaz de servir de orientação ao Governo na produção do decreto-Lei.

4 — A alínea b) do artigo 2.º

4.1 — Dispõe-se aí:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

b) Simplificação dos regimes relativos à formação, às vicissitudes e à cessação do respectivo contrato, de modo a facilitar o funcionamento desse instituto.

4.2 — Dizem, a este propósito, os requerentes:

Em que sentido é que pretendia o Governo simplificar o regime relativo à formação do contrato?

E qual a latitude, ou seja, a extensão dessa simplificação?

Se o Governo, por exemplo, pretendia tornar mais difícil a prova, pelo inquilino, da existência do arrendamento, impossibilitando a produção de prova testemunhal, então deveria tê-lo dito, para que os deputados ficassem a saber que a simplificação relativamente à formação do contrato tinha em vista facilitar o funcionamento do instituto, protegendo os interesses dos senhorios.

E como se vê, a alínea b) refere tão-somente o facilitar do funcionamento do instituto sem definir em que sentido.

Quanto às vicissitudes, o termo é assaz genérico para tudo permitir. Vicissitude é a própria transmissão por morte da posição do arrendatário, mais adiante referida, na alínea n), mas na qual também não se define o sentido e extensão da autorização legislativa.

Vicissitude é também o formalismo para a comunicação da nova renda.

Mas em que sentido, e com que extensão se define o regime dessas e outras vicissitudes? A alínea b) não define nem aquelas, nem estas.

Quanto à cessação do respectivo contrato, verifica-se de igual modo que a lei estabelece uma autorização genérica.

A autorização foi dada para facilitar o funcionamento do instituto na óptica do senhorio ou na óptica do inquilino?

A alínea b) nada define.

4.3 — Também aqui não assiste razão aos requerentes, pois o sentido e a extensão da autorização colhe-se com clareza dos seus próprios termos.

O objectivo da legislação a produzir pelo Governo — a sua orientação fundamental —, havia, na verdade, de traduzir-se numa «simplificação dos regimes relativos à formação, às vicissitudes e à cessação do [...] contrato, de modo a facilitar o funcionamento do instituto».

Significa isto que, nesta alínea b), a Assembleia da República, ao conceder autorização ao Governo para codificar a legislação existente relativa às várias fases da vida do contrato de arrendamento urbano, fixou-lhe como orientação a simplificação dos regimes existentes, por

forma a facilitar o funcionamento do instituto, designadamente procedendo à sistematização das regras legais que se contêm no ordenamento jurídico.

4.4 — No uso desta autorização legislativa, no tocante à formação do contrato, o Governo, no Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo decreto-lei editado ao abrigo da autorização concedida pela Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), continuou a exigir a redução do contrato a escrito e, nalguns casos mesmo, a sua celebração por escritura pública [artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), do RAU].

Além disso, para a celebração do contrato exige-se que, mediante a exibição da competente licença de utilização, se comprove a aptidão do imóvel para o fim visado pelo arrendamento (cf. artigo 9.º do RAU). Esta exigência era já feita pelo artigo 8.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Finalmente — e salvo o que adiante se dirá quanto aos arrendamentos a prazo —, o arrendamento urbano continua, em princípio, a ser celebrado por seis meses (cf. artigo 10.º do RAU), e, bem assim, a ser, automática e obrigatoriamente, renovado no final desse prazo e das suas sucessivas renovações (cf. artigo 1054.º, n.º 1, do Código Civil).

A inovação verdadeiramente significativa consiste no seguinte: no domínio do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro (cf. artigo 1.º, n.ºs 1 a 4) e do artigo 1029.º, n.º 3, do Código Civil (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro), nos arrendamentos para habitação, comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, a nulidade do contrato, decorrente da falta de forma (cf. artigo 220.º do Código Civil), só era invocável pelo arrendatário, que, assim, podia invalidá-lo ou fazê-lo valer de acordo com os seus interesses. Agora, porém, a inobservância da forma só pode ser suprida pela exibição do recibo da renda (cf. n.º 3 do artigo 7.º citado).

4.5 — Atendo-nos agora às vicissitudes do contrato, em matéria de obras, o Decreto-Lei n.º 321-B/90 sistematizou a disciplina legal existente, consagrando, nos artigos 11.º a 18.º do Regime do Arrendamento Urbano, as soluções já constantes dos artigos 16.º a 21.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Quanto à possibilidade de actualização das rendas por obras, o Regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90 reuniu o que já estava legislado (confronte os artigos 38.º e 39.º do RAU com o artigo 1106.º do Código Civil, na redacção da citada Lei n.º 46/85, e os artigos 17.º e 18.º, n.ºs 1 e 2, desta lei).

Similarmente se passam as coisas quanto ao depósito das rendas, em que o legislador do citado Decreto-Lei n.º 321-B/90, nos artigos 22.º a 29.º do Regime do Arrendamento Urbano, tentou «ordenar e corrigir o que se encontrava disperso, desconexo e omissivo» (cf. António Pais de Sousa, in *Anotações ao Regime de Arrendamento Urbano*, Lisboa, 1990, p. 89; cf. também os artigos 991.º a 997.º do Código de Processo Civil).

Quanto à actualização das rendas, nos artigos 30.º a 37.º do Regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90 procedeu-se à ordenação do que se achava legislado sobre a matéria [cf., designadamente, os artigos 1104.º e 1105.º do Código Civil, o Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro (artigo 1.º), a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro (artigo 6.º, n.º 1) e o Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro (artigo 7.º)].

Similarmente, os artigos 44.º a 46.º do mesmo Regime, relativos ao subarrendamento, reproduzem, no fundo, o que já constava dos artigos 1038.º, alíneas f) e g), 1049.º e 1060.º a 1063.º do Código Civil.

No tocante ao direito de preferência do arrendatário na compra e venda ou na dação em cumprimento do local arrendado, os artigos 47.º a 49.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, recolhem a doutrina constante dos artigos 1117.º, n.º 1, e 1119.º do Código Civil, referentes aos arrendamentos para comércio, indústria ou para o exercício de profissões liberais, e dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 63/77, de 25 de Agosto, relativos ao arrendamento para habitação. Com uma diferença quanto a este último: passou-se a exigir — contrariamente ao que fazia a Lei n.º 63/77 e à semelhança do que sempre fez o artigo 1117.º, n.º 1, do Código Civil — que o arrendamento dure há mais de um ano para que o direito de preferência possa ser exercido.

O direito ao arrendamento para habitação continua a poder transmitir-se ao cônjuge não arrendatário, em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas, nas condições já fixadas na legislação existente (confronte os artigos 83.º e 84.º do Regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90 com o artigo 1110.º do Código Civil).

Ainda quanto ao arrendamento para habitação, a transmissão por morte do arrendatário continuou a ser admitida, embora com alterações de regulamentação, introduzidas ao abrigo da alínea n), que adiante se analisará (confronte os artigos 85.º a 89.º do RAU, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, com o artigo 1111.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, e da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro).

Do mesmo modo, os artigos 90.º a 96.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, regulam o direito a novo arrendamento em caso de caducidade do contrato por morte do arrendatário (e a possibilidade de renúncia ao mesmo), de modo idêntico ao que o faziam os artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Também a disciplina constante do artigo 97.º do RAU, quanto ao direito de preferência na compra do local arrendado para habitação, que assiste às pessoas que têm direito a novo arrendamento no caso de o contrato caducar por morte do arrendatário, é idêntica à que constava do artigo 30.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, sendo, no entanto, agora necessário, para a existência desse direito de preferência, que o respectivo titular tenha pretendido exercer, nos termos e prazos legais, o direito a novo arrendamento, não sendo, porém, conseguido justamente porque o senhorio alegou de-sejar vender o imóvel (cf. n.º 2 do citado artigo 97.º).

4.6 — No que respeita à cessação do contrato de arrendamento, o legislador do Decreto-Lei n.º 321-B/90 previu, no artigo 50.º do RAU, que ela tivesse lugar por resolução, caducidade ou denúncia — tal como sucedia no domínio do Código Civil (cf. artigos 1047.º, 1051.º e 1054.º) —, e, bem assim, por acordo dos contraentes (revogação) e por outras causas determinadas na lei.

A revogação como causa de extinção da relação locatícia não se achava, é certo, prevista expressamente no Código Civil, mas ela era admitida, ao abrigo do que preceitua o artigo 406.º, n.º 1, do mesmo Código (cf., neste sentido, F. M. Pereira Coelho, *Arrendamento*, lições policopiadas, Coimbra, 1987, p. 238; Vaz Serra, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 112.º, pp. 29 e segs.; Acórdão da Relação do Porto de 3 de Junho de 1977, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 270, p. 260; e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Junho de 1978, publicado no citado *Boletim*, n.º 278, p. 169).

Também os modos de fazer operar essas causas de extinção da relação locatícia — a saber: a interpelação e a acção do despejo (cf. artigos 52.º, 53.º e 54.º; e 55.º a 61.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90) — eram os já previstos no Código de Processo Civil (cf. artigos 964.º a 990.º).

No tocante à acção de despejo, note-se que a Assembleia da República confiou ao Governo a tarefa de transpor «para o local sistematicamente adequado, e com as adaptações necessárias», os «preceitos substantivos contidos no Código de Processo Civil» [cf. alínea f) do artigo 2.º aqui *sub iudicio*].

Sobre este ponto faz notar Antunes Varela (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 123.º, p. 98) que «o regime da acção de cessação do arrendamento, por virtude de circunstâncias puramente conjunturais, ligadas à evolução legislativa do inquilinato, está pejado de disposições de carácter substantivo.» E acrescenta (cf. Antunes Varela, *rev. cit.*, pp. 97/8):

Expurgada das regras de índole civil que salpicam o instituto, reduzida à sua verdadeira dimensão de carácter processual, a acção de despejo pode sem inconveniente de maior ser reduzida aos quadros do processo comum, porque as poucas especialidades que requer em alguns pontos são afinal comuns a outros processos destinados à entrega de coisa (imóvel) certa.

Pois bem: embora, em rigor, se possa dizer que a matéria do despejo não vem questionada pelos requerentes, já que ela respeita mais propriamente à alínea f) do artigo 2.º, que não consta do pedido, como ela tem a ver com a cessação do contrato, a seu respeito sempre se dirá que as regras substantivas, que o Decreto-Lei n.º 321-B/90 transpôs «para o local sistematicamente adequado» — ou seja: a do artigo 58.º do Regime, relativo ao despejo imediato, por falta de pagamento de rendas, no decurso da acção de despejo; as relativas à execução do mandato de despejo, consagradas no artigo 59.º, n.º 2 e 3, do RAU; a referente aos casos de sustação da execução do mandato (artigos 60.º, n.º 2, e 61.º), por exemplo —, constavam, no essencial, de preceitos do Código de Processo Civil (cf. artigos 979.º, 985.º, n.º 2 e 3, 986.º, n.º 2, e 987.º).

Identicamente, as normas relativas ao diferimento das desocupações das casas arrendadas para habitação (artigos 102.º a 106.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90) contêm, no essencial, a disciplina substantiva que já constava dos artigos 1.º, 3.º, 4.º a 10.º, 12.º a 17.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho.

As causas de resolução do contrato, constantes do artigo 64.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, são também as já previstas no artigo 1093.º do Código Civil.

A caducidade do contrato continua a dar-se nos casos do artigo 1051.º do Código Civil (cf. artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90). Quanto aos arrendamentos para comércio, indústria ou exercício de

profissão liberal, o que se preceitua nos artigos 113.º, 114.º e 117.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, é, no essencial, o que preceituavam os artigos 1114.º, 1116.º e 1119.º do Código Civil. É essencialmente o mesmo é o regime do contrato celebrado com quem tenha direito a novo arrendamento no caso de o contrato caducar por morte do arrendatário (confronte os artigos 81.º, n.º 1, 90.º e 92.º, n.º 1, do Regime de Arrendamento com os artigos 7.º, n.º 1, 28.º, 29.º, e 31.º a 34.º, da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro).

As novidades que, neste ponto, o legislador introduziu respeitam ao arrendamento para habitação. E são as seguintes:

- a) Caducando o arrendamento para habitação por morte do arrendatário — o que sucederá se não houver pessoas que, nos termos do artigo 85.º do Regime do Arrendamento citado, tenham direito à sua transmissão, ou, havendo-as, se renunciarem a esse direito — o contrato que vier a ser celebrado com quem, nos termos do artigo 90.º do mesmo regime, tenha direito a novo arrendamento, para além de ficar sujeito ao regime de renda condicionada (artigo 81.º, n.º 1, do citado Regime) — o que é coisa que já antes sucedia (artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 46/85 citada) —, fica também sujeito ao regime de duração limitada (cf. artigo 92.º do RAU);
- b) Caducando o arrendamento para habitação por ter cessado o direito ou haverem findado os poderes legais da administração com base nos quais o contrato foi celebrado, o arrendatário mantém o direito ao arrendamento — mas agora a um novo arrendamento, e não ao mesmo arrendamento, como sucedia no regime do artigo 1051.º, n.º 2, na redacção da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro. E mais: tal arrendamento fica sujeito ao regime de renda condicionada (cf. citado artigo 81.º, n.º 1, conjugado com o artigo 66.º, n.º 2, do dito Regime) e ao regime de duração limitada (cf. os citados artigos 66.º, n.º 2, 90.º e 92.º).

Referentemente à denúncia do contrato, os artigos 68.º a 73.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, contêm disciplina idêntica à que constava dos artigos 1095.º a 1100.º do Código Civil, tal como os artigos 107.º a 109.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, contêm disciplina paralela à dos artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, alterada pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

4.7 — Concluindo este ponto: a dita alínea b) define o sentido de autorização e demarca-lhe a extensão em termos suficientes para a edição pelo Governo do correspondente decreto-lei.

A dita alínea b) não padece, assim, de inconstitucionalidade.

5 — A alínea c) do artigo 2.º

5.1 — Dispõe-se aí:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

- c) Preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário.

5.2 — A este propósito dizem os requerentes:

Através da alínea c), autorizou-se o Governo a legislar no sentido de preservar as regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário. Também aqui, não obstante a última parte da alínea, não há a definição do sentido e extensão da autorização.

E não há dado que se introduziu na expressão um termo restritivo — úteis — que deixa na indefinição quais são as regras a preservar.

Da leitura da alínea fica sem se saber se a tutela do interesse dos inquilinos será temperada, pelo Governo, para ser considerada socialmente útil, pelos interesses dos senhorios.

Ficamos sem saber que regras das actualmente existentes vão ser preservadas pelo Governo e quais as regras que vão ser suprimidas, embora sejam regras de cariz social.

Donde se conclui que, de facto, a expressão tinha de ser concretizada para obedecer ao princípio de especialidade das autorizações legislativas.

De facto, pertencendo, em princípio, à Assembleia da República a competência para legislar em matéria de arrendamento urbano, não podia autorizar-se o Governo a escolher, na legislação existente, aquilo que sendo de cariz social, o Governo classificaria de socialmente inúteis.

Assim, a alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90 viola também o n.º 2 do artigo 168.º da Constituição da República, por conter uma autorização genérica, sem uma definição do seu sentido e extensão.

5.3 — Pois bem: dizer que o Governo, no decreto-lei que vier a editar para codificar a legislação existente, há-de preservar as «regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário» é definir, com suficiente clareza, o sentido da autorização legislativa e a respectiva extensão.

De facto, a autorização comporta o entendimento de que o Governo ficou credenciado para eliminar as regras que, visando embora a defesa do arrendatário, no entanto se revelavam socialmente imprestáveis, designadamente porque subvertiam princípios basilares do ordenamento jurídico ou tratavam desigualmente os contraentes sem que para tanto houvesse fundamento material.

5.4 — A título de exemplo referem-se, de seguida, algumas das soluções legais que o Governo adoptou no uso da mencionada autorização legislativa.

Assim: manteve o princípio de que o arrendamento, salvo convenção em contrário (cf. artigo 98.º do RAU), é, em regra, um contrato obrigatoriamente renovável, que o mesmo é dizer que é um contrato que cria entre inquilino e senhorio uma relação duradoura, vocacionalmente perpétua — princípio que é fundamental para conferir estabilidade e segurança à posição jurídica do primeiro [cf. artigo 1054.º, n.º 1, do Código Civil, que se mantém em vigor, como resulta do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 321-B/90]. Conservou a regra da fixação da renda em escudos (cf. artigo 19.º do RAU). Manteve a regra de que as rendas só são actualizáveis nos casos previstos na lei e pela forma nela regulada e, bem assim, os princípios vigentes na matéria (cf. artigos 30.º a 39.º). Manteve a regra da transmissão do arrendamento para o cônjuge não arrendatário em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens (cf. artigos 83.º e 84.º do RAU) e, bem assim, a regra da sua transmissão por morte do arrendatário (cf. artigos 85.º a 89.º do RAU). Conservou também a regra de que certas pessoas (conviventes com o arrendatário ou subarrendatário), no caso de morte daquele, têm direito a novo arrendamento (isto é, a que lhe seja arrendado o imóvel para sua habitação: cf. artigo 90.º do RAU). Manteve o direito de preferência do arrendatário nas alienações do imóvel arrendado (cf. artigo 47.º do RAU) — direito que, no arrendamento para habitação, também assiste às pessoas que gozam do direito a novo arrendamento (cf. artigo 97.º do RAU). Manteve a regra da tipicidade das causas de extinção do contrato (cf. artigo 51.º do RAU) e a da necessidade de, em certos casos, a cessação da relação localiza ter lugar, obrigatoriamente, em acção judicial (cf. artigos 63.º, n.º 2, e 70.º do RAU). Manteve a regra de condicionar fortemente e, nalguns casos mesmo impedir, a denúncia do contrato pelo senhorio (cf. artigos 69.º, 70.º, 71.º e 107.º a 109.º do RAU). E manteve, bem assim, a regra de permitir o diferimento da desocupação de locais arrendados para habitação quando concorram «razões sociais imperiosas» (cf. artigo 102.º).

5.5 — Também a título de exemplo: o legislador do Decreto-Lei n.º 321-B/90 eliminou, no entanto, a regra — que se achava consagrada no n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil e no artigo 1.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro — segundo a qual a nulidade do contrato de arrendamento para habitação, comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, resultante de falta de forma (escrito particular, no primeiro caso; escritura pública, nos restantes), só podia ser invocada pelo arrendatário (cf. artigo 7.º, n.º 3, do RAU). Eliminou também a possibilidade de o juiz promover e ordenar o diferimento da desocupação, em caso de inércia do réu, constante dos artigos 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho (cf. artigo 105.º do RAU).

A opção do legislador de acabar com a possibilidade de o juiz dispensar o pedido de diferimento de desocupação mereceu já o seguinte comentário a António Pais de Sousa (*Anotações ao Regime de Arrendamento Urbano*, Coimbra, 1990, p. 211):

O RAU veio acabar com a aberração processual, face aos princípios fundamentais que regem o nosso direito de processo, de permitir e mesmo impor ao juiz que tomasse partido por uma das partes. Outra coisa não resultava do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e sobretudo no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, que diziam ao juiz para promover o diferimento que depois ia julgar.

Face ao que vem de dizer-se há que concluir que a alínea c) do artigo 2.º da lei de autorização legislativa não é inconstitucional.

6 — A alínea e) do artigo 2.º

6.1 — Dispõe-se aí:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

- e) Consagração de um regime que permita, com justiça e celeridade, a fixação do valor real dos fogos, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas.

6.2 — Dizem, a propósito, os requerentes:

Relativamente à alínea e), verificamos, pela sua leitura, que não contém os escopos fundamentais do regime de fixação do valor real dos fogos. Assim, sem necessidade de mais considerações, verifica-se que também aqui não se define o sentido e extensão da autorização legislativa.

6.3 — Autoriza-se o Governo a legislar com vista a que, na codificação da legislação existente, colmatando lacunas, removendo contradições e solucionando dúvidas, consagre um regime que permita «a fixação do valor real dos fogos, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas». E mais: que permita que essa fixação (a fixação do valor real dos fogos) possa fazer-se «com justiça e celeridade», que é o que se pretende de qualquer processo.

A norma contém, assim, um critério claro capaz de servir de orientação ao Governo legislador.

Acha-se por isso definido o sentido e a extensão da autorização.

Ao abrigo de tal norma, o legislador veio dizer, no artigo 80.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, que «o valor actualizado dos fogos é o seu valor real, fixado nos termos do Código das Avaliações». Como este Código ainda não foi aprovado, tal valor é calculado, «no regime de renda condicionada, nos termos dos artigos 4.º a 13.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro» [cf. artigo 10.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 321-B/90].

A alínea e), *sub iudicio* não é, pois, inconstitucional.

7 — A alínea h) do artigo 2.º

7.1 — Dispõe-se aí:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

- h) Liberdade de estipular limites certos à duração efectiva dos arrendamentos futuros.

7.2 — Dizem, a propósito, os requerentes:

Por outro lado, não contendo a alínea h) qualquer definição dos limites certos a permitir no diploma autorizado, verifica-se que também esta norma viola o artigo 168.º da Constituição da República.

7.3 — O Governo ficou autorizado a fixar limites — mas limites certos — à duração efectiva dos arrendamentos futuros.

Esse é o sentido e a extensão da autorização.

Definir esses limites certos releva já da disciplina dos contratos de arrendamento a prazo certo ou de duração limitada — ou seja, releva já da disciplina de um tipo determinado de contrato —, e não da definição do sentido da própria autorização, que é necessária, tão-só, como se disse, para a definição das regras materiais aplicáveis à generalidade dos contratos.

A norma da alínea h) do artigo 2.º não viola, assim, o n.º 2 do artigo 168.º da Constituição da República.

8 — A alínea i) do artigo 2.º

8.1 — Dispõe-se aí:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

- i) Consagração, no plano do direito adjectivo, de mecanismos expeditos que tornem eficaz a cessação, por via judicial, dos contratos de duração limitada, sem afectar o exercício do direito de defesa dos arrendatários.

8.2 — Dizem os requerentes que, nesta alínea i), não se define minuciosamente o conteúdo dos «mecanismos expeditos» a que se refere.

Também aqui não assiste razão aos requerentes.

De facto, poderia desde logo dizer-se — tal como se fez quanto à alínea g) — que, respeitando esta alínea i) a matéria puramente processual, não contende ela com a reserva parlamentar; e, num tal caso, não importava, sequer, saber se ela cumpre ou não a exigência constitucional de definir o sentido da autorização.

Se, porém, houver de entender-se que, aí, se versa matéria atinente ao regime geral do arrendamento (e, assim, matéria que se inscreve na reserva parlamentar), então não pode deixar de concluir-se que a alínea em causa tem um sentido claro: autoriza o Governo a gizar um mecanismo processual para pôr termo aos arrendamentos de duração limitada, que, sendo expedito, há-de assegurar ao arrendatário o direito de defesa.

Tal alínea não é, por isso, inconstitucional.

9 — A alínea n) do artigo 2.º

9.1 — Dispõe-se aí:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

- n) Modificação do regime de transmissão por morte da posição do arrendatário habitacional, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses considerados legítimos.

9.2 — Dizem os requerentes:

Que de igual modo enferma de inconstitucionalidade, por violação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição da República.

Quais são os interesses considerados legítimos?

Dado que tais interesses não estão minimamente definidos na norma, fica sem conteúdo a outra parte da alínea. Isto é: não está definido em que sentido se vai modificar o regime de transmissão por morte do arrendatário habitacional.

Pretende o Governo restringir os casos de transmissão por morte sem cuidar do direito à habitação?

A alínea não responde nem pela negativa nem pela positiva.

Donde se conclui que esta norma não define o sentido e a extensão da autorização.

9.3 — Sem razão, porém.

De facto, a autorização legislativa constante da alínea n) do artigo 2.º, aqui *sub iudicio*, visa modificar o regime da transmissão do arrendamento por morte do arrendatário habitacional, «sem prejuízo da salvaguarda dos interesses considerados legítimos».

A dita autorização contém, pois, a carga de sentido bastante e define a sua extensão com suficiente clareza, para não se poder dizer violada a exigência constitucional constante do n.º 2 do artigo 168.º da lei fundamental: ela permite, na verdade, o entendimento de que o Governo, no decreto-lei a editar, deve ser sensível, não apenas aos interesses daqueles que desejam que o arrendamento se lhes transmita, como também ao interesse do senhorio em ver a renda aumentada.

9.4 — Esta autorização legislativa utilizou-a o Governo do modo que segue: como já atrás se assinalou, o arrendamento para habitação não caduca com a morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual. Questão é que lhe sobrevivam:

- O cónjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- Descendente com menos de um ano de idade ou que com ele conviva há mais de um ano;
- Ascendente que com ele conviva há mais de um ano;
- Afim na linha recta que com ele conviva há mais de um ano;
- Pessoa que com ele viva há mais de cinco anos em condições análogas às dos cónjuges, quando o arrendatário não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens (cf. artigo 85.º, n.ºs 1 e 2, do Regime do Arrendamento citado).

A posição do arrendatário transmite-se, neste caso (ou seja, no caso de morte), às pessoas acabadas de referir, pela ordem que se deixa indicada, preferindo, em igualdade de condições, sucessivamente, o parente ou afim mais próximo ou mais idoso (cf. n.º 2 do citado artigo 85.º).

Se o direito ao arrendamento se transmitir para o cónjuge sobrevivente, à morte deste, a sua transmissão operar-se-á a favor dos parentes ou afins (cf. n.º 3 do citado artigo 85.º).

Este direito à transmissão do arrendamento é renunciável mediante comunicação feita ao senhorio, no prazo de 30 dias a contar da morte do arrendatário (cf. artigo 88.º do citado Regime do Arrendamento Urbano).

O titular do direito à transmissão do arrendamento que a ele não renuncie, deve comunicar ao senhorio, por escrito, no prazo de 180 dias posteriores à sua ocorrência, a morte do primitivo arrendatário ou do cónjuge sobrevivente (artigo 89.º, n.º 1, do mesmo Regime).

A disciplina que acaba de descrever-se já se encontrava consagrada no artigo 1111.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, e da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

9.5 — As modificações introduzidas neste regime de transmissão do direito ao arrendamento para habitação por morte do arrendatário, ao abrigo da alínea n) aqui *sub iudicio*, são as seguintes:

- O direito à transmissão do arrendamento não se verifica se o respectivo titular tiver residência nas comarcas de Lisboa e Porto e suas limitrofes, ou na respectiva localidade quanto ao resto do País, à data da morte do primitivo arrendatário (cf. artigo 86.º do citado Regime);

b) Os arrendamentos transmitidos, por morte do arrendatário, para descendentes com mais de 26 anos e menos de 65 anos, para ascendentes com menos de 65 anos e afins na linha recta, nas mesmas condições, ficam sujeitos ao regime de renda condicionada (cf. artigo 87.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano) — ou seja, um regime em que a renda inicial, sendo embora fixada por livre negociação das partes, no entanto, não pode exceder por mês o duodécimo do produto resultante da aplicação da taxa das rendas condicionadas ao valor actualizado do fogo, no ano da celebração do contrato (cf. n.º 1 do artigo 79.º);

c) Ficam também sujeitos ao regime de renda condicionada os arrendamentos transmitidos para descendentes ou afins menores de 26 anos, quando eles completam aquela idade e desde que decorrido um ano sobre a morte do arrendatário (cf. n.º 2 do citado artigo 87.º) — devendo o transmissário, para esse efeito, comunicar ao senhorio, por declaração escrita, a data em que completa os 26 anos de idade, com a antecedência mínima de 30 dias (cf. n.º 3 do citado artigo 87.º).

Esta alteração do regime de renda não pode envolver a diminuição da renda anteriormente praticada (cf. n.º 5 do mesmo artigo 87.º).

Não se aplica o regime de renda condicionada — ficando, por conseguinte, os arrendamentos sujeitos ao regime de renda que vinha sendo praticado — se se verificar alguma das seguintes condições:

- Ser o descendente ou afim na linha recta para quem o respectivo direito se transmitiu portador de deficiência a que corresponda incapacidade superior a dois terços [cf. alíneas a) e c) do n.º 4 do mesmo artigo 87.º];
- Encontrar-se o descendente, o ascendente ou o afim na linha recta para quem o arrendamento se transmitiu na situação de reforma por invalidez absoluta ou, não beneficiando de pensão de invalidez, sofrer de incapacidade total para o trabalho [cf. alíneas b) e c) do n.º 4 do mesmo artigo 87.º].

9.6 — Em síntese: o legislador, no uso da autorização legislativa que lhe fora concedida — para além do interesse na transmissão do arrendamento, por parte das pessoas atrás indicadas —, considerou também, em certos casos, o interesse do senhorio em ver melhorada a renda. E, assim, a morte do arrendatário não importa a caducidade do arrendamento, contrariamente ao que sucederia por aplicação dos princípios gerais [cf. artigo 83.º deste Regime e artigo 1051.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 66.º, n.º 1, deste Regime]. Mas, embora o arrendamento se transmita, transmite-se modificado quanto ao regime de renda.

Dizendo de outro modo: o legislador impôs ao senhorio a subsistência da relação locatícia, assim o privando da possibilidade de, em certos casos, aumentar substancialmente a renda, mas permitiu-lhe que, quanto a alguns transmissários, a elevasse até ao máximo permitido no regime da renda condicionada.

10 — À guisa de conclusão quanto à eventual violação do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição:

- As alíneas a), b), c), e), h), i) e n) do artigo 2.º *sub iudicio* não padecem do vício que lhe assacam os requerentes e que consistiria na não indicação do sentido e extensão da autorização;
- Quanto à alínea g), versando ela matéria de processo, não faz parte do regime geral do arrendamento. Por isso, não carecendo o Governo de autorização legislativa para editar normas sobre a matéria, entendeu-se não ser necessário verificar se, aí, se define ou não o sentido e a extensão da autorização, para se concluir pela sua não inconstitucionalidade.

B) A questão da violação do direito à habitação, consagrado no artigo 65.º da Constituição:

1 — A este propósito, dizem os requerentes:

Relativamente à alínea h), ela viola frontalmente o artigo 65.º da Constituição da República, ou seja, viola o direito à habitação, tratado pela Constituição da República como um direito social.

O direito à habitação tem como contrapartida a assunção pelo Estado dos deveres estabelecidos no referido artigo 65.º

Donde se conclui que o direito social à habitação contém in situ um princípio de estabilidade, ou seja, como dizem Vital Moreira e Gomes Canotilho, «inclui o direito à segurança na habitação, com salvaguarda das garantias legais adquiridas, sendo, por exemplo, inconstitucional a submissão do arrendamento, das rendas e dos despejos à liberdade contratual, o direito à habitação deve prevalecer sobre o direito de uso e disposição da propriedade privada».

Ora a consagração da figura do contrato de arrendamento a prazo certo viola esse princípio da segurança insito no direito à habitação.

Os arrendamentos e os despejos ficam assim submetidos à liberdade contratual, o que não é permitido pelo artigo 65.º da Constituição da República.

E, reportando-se à alínea *i*), acrescentam:

A alínea *i*) está conexas com a alínea *h*).

Trata-se de autorizar o Governo a prever mecanismos *expeditos* que facilitem os despejos nos contratos com duração limitada.

Assim, pelos mesmos motivos que se referiram no número anterior, esta alínea viola o direito à habitação previsto no artigo 65.º da Constituição da República.

Os tais mecanismos expeditos tornam possível despojar rapidamente o inquilino da sua habitação.

Mas, por outro lado, na alínea *i*) também não se define minimamente qual o conteúdo desses mecanismos.

Tratar-se-á de um simples mandato de despejo? De uma acção executiva? De um despejo que se assemelha a um despejo administrativo? A alínea *i*) nada esclarece, pelo que tem de concluir-se que também não foi definido o sentido e extensão da autorização, violando, assim, esta norma o disposto no n.º 2 do artigo 168.º da Constituição da República.

2 — Também aqui não assiste razão aos requerentes, como vai ver-se de seguida.

O artigo 65.º da Constituição da República preceitua como segue:

1. Todos têm direito, para si e para sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;
- c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

Todos, pois, têm direito a uma morada decente, para si e para a família; uma morada que seja proporcionada ao número dos membros do respectivo agregado familiar, por forma que seja preservada a intimidade de cada pessoa e a privacidade da família no seu conjunto; uma morada que, além disso, permita a todos viver um ambiente fisicamente são e que ofereça os serviços básicos para a vida da família.

Para assegurar um tal direito há-de o Estado:

- a) «Programar e executar uma política de habitação», devidamente articulada com uma «adequada rede de transportes e de equipamento social»;
- b) «Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações» e que visem «resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a auto-construção»;
- c) «Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria [cf. artigo 65.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)].

O Estado há-de, além disso, «adoptar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar» (cf. artigo 65.º, n.º 3); e, juntamente com as autarquias locais, há-de exercer um «efectivo controlo do parque imobiliário», procedendo «à expropriação dos solos que se revelem necessários» e definindo «o respectivo regime de utilização» (cf. artigo 65.º, n.º 4).

3 — O direito à habitação — ou seja, o direito a ter uma morada condigna — é, assim, um direito a prestações.

Pois bem: quer esse direito deva conceber-se como um verdadeiro direito subjectivo, quer, antes, como um direito a uma «prestação não vinculada», que, ao cabo e ao resto, se deva reconduzir a uma mera pretensão jurídica — (neste último sentido, cf. José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1985, pp. 205 e 209; diferentemente, cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, Coimbra, 1988, p. 106, e J. J. Gomes Canotilho, «Tomemos a sério os direitos económicos, sociais e culturais», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor A. Ferrer Correia*, III, Coimbra, 1991, pp. 461 e segs.) —, uma coisa é certa. E é esta: o seu grau de realização depende das opções que o Estado fizer em matéria de política de habitação. E estas são, desde logo, condicionadas pelos recursos materiais (financeiros e outros) de que o Estado, em cada momento, possa dispor.

O direito em causa é, assim, um direito «sob reserva do possível» — um direito que corresponde a um fim político de realização gradual (cf. J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 201).

A concretização do direito à habitação — o facultar a cada pessoa uma morada condigna — é, pois, uma tarefa cuja realização — gradual, como se disse — a Constituição comete ao Estado.

Mas, fundando-se o direito à habitação na dignidade da pessoa humana (ou seja, naquilo que a pessoa realmente é: um ser livre com direito a viver dignamente), existe aí um mínimo que o Estado sempre deve satisfazer. E para isso pode até, se tal for necessário, impor restrições aos direitos do proprietário privado. Nesta medida, também o direito à habitação vincula os particulares, chamados a serem solidários com o seu semelhante (princípio de solidariedade social); vincula, designadamente, a propriedade privada, que tem uma função social a cumprir.

4 — É a esta luz que, do ponto de vista constitucional, não-de ser avaliadas normas como aquelas que, por exemplo, subtraem o contrato de arrendamento para habitação à regra da liberdade contratual e o submetem à regra da renovação automática e obrigatória. Nelas, o legislador, conhecendo como conhece a falta de casas para habitação, sacrifica um direito do senhorio a favor do direito do locatário a dispor de uma casa para sua habitação. Retira, de facto, àquele o direito que, em princípio, lhe assistiria de denunciar livremente o contrato de arrendamento celebrado — direito este que está compreendido, seja no direito de iniciativa económica privada (artigo 61.º, n.º 1, da Constituição), seja no direito de propriedade privada (artigo 62.º, n.º 1, da Constituição) — para garantir o direito à habitação do locatário, cuja posição jurídica, desse modo, ganha estabilidade e segurança [cf., sobre isto, o Acórdão n.º 151/92 (*Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 1992)].

5 — É também à luz das considerações feitas que há que decidir se uma norma, como a da alínea *h*) *sub iudicio* — que autoriza o Governo a legislar em vista da consagração, para o futuro, da figura do contrato de arrendamento a prazo certo —, viola ou não o direito à habitação, tal como o mesmo se acha consagrado no artigo 65.º da Constituição. E que decidir, bem assim, se esse mesmo direito é ou não violado por uma norma, como a da alínea *i*), que autoriza o Governo a criar «mecanismos expeditos que tornem eficaz a cessação, por via judicial, dos contratos de duração limitada, sem afectar o exercício do direito de defesa do arrendatário».

5.1 — Começando, então, pela alínea *h*):

Resulta do que se disse há pouco (cf. n.ºs 3 e 4) que o legislador pode, sem inconstitucionalidade, impor restrições aos direitos dos senhorios, designadamente sujeitando os contratos de arrendamento para habitação à regra da renovação automática e obrigatória. Ou seja, o legislador pode conceber o contrato de arrendamento como um contrato que cria uma relação duradoura, vocacionalmente perpétua, entre o senhorio e o inquilino. E isso desde que tal seja necessário para conferir estabilidade e segurança à posição jurídica do arrendatário — condições estas essenciais para garantir, com um mínimo de eficácia, o direito à habitação. O legislador pode impor a regra da renovação automática do contrato. Não é, porém, obrigado a fazê-lo.

Sendo isto assim, não pode considerar-se constitucionalmente ilegítima, à luz do disposto no artigo 65.º da Constituição da República, uma norma como a da alínea *h*) *sub iudicio*, que autoriza o Governo a legislar estipulando «limites certos à duração efectiva dos arrendamentos futuros». Muito principalmente quando tal contrato — cuja estipulação o nosso direito já consentia, sujeitando-o, embora, ao regime de renda condicionada, em relação a prédios urbanos que nunca tivessem sido objecto de arrendamento (cf. artigos 31.º, n.º 1, e 32.º, da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro) — releva inteiramente da vontade das partes.

De facto, são elas que «podem estipular um prazo para a duração efectiva dos arrendamentos urbanos para habitação, desde que a respectiva cláusula seja inserida no texto escrito do contrato, assinado pelas partes» (cf. artigo 98.º do Regime de Arrendamento Urbano). E esse prazo não pode ser inferior a cinco anos (cf. n.º 2

do citado artigo 98.º). Mais: se o contrato não for denunciado, renova-se ele automaticamente, por períodos mínimos de três anos (cf. artigo 100.º, n.º 1). E ainda: só mediante notificação judicial avulsa, requerida com um ano de antecedência sobre o fim do prazo ou da sua renovação, o senhorio pode denunciar o contrato (cf. artigo 100.º, n.º 2).

É certo que, como já acima se viu [cf. supra, A), 4.5], quando o arrendamento tenha caducado por ter cessado o direito ou haverem findado os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado, o contrato que a inquilina venha a celebrar fica, obrigatoriamente, submetido ao regime de duração limitada. E também fica, obrigatoriamente, submetido a esse regime o contrato de arrendamento que for celebrado com quem, nos termos do artigo 90.º do Regime de Arrendamento Urbano, tenha direito a novo arrendamento, no caso de o contrato haver caducado por morte do arrendatário (cf. artigos 90.º e 92.º, n.º 1, do citado Regime).

Isto, porém, não altera a conclusão de que, no caso, não há inconstitucionalidade.

De facto, de um lado, sempre se trata de casos suficientemente contados. E, de outro lado, ainda que as normas que os consagram acaso padeçam de inconstitucionalidade — o que aqui não há que decidir —, daí não poderia concluir-se pela inconstitucionalidade da alínea *h)* *sub iudicio*. Nesta norma, com efeito, o que tão-só se autorizou foi que o Governo alterasse o regime de arrendamento urbano, devendo obedecer à directriz seguinte: «liberdade de estipular limites certos à duração efectiva dos arrendamentos futuros».

A alínea *h)* não viola, pois, o artigo 65.º da Constituição.

5.2 — Passando à alínea *i)*:

Trata-se aqui de matéria de direito processual civil: «consagração, no plano do direito adjectivo, de mecanismos expeditos que tornem eficaz a cessação por via judicial, dos contratos de duração limitada, sem afectar o exercício do direito de defesa dos arrendatários».

Será, então, que a lei autorizou o Governo a legislar por forma a desproteger o arrendatário em termos de dever dizer-se violado o seu direito à habitação?

A resposta é negativa.

De facto, o Governo ficou autorizado a criar mecanismos expeditos que, de um lado, tornem eficaz a cessação por via judicial, dos contratos de duração limitada e, de outro, garantam o direito de defesa do arrendatário.

Significa isto que a Assembleia da República autorizou o Governo a criar um processo que, sendo equitativo para o arrendatário, permita a realização célere e eficaz dos direitos do senhorio.

O Governo, no uso desta autorização, concebeu, de facto, um mecanismo expedito, assim recortado: o senhorio que quiser denunciar o contrato tem que disso notificar judicialmente o arrendatário (notificação judicial avulsa), com um ano de antecedência sobre o fim do prazo ou da renovação (cf. artigo 100.º, n.º 2, do RAU). Se o inquilino não sair, o senhorio, juntando à petição o contrato celebrado nos termos do artigo 98.º e a certidão da notificação judicial avulsa — que constituem o título executivo —, requer em juízo a execução do despejo, seguindo o processo a forma da execução ordinária para entrega de coisa certa.

Sendo isto assim, não se vê em que é que a mencionada alínea *i)* possa violar o artigo 65.º da Constituição.

III — Decisão:

Pelos fundamentos expostos, decide-se não declarar a inconstitucionalidade das normas das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)*, *h)*, *i)* e *n)* do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

Lisboa, 28 de Abril de 1993. — *Messias Bento* — *Bravo Serra* — *Maria da Assunção Esteves* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Antero Alves Monteiro Dinis* (vencido em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *Alberto Tavares da Costa* (vencido em parte, nos termos da declaração junta) — *Armando Ribeiro Mendes* (vencido em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido em parte, nos termos que o Ex.º Conselheiro Armando Ribeiro Mendes) — *António Vitorino* (vencido em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — 1 — No entendimento dos requerentes, a norma da alínea *n)* do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que autoriza o Governo a alterar o regime jurídico do arrendamento urbano, em termos de «modificação do regime de transmissão por morte da posição do arrendatário habitacional, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses considerados legítimos», enferma de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, já que nela se não define o sentido e a extensão da autorização, desconhecendo-se «em que sentido se vai modificar o regime de transmissão por morte do arrendatário».

O acórdão a que a presente declaração se reporta, porém, e contrariamente ao sustentado no pedido, considerou existir naquela delegação legislativa «a carga de sentido bastante», definindo-se de outro lado «a sua extensão com suficiente clareza», permitindo o «entendimento de que o Governo, no decreto-lei a editar, deve ser sensível, não apenas aos interesses daqueles que desejam que o arrendamento se lhes transmita, como também ao interesse do senhorio em ver a renda aumentada».

Não acompanhei a solução assim perfilhada no acórdão e votei no sentido da inconstitucionalidade da norma que, a respeito desta específica matéria, vinha questionada.

2 — Como é sabido, se o objecto constitui o elemento enunciativo da matéria sobre que versa a autorização, e a extensão específica qual a amplitude das leis autorizadas, através do sentido são fixados os princípios base, as directivas gerais que devem orientar o Governo na elaboração da lei delegada.

A lei de autorização, em obediência ao preceito constitucional contido no artigo 168.º, n.º 2, há-de definir os princípios, as normas fundamentais que concedem unidade lógico-política à disciplina normativa a editar pelo Governo, e há-de estabelecer também as directivas, reconduzíveis à determinação das finalidades a que aquela disciplina tem de adequar-se (é esta a jurisprudência do Tribunal Constitucional; cf., por todos, o Acórdão n.º 107/88 in *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Junho de 1988).

Ora, à luz destes princípios, tem-se por seguro que a norma contida no artigo 2.º, alínea *n)*, da Lei n.º 42/90, não respeita o quadro de imposições constitucionais no que toca à delimitação e definição do sentido da «autorização» que ali se contém.

Com efeito, a Assembleia da República, ao fazer depender a modificação do regime de transmissão por morte da posição do arrendatário habitacional da salvaguarda dos «interesses considerados legítimos», sem minimamente identificar tais interesses, sem nada dizer quanto à sua dimensão, expressão e subjectivação, acabou por não fornecer ao Governo qualquer directriz orientadora, qualquer indicação susceptível de funcionar como parâmetro de aferição do acto delegado, redundando, afinal, numa autorização legislativa de todo privada de sentido, consequentemente, numa autorização legislativa em oposição ao texto constitucional.

E, assim sendo, a norma em causa há-de necessariamente ter-se por inconstitucional. — *Antero Alves Monteiro Dinis*.

Declaração de voto. — Vencido quanto à declaração de não inconstitucionalidade da alínea *n)* do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado não dever o sentido da autorização legislativa ser tão apertadamente entendido que o poder delegado fique esvaziado de conteúdo ou, pelo menos, profundamente afectado (cf., por todos, o Acórdão n.º 107/88, no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Junho de 1988).

Não obstante, exige-se um enunciado que permita a formulação de um juízo seguro quanto à conformidade material do conteúdo do acto delegado em relação ao da lei delegante (cf. Acórdãos n.ºs 107/88, citado, 473/89 e 358/92, estes últimos publicados, respectivamente, no *Diário cit.*, 1.ª série, de 26 de Setembro de 1989, e de 26 de Janeiro de 1993).

Assente esta premissa, tenha-se em conta que o diploma analisado cuida de matéria inserida no regime geral do arrendamento urbano, reserva do legislador parlamentar enquanto parâmetro definidor dos pressupostos, condições e limites do exercício da autonomia privada no âmbito contratual em questão como se ponderou no Acórdão n.º 77/88, que o texto cita.

Não se dispensa, porém, uma clarificação do sentido da autorização que, nomeadamente, estabeleça a orientação de fundo a seguir pelo Governo no uso do poder delegado (o órgão delegante traça o programa-fim que vinculará a actuação do órgão delegado; cf. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1989, p. 201).

Ora, no caso da alínea *n)* em referência, entendo, contrariamente à tese que logrou vencimento, não estar suficientemente delineada a «carga de sentido bastante», nem tão-pouco apurada «a sua extensão», pese embora o contrário se concluir no acórdão.

Admito que uma expressão já em si indeterminada, como a constante da alínea *c)* do artigo 2.º — «preservação das regras socialmente úteis» —, quando inserta em diploma motivado a dinamizar o mercado da habitação — cf. a exposição de motivos da proposta de lei n.º 158/V, que daria origem à Lei n.º 42/90, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série A, n.º 52, de 23 de Junho de 1990, p. 1486 — e na medida em que, destinadas essas regras a «tutelar a posição do arrendatário», contenha ainda expressão suficiente do sentido da autorização concedida ao Governo, qual seja a alteração do regime jurídico do arrendamento urbano.

Se, no limite, se visa, desse modo, acautelar a posição do arrendatário, preservando-se assim o sentido da autorização, já o mesmo não parece defensável relativamente a uma disposição como a da alínea n), em que se permite a modificação do regime de transmissão do contrato de arrendamento para habitação, por morte do arrendatário, «sem prejuízo da salvaguarda dos interesses considerados legítimos».

O que são, em semelhante contexto, tais interesses?

A interrogação é tanto mais pertinente quanto é certo que os trabalhos preparatórios, que ao intérprete não é lícito desprezar, não nos proporcionam uma apreensão estável do seu exacto significado.

Com efeito, bastará registar que a alínea em causa não constava do texto originário da proposta de lei, sendo aditada à última hora por iniciativa do grupo parlamentar do PSD, depois de anunciada pelo deputado Montalvão Machado no encerramento da reunião plenária da Assembleia da República de 10 de Julho de 1990 (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 98, de 11 de Julho de 1990, p. 3434) e apresentada ao plenário após a votação da proposta de lei na generalidade e no termo da votação do artigo 2.º na especialidade, na reunião de 12 de Julho de 1990 (cf. citado no *Diário*, 1.ª série, n.º 100, de 13 de Julho de 1990, p. 3557), aplicando-se aos contratos pretéritos.

Poderá argumentar-se que a alínea n) se insere igualmente no expresso propósito de dinamizar o mercado habitacional.

Objecte-se, no entanto, não se ter por salvaguardados interesses considerados legítimos, tão fluidamente invocados, de modo a considerarem-se adequadamente preservados os valores que, tradicionalmente (após a crise política e social gerada na sequência da I Guerra Mundial, com incidência peculiar na habitação), vêm a ser acautelados em matéria de regime jurídico do arrendamento habitacional, que passam pela consagração de um melhor tratamento do locatário, e seus familiares, em relação ao locador, com a actual dimensão constitucional que o artigo 65.º, n.º 1, da CR lhes presta.

Dito de outro modo, se a Lei n.º 42/90 teve por fim permitir concretizar, mediante diploma autorizado, um dado programa legislativo do Governo, como confessadamente se admite na exposição de motivos que acompanhou a proposta de lei, mister era melhor precisar o sentido de uma expressão aberta destinada a operar numa área de reserva relativa do Parlamento que, habitualmente, radica em motivações de *indirizzo* político, heterónimo-positivamente condicionado por normas e princípios constitucionais.

A meu ver, por conseguinte, a alínea n) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, viola o disposto no artigo 168.º, n.º 2, da Constituição da República. — *Alberto Tavares da Costa*.

Declaração de voto. — 1 — Não me foi possível acompanhar o presente acórdão na sua totalidade, por considerar que se mostravam afectadas de inconstitucionalidade as alíneas c) e n) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

Procurarei explicitar as razões do meu voto discordante.

2 — Dispõem as duas alíneas em causa:

As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

- c) Preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário;
- n) Modificação do regime de transmissão por morte da posição do arrendatário habitacional, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses considerados legítimos.

Os deputados requerentes sustentaram que a referida alínea c) não continha qualquer definição do sentido e extensão da autorização legislativa, visto que a aposição de um adjectivo de sentido restritivo («úteis») à expressão «regras sociais de tutela da posição do arrendatário» implica a introdução de um termo «que deixa na indefinição quais são as regras a preservar».

Entendo que assistia razão aos mesmos requerentes.

Na verdade, o sentido de uma autorização legislativa constitui «um seu limite interno, porque essencial para a determinação das linhas de força, no plano substantivo, que nortearam o exercício dos poderes delegados» (formulação do Acórdão n.º 358/92 do Tribunal Constitucional, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1993, ponto H.6). De harmonia com o disposto no artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, o «sentido de uma autorização legislativa, sendo um dos elementos do «conteúdo mínimo exigível» da lei de autorização, só é efectivamente observado quando as indicações a esse título constantes da lei de autorização legislativa permitam um juízo seguro de conformidade material do conteúdo do acto delegado em relação ao da lei delegante, pelo que, se o «sentido» não tem que exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos, deverá, pelo menos, ser suficientemente inteligível para que

o seu conteúdo possa preencher a função paramétrica que a Constituição lhe confere» (formulações retiradas do mesmo Acórdão n.º 358/92).

Com uma dose de enorme benevolência, a tese que fez vencimento considera que da formulação da alínea c) se pode retirar o entendimento de «que o Governo ficou credenciado para eliminar as regras que, visando, embora, a defesa do arrendatário, no entanto se revelavam socialmente imprestáveis, designadamente porque subvertiam princípios basilares do ordenamento jurídico ou tratavam desigualmente os contraentes sem que para tanto houvesse fundamento material» (ponto 5.3).

Mas é manifesto que tal norma autorizadora assim redigida constituiu um *cheque em branco* ao Governo para preservar apenas certas regras de tutela da posição do arrendatário, com *sacrifício de outras, como bem lhe aprouver*. Não pode vislumbrar-se em tal norma um *padrão genérico* (*great standard*, na terminologia norte-americana), e *muito menos um princípio orientador básico de política* (*basic policy standard*, seguindo a mesma terminologia).

A autorização não é, assim, condicionada por uma qualquer orientação da natureza substancial.

A expressão «regras socialmente úteis» constitui um verdadeiro *truismo*. Para o demonstrar basta formular, como exercício intelectual, a seguinte pergunta: poderia a Assembleia da República fixar um *sentido contrário* a este (tal como a tese vencedora sustenta que se acha definido) e delegar poderes no Governo para preservar as *regras socialmente inúteis que tutelam a posição do arrendatário*? É óbvio que não poderia fazê-lo, sob pena de total ilogismo e irracionalidade.

Mas, se assim é, há-de concluir-se que *carece de sentido* a expressão «regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário», visto que a Assembleia da República não pode delegar poderes de outra forma a não ser nestes termos!

É, por isso, manifestamente redundante e vácuca a directriz transmitida ao Governo.

3 — O que acaba de dizer-se é aplicável, nos mesmos termos, quanto à alínea n) deste artigo 2.º De facto, tinham razão os requerentes ao interrogar-se sobre «quais os interesses considerados legítimos».

De novo nos achamos perante um *cheque em branco* ao Governo para alterar o regime de transmissão *mortis causa* da posição de arrendatário habitacional!

Repete-se a pergunta atrás formulada, a título de exercício intelectual: poderia a Assembleia da República porventura delegar no Governo o poder de levar a cabo tal modificação de regime legal «sem prejuízo dos interesses considerados ilegítimos»?

A resposta é clara: tal formulação seria *ininteligível* porque, por definição, ao legislador cabe salvaguardar apenas os «interesses considerados legítimos» e *não interesses sem legitimidade!*

Estamos, de novo, em presença de um outro *truismo*.

Não pode aceitar-se a explicação do sentido avançada pela tese que fez vencimento: tal formulação permitiria o entendimento «de que o Governo, no decreto-lei a editar, deve ser sensível, não apenas aos interesses daqueles que desejam que o arrendamento se lhes transmita, como também ao interesse do senhorio em ver a renda aumentada» (ponto 9.3 do acórdão).

Mas afigura-se evidente que o Governo, munido de tal autorização, fica livre de considerar quais os interesses que ele considera *legítimos* com a maior amplitude, porque a Assembleia da República se absteve de lhe fornecer qualquer directriz na matéria. Mas o artigo 168.º, n.º 2, da Constituição pretende que a Assembleia da República não se demita «pura e simplesmente das suas responsabilidades» e não autoriza que a mesma Assembleia, em matérias cuja disciplina lhe pertença exclusivamente (reserva relativa), confie ao Governo «uma discricionariedade total na emanação de leis delegadas» (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 864; cf., do mesmo autor e de Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. rev., Coimbra, 1993, p. 678).

A descrição feita no acórdão do modo como o Governo regulou a transmissão da posição do arrendatário habitacional, em caso de morte deste, *não demonstra que a autorização legislativa tenha sentido*, porque qualquer regulamentação que o Governo editasse na matéria, por mais afastada que pudesse ser da actualmente constante do Regime do Arrendamento Urbano, sempre haveria de considerar-se como feita «sem prejuízo dos interesses considerados legítimos»...

Não pode, por isso, a tese maioritária, com tal descrição do regime da lei autorizada, demonstrar o indemonstrável.

4 — A tese maioritária acolheu uma doutrina sobre a delimitação do conceito de sentido nas leis de autorização legislativa — quanto a estas duas alíneas — que implica, na prática, a derrogação da exigência de sentido constante do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição e introduzida na Revisão Constitucional de 1982.

As razões da minha discordância ficam expressas nesta declaração de voto, aproveitando ainda para acentuar que a doutrina acolhida, de forma unânime, no citado Acórdão n.º 358/92 parece ter sido agora abandonada ingloriamente pela tese que fez vencimento, sem que tal abandono seja claramente assumido. — *Armando Ribeiro Mendes*.

Declaração de voto. — Votei vencido, em parte, o presente acórdão, no essencial, pelas razões que se sucedem.

Em primeiro lugar, embora entendendo conforme à Constituição o disposto na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, quando dispõe que (as alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes) «preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário, porquanto nela vislumbra a existência de um sentido tal como exige o n.º 2 do artigo 168.º da nossa lei fundamental, contudo já não subscrevo o entendimento desse sentido que fez vencimento no aresto.

Com efeito, o acórdão perfilha o entendimento de tal alínea no sentido de ficar o Governo «credenciado para eliminar as regras que, visando embora a defesa do arrendatário, no entanto se revelavam socialmente imprestáveis, designadamente porque subvertiam princípios básicos basilares do ordenamento jurídico ou tratavam desigualmente os contraentes sem que para tanto houvesse fundamento material».

Esta interpretação, demasiado próxima do concreto uso que da autorização foi feito pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, confere um sentido único à aludida alínea que, se bem que se não conteste tenha cabimento na sua formulação literal, não exclui, sem embargo, outras leituras do mesmo preceito igualmente possíveis e quiçá mais conformes ao regime constitucional do direito à habitação.

Nestes termos, o aludido preceito da lei de autorização poderia ser entendido como contendo, pelo contrário, uma prescrição de manutenção das concretas regras do regime anteriormente vigente que estabelecessem um «favor» em benefício dos arrendatários, porque essas regras sempre seriam de ser tidas como «socialmente úteis», atentos os fins últimos do próprio regime jurídico do contrato de arrendamento e da protecção constitucionalmente dispensada ao direito à habitação. A «utilidade social» a que alude o preceito não é forçosamente a que resulta de um juízo de equidade e de um tratamento paritário das posições contratuais do arrendatário e do senhorio, mas antes pode bem ser a que exprime uma especial protecção da posição do arrendatário.

Logo, o presente juízo de constitucionalidade acerca deste preceito da lei de autorização não careceria de uma opção fechada em sede de interpretação do seu concreto sentido, mas antes deveria ter-se quedado pela verificação da existência de um sentido bastante, atentas as exigências decorrentes do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição. Daí que o tenha considerado conforme à Constituição, sem subscrever a fundamentação aduzida pelo aresto para chegar a tal conclusão.

Em segundo lugar, pronunciei-me no sentido da inconstitucionalidade da norma da alínea n) do mesmo artigo 2.º, quando dispõe que as aludidas alterações estariam subordinadas à directriz expressa na «modificação do regime de transmissão por morte da posição do arrendatário habitacional, sem prejuízo dos interesses considerados legítimos».

Aqui já entendo não haver um sentido bastante da lei de autorização, porquanto à referência a «interesses considerados legítimos» em nada esclarece o legislador delegado quanto à forma de utilização dos poderes delegados, em termos de tratamento dos interesses, tantas vezes dissonantes, do (novo) arrendatário por efeito da morte do anterior e do senhorio.

Daí que o acórdão tenha adoptado o entendimento de uma aparente perfeita equiparação dos interesses em presença («o Governo, no decreto-lei a editar, deve ser sensível, não apenas aos interesses daqueles que desejam que o arrendamento se lhes transmita, como também ao interesse do senhorio em ver a renda aumentada»), o que representa uma apreciação qualitativamente distinta dos interesses em causa, em discrepância com a que resultava do regime anteriormente vigente.

Sentido este que, em meu entender, não decorre expressamente da fórmula genérica usada na lei de autorização legislativa, cuja indeterminação me parece não permitir ter por satisfeito o requisito de densificação do sentido constante do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição. — *António Vitorino*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado pelo Desp. DP 45/93, de 22-4, do conselheiro-presidente do Tribunal de Contas, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data

da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de 10 lugares vagos da categoria de contador-verificador-adjunto principal, da carreira de contador-verificador-adjunto, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher abrange o exercício de funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados nas atribuições dos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, nomeadamente nos domínios da fiscalização prévia e sucessiva.

4 — O vencimento corresponde a escalão a fixar de acordo com os arts. 17.º e 18.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O local de trabalho situa-se na sede da Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou noutra dependência existente em Lisboa.

6 — A este concurso aplicam-se, nomeadamente, os Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 312/89, de 21-9.

7 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso o preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no art. 4.º do Dec.-Lei 312/89, de 21-9.

8 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou ainda em impresso tipo, a solicitar pessoalmente ou pelo correio à Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, 1000 Lisboa. O requerimento deverá ser enviado para o mesmo endereço, em carta registada ou entregue em mão, dentro do prazo referido no n.º 1.

8.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante os últimos três ou dois anos, consoante, respectivamente, possua a classificação de serviço de *Bom* ou de *Muito bom* naqueles períodos;
- c) *Curriculum vitae* detalhado e assinado pelo candidato;
- d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
- e) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. a), b), c), d), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que o candidato declare no seu requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos, sendo as falsas declarações prestadas pelos candidatos punidas nos termos da lei penal.

8.4 — Os funcionários que prestem serviço na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ficam dispensados da apresentação dos documentos que alegarem constar, e que constem, do respectivo processo individual.

9 — As declarações passadas pelos serviços ou organismos deverão ser sempre autênticas ou autenticadas, sob pena de não serem consideradas.

10 — No presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

10.1 — Avaliação curricular;

10.2 — Entrevista profissional de selecção.

11 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do curso serão afixadas na Secção de Pessoal desta Direcção-Geral, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

A data das entrevistas será divulgada na lista de candidatos, nos termos do n.º 1 do art. 28.º daquele diploma legal.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Julieta de Fátima Neves e Silva Nunes, técnica superior principal.

Vogais efectivos:

Arlinda da Conceição Mourão Leal, contadora-verificadora principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Daniel Teixeira Seguro Sanches, contador-verificador de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Madalena da Conceição Salvador Pecegueiro, contadora-verificadora principal.

Maria das Dores Manso Cardoso Xavier Pinto, contadora-verificadora principal.

6-7-93. — A Directora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 23-6-93 do reitor da Universidade do Algarve:

Cristina Maria Pereira Viegas de Oliveira — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente da Unidade de Economia e Administração da Universidade do Algarve, pelo período de seis anos, prorrogáveis por um biénio, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 23-6-93, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-6-93. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Por despacho de 30-6-93 do reitor da Universidade do Algarve:

Manuel Aníbal Coelho Rebelo Marques, professor auxiliar convidado da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-9-93.

2-7-93. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Por despacho reitoral de 1-7-93:

Engenheiro Adriano dos Santos Oliveira, assistente convidado além do quadro da Universidade da Beira Interior — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 28-2-93. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

6-7-93. — O Reitor, *Cândido Manuel Passos Morgado*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 17-6-93:

Licenciado Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, por seis anos, prorrogável por um biénio, com início em 4-5-93, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, considerando-se rescindido o anterior contrato desde aquela data.

De 23-6-93:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor Adriano José Rocha Pedroso de Lima, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 6 a 16-7-93.

Ao licenciado Jorge Manuel dos Santos Rocha, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 10 a 20-9-93.

De 24-6-93:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À licenciada Helena Maria Mamede Albuquerque, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 11 a 18-7-93.

À licenciada Maria Filomena Osório Pinto dos Santos, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 5 a 7-7-93.

Ao licenciado Joaquim Marques Ferreira dos Santos, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 5 a 7-7-93.

À Doutora Teresa Maria Horta e Vale Teixeira Dias, investigadora auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 10 a 18-7-93.

Ao Doutor Carlos Alberto Nabais Conde, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 6 e 7-7-93.

Ao Doutor Manuel Joaquim Baptista Fiolhais, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 10 a 18-7-93.

Ao Doutor João da Providência Santarém e Costa, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 12 a 26-7-93.

À licenciada Maria Luísa da Costa Ramalho, leitora além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 4 a 31-7-93.

À Doutora Tice dos Reis Anastácio de Macedo, professora catedrática da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 3 a 11-7-93.

Ao licenciado Victor José Lopes Rodrigues, assistente além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 30-6 a 4-7-93.

A Fernando Anselmo Rocha dos Santos, técnico principal de diagnóstico e terapêutica da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 9 a 16-7-93.

Ao licenciado Mário António Gomes Augusto, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — no período de 19 a 26-6-93.

De 25-5-93:

Licenciado Manuel Couceiro Nogueira Serens, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com início em 1-6-93, como assistente convidado além do quadro da mesma Faculdade.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

30-6-93. — Pelo Administrador, *Maria Hermínia L. Preces Ferreira*.

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 21-6-93:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor Armando José Ponce de Leão Policarpo, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 15 a 24-6-93.

De 24-6-93:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À Doutora Maria Madalena Mendes Caldeira Santos, professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 27-6 a 3-7-93.

À Doutora Maria Carmen Martins de Carvalho Alpoim, professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 26-6 a 3-7-93.

À Doutora Maria Margarida Catalão Almiro e Castro, professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 26-6 a 4-7-93.

Ao licenciado Jorge Campos da Silva André, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 6 a 10-6-93.

De 28-6-93:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao licenciado Pedro Miguel Callapez Tonicher, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 8 a 11-7-93.

Ao Doutor Christopher Michael Ashton Brett, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 10 a 21-7-93.
 Ao Doutor Armando Tavares da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 11 a 19-9-93.
 Ao Doutor António Joaquim de Campos Varandas, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — durante o período de 17 a 23-7-93.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

5-7-93. — Pelo Administrador, *Maria Hermínia L. Preces Ferreira*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontram afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra as listas de classificação final dos candidatos admitidos aos concursos internos gerais de acesso para o provimento de dois lugares de assessor e de um lugar de primeiro-oficial do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 35, de 11-2-93.

2-7-93. — Pelo Administrador, *Maria Hermínia L. Preces Ferreira*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos serviços centrais e no Departamento de Zoologia desta Universidade a lista de classificação final de candidatos admitidos ao concurso interno para a constituição de reservas de recrutamento [art. 11.º, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] de lugar de técnico-adjunto de 1.ª classe de BD do quadro do Departamento de Zoologia desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 63, de 16-3-93.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos serviços centrais e no Arquivo desta Universidade a lista de classificação final de candidatos admitidos ao concurso interno para a constituição de reservas de recrutamento [art. 11.º, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] de lugares de técnico-adjunto de 1.ª classe de arquivo do quadro desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 81, de 6-4-93.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontram afixadas nos serviços centrais e na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra as listas de classificação final de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de segundo-oficial do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 35, de 11-2-93.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos serviços centrais e no Departamento de Zoologia desta Universidade a lista de classificação final de candidatos admitidos ao concurso interno para a constituição de reservas de recrutamento [art. 11.º, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] de lugar de assessor principal de BD do quadro do Departamento de Zoologia desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 63, de 16-3-93.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos serviços centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de assessor (área de Matemática) da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 98, de 27-4-93.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos serviços centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de técnico auxiliar principal (área de laboratório) e de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe (área de laboratório) da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 13-4-93.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos serviços centrais e na Biblioteca Geral desta Universidade a lista de classificação final de candidatos admitidos ao concurso interno para a constituição de reservas de recrutamento [art. 11.º, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] de lugar de técnico-adjunto de 1.ª classe de BD do quadro da Biblioteca Geral desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 58, de 10-3-93.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos serviços centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de dois lugares de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe (área de instrumentação) da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 13-4-93.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontram afixadas nos serviços centrais e no Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra as listas de classificação final de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de segundo-oficial do quadro do Instituto Geofísico desta Universidade, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 35, de 11-2-93.

6-7-93. — Pelo Administrador, *Maria Hermínia L. Preces Ferreira*.

Rectificação. — Por lapso de publicação no *DR*, 2.ª, 133, de 8-6-93, a p. 5994, referente ao Doutor Milton Simões da Costa, rectifica-se que onde se lê «1922-1993» deve ler-se «1992-1993». (Não carece de verificação prévia do TC.)

1-7-93. — Pelo Administrador, *Maria Hermínia L. Preces Ferreira*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Aviso. — Nos termos dos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final do concurso externo para selecção de um estagiário com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe do quadro provisório de pessoal não docente da Universidade de Évora (área jurídica), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 100, de 29-4-93, se encontra afixada nas seguintes dependências da Universidade de Évora:

Colégio do Espírito Santo, expositor da Reitoria.
 Colégio da Mitra, núcleo de Valverde.
 Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona, 1.

6-7-93. — O Presidente do Júri, *António Cipriano Afonso Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Por despacho de 15-3-93 do reitor da Universidade do Minho:

Jorge Miguel Nunes dos Santos Cabral — celebrado contrato, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitor, com efeitos a partir de 15-3-93, com direito à gratificação mensal correspondente a 40% do índice 100, escalão 1, a que se refere anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Visto, TC, 22-6-93.)

Por despacho de 16-3-93 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Helena Isabel Gonçalves Moniz — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidada a 100%, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16-3-93, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

Por despacho de 29-3-93 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Adriano José da Conceição Tavares — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente estagiário, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 29-3-93, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

Por despacho de 17-6-93 do reitor da Universidade do Minho:

Maria de Fátima de Oliveira e Silva Valente — celebrado contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções de terceiro-oficial, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 7-6-93, e pelo período de um ano, com direito à remuneração mensal correspondente ao índice 180, escalão 1, a que se refere o anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 420/91, de 29-10.

(Visto, TC, 21-6-93.)

Por despacho de 27-5-93 do reitor da Universidade do Minho:

Hermínia Alice Marques de Oliveira Fernandes — nomeada provisoriamente auxiliar administrativa do quadro desta Universidade, com efeitos a partir da data da posse. (Visto, TC, 22-6-93.)

Por despachos de 25-6-93 do reitor da Universidade do Minho:

Concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutora Isabel Cristina dos Guimarães Sanches e Sá, professora auxiliar — no dia 25-7-93.

Doutor Rui Neves da Costa Rodrigues, professor catedrático — no período de 12 a 26-7-93.

Licenciado José Carlos Soares Brandão, assistente — sem vencimento no período de 1-10-93 a 31-5-94 e com vencimento no período de 1-6 a 30-9-94.

5-7-93. — O Administrador, *J. F. Aguilár Monteiro*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Por despacho de 30-6-93 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido dos Santos, por delegação:

Eduardo Jorge Carvalho Ferreira, técnico de radiologia de 2.ª classe do Hospital de São João — nomeado definitivamente técnico de 1.ª classe (área de radiologia) da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar que vem ocupando a partir da mesma data.

Por despachos de 2-7-93 do vice-reitor da Universidade do Porto Prof. Doutor Cândido dos Santos, por delegação:

Doutor José Fernando Gonçalves — nomeado definitivamente professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 27-7-93.

Licenciado Óscar Ferreira Rolão Candeias — denunciado o contrato como assistente convidado além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade, com efeitos a partir de 7-8-93.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

6-7-93. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Faculdade de Ciências

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

De 29-6-93:

Ao Doutor José António Ribera Salcedo, professor associado — no período de 30-6 a 2-7-93.

De 2-7-93:

À licenciada Cristina Maria Bravo de Faria Cruz, assistente — no período de 4 a 11-9-93.

À licenciada Aurélia Maria de Pinho Marques Saraiva, assistente — no período de 5 a 10-9-93.

Ao licenciado Vítor Manuel de Oliveira e Vasconcelos, assistente — no período de 12-7 a 5-9-93.

À licenciada Marisa Louro Monteiro, técnica superior de 1.ª classe — no período de 27-8 a 9-9-93.

Ao Doutor João Fernando Dias Montenegro, professor catedrático — no período de 15-8 a 15-9-93.

Ao Doutor Alberto Adrego Pinto, professor auxiliar — no período de 6 a 11-9-93.

5-7-93. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Palha de Araújo*.

Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 28-6-93, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Rui Manuel Garganta da Silva, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 10 a 23-7-93.

6-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Teixeira Marques*.

Faculdade de Medicina Dentária

Por despacho de 5-7-93 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Dentária, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Dr. Américo dos Santos Afonso, assistente — no período de 28-8 a 3-9-93.

5-7-93. — O Chefe de Repartição, *Anselmo Mendes Soares*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 29-6 e 1-7-93, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Maria Luiza Coelho Zuzarte Cortesão Abreu, professora associada desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseira fora do País, no período de 3 a 11-7-93.

Agostinho Dias de Sousa Ribeiro, professor associado desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 3 a 6-7-93.

Cândido Mendes Martins da Agra, professor catedrático desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, nos períodos de 7 a 9-9 e de 2 a 12-12-93.

5-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Nuno Neireiros de Carvalho*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho de 1-7-93 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação:

Constituído o júri do concurso documental, aberto por edital publicado no *DR*, 2.ª, 103, de 4-5-93, para provimento de um lugar de professor catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica, da área científica de Sistemas ou Modelos Físico-Matemáticos de Engenharia Mecânica ou Fundamentos de Inteligência Artificial ou Aplicações de Inteligência Artificial do Instituto Superior Técnico, nos seguintes termos:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Manuel Esgalhado Valença professor catedrático da Universidade do Minho.

Doutor Luís Manuel Sancho Moniz Pereira, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Manuel da Silva Garrido, professor catedrático exterior da Universidade Católica de Lovaina, Bélgica.

Doutor João Paulo Carvalho Dias, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Diamantino Freitas Gomes Durão, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Hélder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António Gouvêa Portela, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Joaquim Delgado Domingos, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto Mota Soares, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Luís Manuel Braga da Costa Campos, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Heitor Lobato Girão Pina, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Manuel Fonseca de Moura, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Manuel Nunes Salvador Tribolet, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Amílcar dos Santos Costa Sernadas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Manuel José Martinho Barata Marques, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

1-7-93. — O Vice-Reitor, *Alfredo Jorge Silva*.

ESCOLA SUPERIOR DE BELAS-ARTES DO PORTO

Por despacho da directora-geral do Ensino Superior de 23-3-93:

Licenciado José António Ramalheira Corujo Vaz — contratado como assistente eventual além do quadro da Escola Superior de Belas-Artes do Porto. (Visto, TC, 29-6-93. São devidos emolumentos.)

6-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Vitor Pedro Rocha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 29-6-93 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Licenciado Celestino António Morais de Almeida, assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 4 a 12-7-93. (Não carece de anotação do TC.)

Edital. — 1 — Nos termos da legislação em vigor, nomeadamente do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, o Instituto Politécnico de Castelo Branco torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso público para o recrutamento de um professor-adjunto para a Escola Superior Agrária deste Instituto, para a área científica de Higiene e Sanidade Animal, Microbiologia e Imunologia.

A este concurso podem ser admitidos todas as individualidades mencionadas nos arts. 5.º, 7.º e 17.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

2 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, data e local de nascimento, residência, estado civil, grau académico e respectiva informação final e outras informações curriculares que possam servir para apreciação do mérito do candidato e possam constituir motivos de preferência. O requerimento deverá ser acompanhado por três exemplares do *curriculum vitae* detalhado.

3 — Para a selecção e ordenação dos candidatos atender-se-á às habilitações académicas e à experiência profissional na respectiva área de trabalhos de investigação apresentados.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, Rua de São João de Deus, 25, 2.º, 6000 Castelo Branco.

5 — O júri nomeado para a apreciação das candidaturas terá a seguinte constituição:

Professor-coordenador Virgílio António Pinto de Andrade.
Prof. Doutor Jorge Rodrigues (UTAD).
Professora-adjunta Isabel Maria Viseu Fernandes Tendinha.

Aviso. — Em cumprimento do determinado no art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 204/88, de 16-6, faz-se público que a lista classificativa e de ordenamento final dos candidatos concorrentes ao concurso para a contratação de um assistente para a área científica de Técnicas Oficiais, Mecânica, da Escola Superior Agrária de Castelo Branco, cujo edital saiu no *DR*, 2.ª, 291, de 18-12-92, se encontra afixada na Secretaria do Instituto Politécnico de Castelo Branco, sito na Rua de São João de Deus, 25, 2.º, 6000 Castelo Branco.

Da referida lista, que foi homologada pelo conselho científico da Escola, cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação.

30-6-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Virgílio António Pinto de Andrade*.

Aviso. — Dando cumprimento ao determinado no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, leva-se ao conhecimento do(s) interessado(s) a lista de classificação final do(s) candidato(s) admitido(s)

ao concurso interno geral de acesso, aberto pelo aviso publicado no *DR*, 2.ª, 27, de 2-2-93, para recrutamento de um chefe de secção para o Instituto Politécnico de Castelo Branco.

7-7-93. — O Presidente do Júri, *José Ramos Vaz*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Por despacho de 9-6-93 do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciado Delfim Teixeira Gonçalves — autorizada a renovação da comissão de serviço como secretário da Escola Superior de Educação integrada no Instituto Politécnico da Guarda, com efeitos a partir de 1-9-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-7-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12-10-92:

Carlos Manuel Neves Cardoso — considerada a nomeação definitiva como professor-adjunto para a Escola Superior de Educação, com efeitos a partir de 16-11-88. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-7-93. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 5-7-93:

João Moreira de Oliveira Manarte — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como auxiliar técnico principal (projeccionista de audiovisuais) para a Escola Superior de Comunicação Social. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-7-93. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nas instalações da Secretaria do Instituto a lista de antiguidade do pessoal não docente dos Serviços Centrais, bem como das escolas nele integradas em regime de instalação.

30-6-93. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Rectificação. — Tendo saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 147, de 25-6-93, rectifica-se que, a p. 6773, l. 30 e 31, onde se lê «referidos no n.º 8.2, als. a) e e), devendo para tal os candidatos declarar nos requerimentos, assinados sobre estampilha fiscal de 172\$,» deve ler-se «referidos no n.º 7.2, als. a) e e), devendo para tal os candidatos declarar nos requerimentos, assinados sobre estampilha fiscal de 150\$,».

7-7-93. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Beatriz Correia Sousa Monteiro*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Aviso. — Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Portalegre de 1-6-93, proferido por subdelegação, consideram-se anulados os concursos documentais abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 200, de 31-8-91, para constituição de reserva de recrutamento para três assistentes do 1.º triénio nas áreas de Marketing, Matemática e Gestão de Empresas, por carecer de suporte legal a sujeição de um concurso daquela natureza à constituição de reserva de recrutamento.

Edital. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e dos arts. 4.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, o Instituto Politécnico de Portalegre torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de três assistentes do 1.º triénio para as seguintes áreas:

- 1) Marketing;
- 2) Gestão de Empresas;
- 3) Contabilidade.

2 — Ao referido concurso serão admitidos candidatos com licenciatura adequada, com informação final mínima de *Bom* ou com informação inferior desde que disponham de currículo científico, técnico e profissional relevante.

3 — O concurso é válido apenas para os lugares acima mencionados.

4 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo art. 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico;
- f) Um exemplar do *curriculum vitae* detalhado e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas, bem como publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso, e possibilidades de trabalho com dedicação plena na região.

4.1 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e), devendo neste caso apor estampilha fiscal no valor de 172\$, a inutilizar com a assinatura do requerente, aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

5 — Critérios de selecção e ordenação dos candidatos (motivos de preferência):

- a) Comprovada formação e experiência científica, técnica ou profissional na área pertinente ao cargo;
- b) Abonação por professores ou técnicos da especialidade de reconhecido mérito.

6 — Júris dos concursos:

Concurso n.º 1:

Presidente — Dr. Nuno Manuel Grilo de Oliveira.
Vogais efectivos:

Dr. Mário Silva Freire.
Dr. Francisco João Caldeira Tomatas.

Concurso n.º 2:

Presidente — Dr. Nuno Manuel Grilo de Oliveira.
Vogais efectivos:

Dr. Mário Silva Freire.
Dr. Francisco João Caldeira Tomatas.

Concurso n.º 3:

Presidente — Dr. Nuno Manuel Grilo de Oliveira.
Vogais efectivos:

Dr. Mário Silva Freire.
Dr. Francisco João Caldeira Tomatas.

6.1 — Das decisões dos júris não cabe reclamação, salvo se existir vício de forma.

7 — As candidaturas deverão ser remetidas, em carta registada com aviso de recepção, à Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre, apartado 148, 7301 Portalegre Codex.

5-7-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Francisco Alberto Fortunato Queirós*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despacho de 26-2-93 do presidente do ISCTE:

Carlos Manuel Jorge da Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário além do quadro neste Instituto. O provimento produz efeitos a partir de 1-3-93, data do início de funções. (Visto, TC, 24-6-93.)

Ana Paula Martingo Maia — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário além do quadro neste Instituto. O provimento produz efeitos a partir de 1-3-93, data do início de funções. (Visto, TC, 25-6-93.)

(São devidos emolumentos.)

6-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

Por despacho de 5-7-93 do presidente deste Instituto:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri para professor associado do grupo X de disciplinas (Sociologia II), subgrupo B (Sociologia do Trabalho), concurso aberto por edital publicado no DR, 2.ª, 128, de 2-6-93:

Presidente — Doutor João de Freitas Ferreira de Almeida, professor catedrático e presidente do ISCTE.

Vogais:

Doutora Maria Jesuína Carrilho Bernardo, professora catedrática do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutor Jorge Correia Jesuíno, professor catedrático convidado, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutora Ilona Zsuzsanna Kóvacs, professora associada do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Maria Carvalho Ferreira, professor associado do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Alan David Stoleroff, professor associado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

5-7-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso. — Para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que foram visados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, celebrados por urgente conveniência de serviço, com os seguintes trabalhadores:

Vitória Maria Borba Miranda — como auxiliar de serviços gerais, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 10-3-93.

Margarida da Conceição Soares — como auxiliar de serviços gerais, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 10-3-93.

Ilda Rodrigues Graça Raposo — como auxiliar de serviços gerais, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 10-3-93.

(Visto TC, 7-6-93.)

João de Carvalho Bento — como condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início em 19-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 5-3-93. (Visto TC, 9-6-93.)

António Pinto da Fonseca — como condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 5-3-93.

Jacinto André Carloto — como condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 5-3-93.

Francisco Maria Pinguinhas Roleta — como condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 5-3-93.

(Visto, TC, 7-6-93.)

Esmeralda Maria Santana Lopes — como técnica auxiliar de 2.ª classe, com início em 22-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 21-4-93.

Salomé do Rosário Diniz Ferreira — como auxiliar técnica, com início em 22-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 21-4-93.

(Visto, TC, 2-6-93.)

Isabel Maria da Silva Filipe dos Santos Faria — como técnica auxiliar de 2.ª classe, com início em 22-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 21-4-93.

Carlos Alberto Loureiro Lopes — como tratador-apanhador de animais, com início em 12-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 16-3-93.

(Visto, TC, 9-6-93.)

Maria da Conceição Pinto da Silva Gaspar — como servente, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 2-3-93.

Ana Paula da Silva Moreira — como servente, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 2-3-93.

Carlos Alberto Candeias Claudino — como fiel de mercados, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 10-3-93.

Maria do Carmo Pereira Pina Assunção Francisco — como cozinheira, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 2-3-93.

(Visto, TC, 7-6-93.)

Catarina Maria Aldeia da Silva Galego — como terceiro-oficial, com início em 19-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 26-3-93.

Luis Miguel dos Santos Tomás — como terceiro-oficial, com início em 19-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 26-3-93.

Vera Cristina Sampaio Lopes — como terceiro-oficial, com início em 12-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 26-3-93.

(Visto, TC, 9-6-93.)

Maria dos Anjos Santos Antunes Silvestre — como auxiliar de serviços gerais, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 1-3-93.

Maria Piedade de Oliveira Sabino Costa — como fiel de mercados, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 10-3-93.

(Visto, TC, 7-6-93.)

Carla Maria Nunes Fernandes — como auxiliar técnico, com início em 22-3-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 15-3-93.

Carlos Manuel Inácio Pantana — como terceiro-oficial, com início em 1-4-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 10-3-93.

Laura Maria Martins Coelho Primo — como cozinheira, com início em 25-5-93, pelo prazo de 12 meses, por despacho de 24-3-93.

(Visto, TC, 8-6-93.)

24-6-93. — O Vereador do Pelouro de Pessoal, *Fausto Mendes Caiado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVERCA DO RIBATEJO

Aviso. — A Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, em sua reunião de 6-7-93, deliberou aceitar o pedido de rescisão de contrato de trabalho a termo certo com a seguinte trabalhadora:

Emília Silva Padeiro dos Santos — a partir de 5-7-93, inclusive.

O pedido de rescisão da trabalhadora acima mencionada é devido à sua entrada para o quadro desta Junta de Freguesia a partir do dia imediato ao da rescisão.

7-7-93. — O Presidente da Junta, *José António da Luz Carmo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VIANA DO ALENTEJO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, nos termos dos arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, alterado pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, e aplicável à administração local pela entrada em vigor do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, celebrou com Maria de Fátima Carrilho Branco e com Maria de Fátima Fadista dos Santos Brito contratos de trabalho a prazo certo, pelo período de um ano, para o exercício de funções correspondentes, respectivamente, às categorias de auxiliar administrativo (prestação de serviço em *part-time*) e escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, por urgente conveniência de serviço, com início em 7-1-93.

2-7-93. — O Presidente da Junta, *António Joaquim Viegas da Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 328\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.